



Número: **0010033-37.2019.8.17.0001**

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
158643672	16/04/2024 10:47	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Criminal da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Juiz(a) de Direito

Processo-Crime nº 0010033-37.2019.8.17.0001

Promotores Públicos: José Paulo Cavalcanti Xavier Filho e José Vladimir Acioli

Acusados/tipificação:

- 1) **HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, § 3º, da Lei nº 12.850/2013. Artigos 1º e § 4º da Lei nº 9.613/1998. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 2) **GUILHERME AUGUSTO MOLLER** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, § 3º, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 3) **NUNO FILIPE TINOCO ALVES - (Sentença de Óbito, fls. 1917);**
- 4) **ANDRÉ RIOS DE MELO** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Artigos 1º e § 4º da Lei nº 9.613/1998. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 5) **MÁRCIO LUIS FERREIRA DA SILVA - (Processo Desmembrado n. 0021811-04.2019.8.17.0001);**
- 6) **TARCÍSIO DA SILVA ALVES (Processo Desmembrado n. 0021811-04.2019.8.17.0001);**
- 7) **NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Artigos 1º e § 4º da Lei nº 9.613/1998. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 8) **YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes



(artigo 69 do CPB);

9) **JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);

10) **SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);

11) **FHELIPE RAFAEL MARTINS PEREIRA** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);

12) **ANGESCYCA DAYANE PEREIRA ALVES** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);

13) **LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);

14) **STHEFANY SOFYA DE ALMEIDA PEREIRA** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;

15) **THAYNARA DE SOUZA LEÃO** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;

16) **ENALDO PAIVA FEITOSA** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;

17) **ROBERTO MANOEL DA SILVA FILHO (Processo Desmembrado n. 0021811-04.2019.8.17.0001)**;

18) **ERIBERTO ROCHA DE MELO** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;

19) **ROSSELINE BARBOSA ACIOLI** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;

20) **ANDREA MILENE DE SOUZA** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;

21) **FELIPE DE SOUZA GOMES (Processo Desmembrado n. 0021811-04.2019.8.17.0001)**;

22) **FELIPE MORORÓ DOS SANTOS** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;

23) **VICTOR LUIZ DE FRANÇA LINS** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;

24) **EVELYN LIMA DOS SANTOS** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;

25) **NATHALYA DA SILVA MARTINS** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;

26) **ALEJANDRO JACOME VALOIS TAFUR (Processo Desmembrado n.0021811-04.2019.8.17.0001)**;

27) **JOSÉ EDER DE LIMA ALVES** - Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;

Assunto: Sentença



Vistos etc.

O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições, promoveu ação penal contra:

- 1) **HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, § 3º, da Lei nº 12.850/2013. Artigos 1º e § 4º da Lei nº 9.613/1998. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 2) **GUILHERME AUGUSTO MOLLER, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, § 3º, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 3) **NUNO FILIPE TINOCO ALVES (Sentença de Óbito, fls. 1917);**
- 4) **ANDRÉ RIOS DE MELO, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Artigos 1º e § 4º da Lei nº 9.613/1998. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 5) **MÁRCIO LUIS FERREIRA DA SILVA (Processo Desmembrado n. 0021811-04.2019.8.17.0001);**
- 6) **TARCÍSIO DA SILVA ALVES (Processo Desmembrado n. 0021811-04.2019.8.17.0001);**
- 7) **NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, denunciando-a nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Artigos 1º e § 4º da Lei nº 9.613/1998. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 8) **YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE, denunciando-a nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 9) **JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 10) **SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 11) **FHELIFE RAFAEL MARTINS PEREIRA, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os



artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);

- 12) **ANGESCYCA DAYANE PEREIRA ALVES, denunciando-a nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 13) **LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);
- 14) **STHEFANY SOFYA DE ALMEIDA PEREIRA, denunciando-a nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;
- 15) **THAYNARA DE SOUZA LEÃO, denunciando-a nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;
- 16) **ENALDO PAIVA FEITOSA, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;
- 17) **ROBERTO MANOEL DA SILVA FILHO (Processo Desmembrado n. 0021811-04.2019.8.17.0001);**

- 18) **ERIBERTO ROCHA DE MELO, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;
- 19) **ROSSELINE BARBOSA ACIOLI, denunciando-a nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;
- 20) **ANDREA MILENE DE SOUZA, denunciando-a nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;
- 21) **FELIPE DE SOUZA GOMES (Processo Desmembrado n. 0021811-04.2019.8.17.0001);**
- 22) **FELIPE MORORÓ DOS SANTOS, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;
- 23) **VICTOR LUIZ DE FRANÇA LINS, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;
- 24) **EVELYN LIMA DOS SANTOS, denunciando-a nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;
- 25) **NATHALYA DA SILVA MARTINS, denunciando-a nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB;
- 26) **ALEJANDRO JACOME VALOIS TAFUR (Processo Desmembrado n. 0021811-04.2019.8.17.0001);**
- 27) **JOSÉ EDER DE LIMA ALVES, denunciando-o nas penas:** Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB.



Tudo conforme peça acusatória constante no ID 153363795.

Nos autos apartados (cautelares) este Juízo determinou a quebra de sigilo e interceptações telefônicas, fls.135/137 (autos apartados), bem como decretou a prisão temporária de Nyedja Tatyane, a prisão preventiva de Hugo José, Guilherme Augusto, Nuno Filipe, Márcio Luiz, Tarcísio da Silva, André Rios, Marcos Antônio e João Batista, bloqueio financeiro de bens e quebra de sigilos bancários, fls.294/297 (autos apartados). Decreto de quebra de sigilo telemático e busca e apreensão, fls. 365/366 (autos apartados). Já nos autos principais, foi revogada a prisão preventiva do acusado João Batista, uma vez que não foi denunciado, fls. 934. Recebida a denúncia, com deferimento de nova quebra de sigilo bancário, fls. 1021/1022. Citações, fls. 1074/1079 (Enaldo, Guilherme, André Rios). Citações, fls. 1085/1091 (André Milene, Evelyn, José Eder). Citações, fls. 1096/1097 (Fhelipe Rafael e Luiz Antônio). Citações, fls. 1109/115 (Eriberto Rocha, Felipe Mororo, Nathalya da Silva). Citações, fls. 1119 (Victor Luiz). Citações, fls. 1209/1212 (Yve Catarina, Rosseline Barbosa). Citações, fls.1216/1225 (João Pereira, Sérgio Bernardo, Angesyca Dayane, Stefany Sofia). Citações, fls. 1519/1520 (Hugo José). Citação, fls. 1565 (Niedja Tatyane). Citação, fls. 1617 (Thaynara). Resposta à acusação, fls. 1120/1125 (José Eder), fls. 1133/1180 (Guilherme Mooler), fls. 1184/1190 (Rosseline Barbosa), fls. 1191/1198 (Felipe Mororo), fls. 1199/1205 (Evelyn Lima), fls. 1226/1251 (Eriberto Rocha, Enaldo Paiva e Yve Catarina), fls. 1262/1265 (Luiz Antônio e Nuno Filipe), fls. 1276/1290 (João Pereira, Sérgio Bernardo), fls. 1342/1354 (André Rios), fls. 1416/147 (Victor Luiz, Nathalia da Silva, Thaynara de Souza, Andrea Milene, Stefany Sofia, Angesyca Dayane e Fhelipe Rafael). Resposta à acusação, fls. 1632/1635 (Hugo José e Niedja). Determinação de desmembramento dos autos, em relação aos acusados não citados e que não constituíram advogados (fls. 1507 - **Processo Desmembrado n. 0021811-04.2019.8.17.0001**). Analisadas as defesas à luz do art. 397 do CPP, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 1507). Analisada a resposta à acusação de Hugo e Niedja, fls. 1650, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Certidão de Óbito de Nuno Filipe, fls. 1835, e Sentença de Extinção de Punibilidade pela Morte do Agente, fls.1917. Em primeira audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas de acusação, fls. 1901. Em segunda audiência de continuação: uma testemunha de acusação ouvida e dois acusados foram interrogados, fls. 2016, sendo dispensada a oitiva de todas as testemunhas de defesa arroladas. Em terceira audiência de continuação, oito acusados foram interrogados, fls. 2107/2108. Em quarta audiência de continuação foram interrogados onze acusados, fls.2132/2133. O Ministério Público requereu diligências, fls. 2133. As defesas nada requereram em diligências. O Ministério Público requereu a procedência da denúncia com a conseqüente condenação dos acusados: HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MOLLER (GUI/BICHA), ANDRÉ RIOS DE MELO (PATETA), NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE, JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, FHELIPE RAFAEL MARTINS PEREIRA, ANGESYCA DAYANE PEREIRA ALVES, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO nas penas do tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, perpetrada em concurso material com o crime previsto no art. 2º, caput, e 3º (relativamente aos denunciados HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA e GUILHERME AUGUSTO MOLLER) da Lei Federal nº 12.85. Condenando-se, ainda, os réus HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA, NYEDJA TATYANE PEREIRA



ALVES e ANDRE RIOS DE MELO pela prática do tipo penal previsto no **art. 1º e § 4º da Lei Federal nº 9.613/98** (Lavagem de Dinheiro), levada a efeito em concurso material (art. 69 do Código Penal). Do mesmo modo, o Ministério Público requereu a procedência integral da presente ação penal a fim de que sejam os réus **STHEFANY SOFIA DE ALMEIDA PEREIRA, THAYNARA DE SOUZA LEÃO, ENALDO PAIVA FEITOSA, ERIBERTO ROCHA DE MELO, ROSSELINE BARBOSA ACIOLI, ANDREA MILENE DE SOUZA, FELIPE MORORO DOS SANTOS, VICTOR LUIZ DE FRANÇA, EVELYN LIMA DOS SANTOS, NATHALYA DA SILVA MARTINS, JOSE EDER DE LIMA ALVES**, nas sanções do tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, fls. 2205/2295. A defesa de **Stephany Sofia** pede a sua absolvição, com fulcro no art. 386, II, V e VII, ou subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 2297/2298). A defesa de **Sérgio Bernardo** pediu a absolvição, com fulcro no art. 386, incisos II, V e VII do CPP, ou subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 2299/2300). A defesa de **João Pereira** pediu a absolvição, com fulcro no art. 386, II, V ou VII do CPP, ou subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, (fls.2302/2303). A defesa de **Felipe Mororó** pediu a absolvição, com fulcro no art. 386, II, V ou VII do CPP, ou subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, (fls.2304/2305). A defesa de **Guilherme Augusto** pede a nulidade absoluta por ausência de perícia, entendendo que ocasionou prejuízo a sua defesa; a nulidade dos prints por não haver autorização judicial, tratando-se de prova ilícita, devendo ser retirado dos autos com fulcro no artigo 157 do Código de Processo Penal; a rejeição da denúncia por falta de justa causa para ação penal, segundo dispõe o art. 395, inc. I, do CPP; a negativa de autoria por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, argumentando o princípio do "in dubio pro reo"; a desclassificação do crime de Furto Qualificado para Estelionato; o reconhecimento do crime único de Estelionato, nos termos do artigo 171, do Código Penal, e a aplicação da pena base no mínimo legal, (fls.2349/2366). A defesa de **Luiz Antônio** pede a absolvição, por erro de tipo, ou subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 2414/2416). Alegações Finais do Assistente de Acusação requereu a procedência integral da ação penal, com a condenação dos réus **HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MOLLER, ANDRÉ RIOS DE MELO, NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE, JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, FHELIFE RAFAEL MARTINS PEREIRA, ANGESCYCA DAYANE PEREIRA ALVES, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO**, nas penas previstas no art. 155, §4º, inciso II, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Perpetrada em concurso material com o crime previsto no artigo 2º, caput, seu 3º (relativamente aos denunciados **HUGO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA e GUILHERME AUGUSTO MOLLER**) da Lei Federal nº 12.850/2013, condenando-se, ainda, os réus **HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA, NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES e ANDRÉ RIOS DE MELO** pela prática do tipo penal previsto no art. 1º e 4º da Lei Federal nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), levada a cabo em concurso material (art. 69, do Código Penal). Da mesma forma, requer procedência integral da ação penal a fim de que sejam os réus **STHEFANY SOFIA DE ALMEIDA PEREIRA, THAYNARA DE SOUZA LEÃO, ENALDO PAIVA FEITOSA, ERIBERTO ROCHA DE MELO, ROSSELINE BARBOSA ACIOLI, ANDREA MILENE DE SOUZA, FELIPE MORORÓ DOS SANTOS, VICTOR LUIZ DE FRANÇA INS, EVELYN LIMA DOS SANTOS, NATHALYA DA SILVA MARTINS e JOSE EDER DE LIMA ALVES**, nas sanções do tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Requer, ainda, condenação dos réus e fixação de indenização dos danos decorrentes dos crimes de furto imputados no valor de R\$ 849.000,00 (oitocentos e quarenta e nove mil reais), com as correções devidas, retroativas a data da notícia do fato às fls. 27/47 dos presentes autos, com fundamento no art. 91, inciso I, do Código Penal. (fls. 2425/2454). A defesa de **José Eder** requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, II, IV, V e VII (fls. 2498/2507). A defesa de **Angesyca Dayane, Thaynara de Souza, Rosseline Barbosa, Nathalya da Silva, Eriberto Rocha e**



Victor Luiz pediu a absolvição deles, com fulcro no art. 386, inciso III, por ausência de dolo, ou subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, com a concessão do benefício da Justiça Gratuita. (fls. 2528/2531). A defesa de **Fhelipe Rafael e Andrea Milena** pediu a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso III, ou subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, com a concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls.2532/2535). Indeferimento do requerimento de chamamento do feito à ordem feito pela defesa de Hugo José (fls. 2553/2555). Ressalto que os acusados que estavam presos preventivamente nos autos foram postos em liberdade por decisões dos Tribunais Superiores, conforme Habeas Corpus constantes nos dois últimos volumes dos autos (11 e 13). A defesa de **Yve Catarina** requereu em alegações finais sua absolvição, alegando manifesta inocência e erro provocado por terceiros; ausência de provas, nos termos do art. 386, IV, V, e VII do CPP (fls. 2647/2658). A defesa de **Evelyne Lima** apresentou alegações finais requerendo a absolvição com base no art. 386, VII do CPP (fls. 2700/2702). A defesa de **André Rios** apresentou alegações finais requerendo a absolvição, a nulidade absoluta por ausência de perícia, a nulidade dos prints por não haver autorização judicial, entendendo ser prova ilícita, e pedindo pela sua retirada dos autos, fundamentando no artigo 157 do Código de Processo Penal, a rejeição da denúncia, a negativa de autoria por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do CPP, alegando o princípio do "in dubio pro reo", a desclassificação do crime de Furto Qualificado para o Estelionato, o reconhecimento do crime único de Estelionato, nos termos do artigo 171, do Código Penal, aplicação da pena base no mínimo legal. Por último, requer a defesa a renúncia aos autos (fls. 2706/2709). A defesa de **Enaldo Paiva** requereu preliminarmente: a decretação de nulidade das decisões judiciais que decretaram e renovaram as interceptações telefônicas e as quebras de sigilo de dados telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, c/c os artigos 564, V, e 573, §10, ambos do CPP; a decretação de nulidade da decisão judicial que decretou as buscas e apreensões domiciliares, nos termos do art.93, IX, da CF/88, c/c os artigos 564, V, e 573, §10, ambos do CPP; no mérito, a absolvição por todos os delitos imputados à sua pessoa, com fundamento no art. 386, incisos II e VII do CPP; absolvição pelo crime previsto no art. 155, §2º, II, do CPB; subsidiariamente a desclassificação para o delito do art. 180 do CPB; a desclassificação para o delito do art. 171 do CPB; em caso de condenação, a aplicação da pena base em seu mínimo legal, entendendo que as circunstâncias judiciais em seu conjunto são favoráveis, a fixação do regime inicial de pena diverso do fechado; recorrer em liberdade. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. A defesa de **Nyedja Tatyane** apresentou alegações finais requerendo a absolvição com fulcro no art. 386, VII do CPP (fls. 2776). Por fim, a defesa do acusado **Hugo José**, em sede de alegações finais, requereu a nulidade da instrução, alegando a perda da chance de se defender, por não ter tido acesso às medidas cautelares, afirmando ser extremamente temerário julgar-se o mérito de um processo contaminado por vários vírus de autodestruição (ID 156642750).

É o relatório.

Passo a decidir.



PRELIMINARMENTE

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA E NULIDADE DOS PRINTS

-

Os requerimentos de nulidades feitos pelas defesas de Guilherme Augusto e André Rios não merecem prosperar, pois este juízo cautelarmente deferiu as quebras de sigilos e interceptações constantes nos autos, que foi feita com análises técnicas dos setores competentes, não sendo imprescindível realização de perícia conforme requer as defesas. Ademais, o processo possui farta prova documental, não sendo os prints a única prova constante, apenas foi corroborado pelo farto acervo probatório, devendo ser ressaltado que foram deferidas as quebras de sigilos telefônicos, bem como telemáticos, não havendo qualquer ilegalidade nos autos, pois devidamente respeitada a reserva de jurisdição.

-

DA QUEBRA DOS SIGILOS TELEMÁTICOS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

-

As defesas de Enaldo Paiva, Guilherme Augusto, André Rios e Hugo José levantam nulidades nas provas produzidas cautelarmente por este Juízo, contudo ressalto que cuidaram-se de medidas cautelares decretadas no curso das investigações policiais, conforme decisões contidas às fls. 699/701, 702/705, 706/707v dos presentes autos, constantes também às fls. 72/74v, 135/137, 294/297 dos apensos e trataram-se de providências importantes, as quais ensejaram melhor identificação dos papéis desempenhados pelos integrantes da organização criminosa, além de evidenciar dinâmica adotada para operacionalização das fraudes, divisão do produto das ações e identificação de beneficiários.

Inicialmente, ressalto que a nulidade de acesso a tais provas levantada pela defesa de Hugo José já foi amplamente debatida nestes autos e em diversas decisões este Juízo expôs e indeferiu requerimentos de nulidade feito pela defesa de Hugo José, logo esta questão já se encontra superada e não eiva de qualquer nulidade o proferimento de sentença condenatória, conforme requer o nobre advogado.

O processo foi baseado na publicidade dos atos, sendo respeitado o contraditório e ampla defesa de todos os acusados, uma vez que esta Magistrada se pauta pela legalidade e transparência em todos os seus atos; a alegação de que o



processo está cheio de vícios que iram destruí-lo se trata de mera irresignação da defesa de Hugo José, visando protelar o processo para que não seja julgado o mérito.

Ademais, o processo conta com 27 acusados e apenas a defesa de Hugo José tardou a apresentar alegações finais, impetrando diversos Habeas Corpus, levantando nulidades que não existem, já que todas as partes tiveram amplo acesso ao processo, bem como as provas cautelares, conforme amplamente exposto por este Juízo em diversas decisões e despachos constantes nos autos. Reafirme-se que todas as medidas cautelares decretadas nos presentes autos observaram princípio da reserva de jurisdição, com seus resultados disponibilizados nos autos em apenso, como determina norma de regência da matéria.

Registre-se que a Organização Criminosa denunciada nos presentes autos não foi constituída por amadores, mas por agentes competentes e enfronhados na criminalidade, envolvidos em outras fraudes financeiras vultosas. A natureza dos crimes cometidos e modo de execução das ações ilícitas foi sendo aperfeiçoado ao longo do tempo a fim de garantir proveito do produto do crime e dificultar rastreamento dos recursos ilicitamente subtraídos, os quais eram partilhados com frações entre diversos beneficiários. Desenvolveram, pois, forma de modo próprios de relacionamentos intercomunicação, linguagens cifradas, alteração de nomes, uso de apodos com claro objetivo de dificultar a identificação plena de interlocutores e teor dos diálogos travados.

Por tais razões, imprescindível junção das medidas cautelares em tela com análise de outras provas documentais para elucidação dos fatos imputados na exordial, especialmente as perícias técnicas resultantes dos levantamentos dos dados bancários dos investigados, frutos de prévia decisão judicial, fundamental para apontar a rota do dinheiro sujo e indicar os beneficiários dos depósitos fraudulentos.

Neste sentido, as transcrições contidas no pedido de fls. 91/99 dos apensos, Relatório de Análise de nº 01/2019 (fls. 104/127 dos apensos), Relatório de Análise de nº 242/267. Tais registros foram amplamente corroborados pelas provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, especialmente os resultados das medidas cautelares decretadas no curso das investigações, logo não há que se falar em qualquer nulidade conforme requer a defesa.

Vale salientar que os diálogos seja por via de interceptações telefônicas ou telemáticas, alusivas aos fatos mencionados na decisão, possuem transcrições constantes dos autos em apenso, as quais não precisam representar integralidade dos diálogos, haja vista que cuida-se de matéria pacificada no âmbito do STJ, do próprio STF (STF Inq 3965, Relator: 22/11/2016 Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em Inq 4023, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016; STJ HC



384.524/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/05/2017).

Registre-se inexistência de imposição legal acerca da transcrição integral dos diálogos captados e integralidade dos áudios, como ressalvado nos arts. 6º, 2º, 99, ambos da Lei Federal nº 9.296/96. Trata-se de providência que busca assegurar conteúdo relevante para investigação, descartando parte que não guarde relação com os fatos investigados, a fim de resguardar direito de intimidade de interlocutor não investigado.

Deve-se ainda atentar, ademais, para o farto conjunto probatório, especialmente prova documental decorrente da quebra dos sigilos fiscais bancários de vários acusados, suficientes a evidenciar a autoria e a materialidade dos crimes imputados na denúncia para além dos resultados obtidos com as interceptações telefônicas.

Logo, as interceptações telefônicas telemáticas, cautelarmente decretada nos autos, apesar da relevância dos seus resultados, não se constituíram os únicos meios de prova a firmar materialidade, autoria e culpabilidade dos réus, conforme análise da prova certifica, sendo assim, **INDEFIRO requerimentos de nulidades da prova cautelar feitos pelas defesas, bem como a defesa de Hugo José teve amplo acesso aos autos principais, bem como as provas cautelares, não havendo que se falar em nulidade da instrução, ou perda de uma chance de se defender.**

MATERIALIDADE DELITIVA

A Materialidade Delitiva do crime imputada aos acusados está consubstanciada neste processo através dos: autos apartados e todas as medidas cautelares deferidas como, interceptações telefônicas, quebras de sigilo telefônico, bancário, sigilo telemático, buscas e apreensões, relatórios de análises técnicas... (autos apartados, volumes 1, 2 e 3). Portaria. Depoimentos das Testemunhas e Interrogatórios nos autos. Auto de Apresentação e Apreensão. Auto de Entrega. Autos Circunstanciados de Buscas e Apreensões. Relatórios de Análises Técnicas Fiscais (Autos Principais, volumes 1 e 2, fls. 22 a 436 e volume 3, fls.443/578), e demais provas nos autos.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA



Trata-se o feito de Ação Penal Pública Incondicionada.

A testemunha do MP, JOÃO GUSTAVO DE GODOY FERRAZ, delegado da polícia civil, ouvido em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia e afirmou resumidamente, que foi o responsável pelo inquérito que ensejou a operação policial que resultou na identificação da organização criminosa denunciada na presente ação penal. Ressaltou que apesar da operação policial ter sido realizada a partir de notícia de fato encaminhada pelo Banco Bradesco, conhecia os integrantes da organização criminosa, pois eram envolvidos em outras investigações de fraudes financeiras de vulto. Pontuou que o setor responsável do Bradesco conseguiu identificar a origem das transferências fraudulentas operadas em várias contas de seus clientes, pois identificado que o código de acesso das contas violadas estava cadastrado conta-corrente, equipamentos eletrônicos operados pelo denunciado HUGO PEREIRA. Apontou, ainda, que, a partir da quebra de sigilos bancários telemáticos, a participação dos demais denunciados foi documentada no processo, evidenciando relação de proximidade entre vários dos seus integrantes. Registrou que o grupo atuava em várias frentes, além da violação de contas-correntes, pois envolvido com subtração de milhagens aéreas, subtração fraudulenta de auxílio emergencial pago pelo Governo Federal, pagamentos de boletos fictícios destinados à ocultação de lavagem de dinheiro de origem ilícita, fraudes de cartões virtuais, inclusive com efeitos transnacionais. Sobre último aspecto, mencionou utilização fraudulenta de cartão de crédito virtual durante viagem a Portugal realizada pelos denunciados HUGO PEREIRA, TARCÍSIO e MÁRCIO. Ressaltou que a prova produzida mediante concessão de medidas cautelares diversas confirmou a prática de ocultação patrimonial mediante depósitos de recursos em contas de empresas operadas "pelo grupo", compra e construção de imóvel, citando, especificamente, o acusado HUGO, referindo-se aos apartamentos por ele construídos no bairro do IPSEP. Por fim, mencionou que a organização criminosa continua operando fraudes financeiras, mesmo com sua liderança recolhida ao sistema penitenciário. Ressaltou ter sido um dos alvos da organização. Teve seu e-mail haqueado pelo grupo na busca de elementos que pudessem ser utilizados para eventual chantagem e desqualificação das investigações realizadas. Confirma que o celular que movimentava as contas de Hugo também movimentava as contas hackeadas. Confirma que vários acusados tinham o padrão de vida muito além da renda que eles tinham, restando clara a lavagem de dinheiro. Catorze 14 réus forneceram suas contas para receber os recursos fraudulentos, motivo pelo qual foram denunciados.

A testemunha do MP, PERSEU DE FREITAS AUGUSTO JÚNIOR, confirmou ser funcionário público estadual, titular da conta corrente, do Banco Bradesco, Agência do Cordeiro, vítima de fraude. Disse que, em data de 15/03/2018, efetuou acesso na sua conta bancária a fim de efetuar pagamento da fatura do seu cartão de crédito. Adotou vários procedimentos de segurança para se certificar de que acessava site legítimo do Internet Banking do Bradesco. No curso da operação, após receber primeiro código, foi gerado, inesperadamente, um outro código acesso, diverso daquele inicialmente fornecido, obrigando-o a repetir operação. A partir disso, constatou que algo estava errado, pois sequer conseguia desligar seu computador. Contactou serviço eletrônico de atendimento ao cliente, vindo a ser informado que havia sido realizada uma transferência por ele não autorizada de R\$ 8.000,00 reais. Logo após percebeu que todo o dinheiro que dispunha na sua conta foi subtraído, inclusive valor do cheque especial. Relatou os dissabores por que passou, inclusive as dificuldades para ressarcimento dos prejuízos pelo Banco Bradesco, somente realizado tempos depois. Durante o período ficou sem ter como prover despesas básicas, como plano de saúde do seu filho especial e outras situações que o obrigou a pedir dinheiro emprestado a terceiros. Não sabe informar se a



polícia entrou em contato com a pessoa que recebeu seus oito mil reais através de uma TED fraudulenta. Nunca ouviu falar dos denunciados dos presentes autos.

A testemunha do MP, SANDRO GONELI MOLINA, narrou que trabalhou no banco Bradesco nos anos de 2017/2018, confirma que nessa época ocorreram fraudes no banco, mas não sabe informar especificamente quais clientes foram lesados. Afirma que era comum haver esse tipo de fraude e nessa época houve várias reclamações e que o procedimento era o cliente dizer o número que havia “sumido” da conta, devendo ser feito o BO e a questão era passada para o departamento jurídico, devendo o banco ressarcir o cliente. Não chegou a ter acesso aos autores da fraude, nem o resultado da investigação, pois quem toma conta dessa parte é a área jurídica. Só ouviu falar do nome de Hugo José quando foi chamado para a delegacia.

A testemunha do MP, EDUARDO DA SILVA COSTA, narrou que é funcionário do Banco Bradesco há mais de dezenove anos, com atuação no setor de perdas e prevenções. Ressaltou que a circunstância que acionou o setor de inteligência e combate a perdas e fraudes do Banco Bradesco consistiu em várias denúncias simultâneas de clientes de Recife, considerados "PRIME", contestando operações financeiras que não foram por eles realizadas, apontando indicativos de violação do sistema de segurança bancário. Segundo pontuado, percebeu-se que as contestações apresentadas pelos clientes possuíam um ponto comum: todas informavam problemas anteriores com as linhas telefônicas vinculadas as contas-correntes violadas, pois, sem qualquer razão paravam de funcionar. Logo, a Central de Atendimento ao Cliente do Banco Bradesco recebia chamadas telefônicas dos "titulares" dessas contas-correntes informando perdas ou roubos dos celulares e outros equipamentos cadastrados para utilização do aplicativo, ocasião em que, concomitantemente, solicitavam uma nova ativação dos respectivos dispositivos de segurança de acesso movimentação das contas, demandando que respectiva instalação se desse em outros equipamentos eletrônicos. As alterações eram efetivadas após confirmação dos dados pessoais dos titulares das contas-correntes visadas, informações que os fraudadores previamente dispunham, possibilitando concessão de um novo "HASH" para permitir acesso a movimentação bancária. Esclarece que "HASH" representa nomenclatura que banco confere ao dispositivo de acesso a movimentação financeira. Baseia-se nas informações dos equipamentos cadastrados utilizados pelos clientes na movimentação das contas-correntes, as quais são compatibilizadas com as contantes do sistema operacional da instituição financeira para liberação das operações financeiras. Neste contexto, restou verificado que "HASH" utilizado nas várias fraudes verificadas era acessado pelo mesmo dispositivo vinculado conta-corrente mantida pelo denunciado Hugo José Santos Pereira Lima na sua conta pessoal mantida junto ao Banco Bradesco, qual, curiosamente, não contestou nenhuma das operações financeiras incidentes sobre sua conta-corrente. O rastreamento das movimentações financeiras contestadas pelos clientes, conforme foi verificado, foram realizadas mediante acesso promovido por dispositivo vinculado conta-corrente do denunciado destacado. Na sequência, reconhecida origem das fraudes, foi possível identificação dos beneficiários das movimentações subsequentemente realizadas às subtrações fraudulentas, as quais implicaram no prejuízo de R\$ 849.000,00 reais. Sobre as transferências eletrônicas fraudulentas realizadas em favor dos corréus que livremente cederam suas contas correntes para circulação de recursos ilícitos, observou, o fato dessas movimentações apresentarem valores modestos em relação ao total desviado de várias contas-correntes que seguia um padrão preestabelecido com escopo de evitar chamar atenção do estabelecimento bancário de órgãos públicos de controle. Os agentes



fraudadores buscavam também adequar as movimentações ilícitas aos limites transacionais diários fixados pela própria entidade bancária para cada cliente, pois alteração desses limites exigem prévio contato pessoal do correntista com gerência de sua conta, além do quê, operações de maior vulto, dependendo da situação individualizada de cada conta-corrente, demandam também prévio agendamento para preparação da sua execução. As circunstâncias apontadas se mostravam de difícil execução, pois criavam dificuldades práticas para operacionalização do esquema criminoso então em curso. Ressaltou que o movimento financeiro captado na conta-corrente do denunciado HUGO PEREIRA havia chamado atenção dos setores competentes do Banco Bradesco. Disse que a movimentação foi objeto de comunicação específica ao COAF em face dos altos valores movimentados. O titular da conta sofreu questionamentos sobre circulação dos recursos financeiros elevados e respondeu que se tratava de valores provenientes das suas atividades laborais, apesar da clara incompatibilidade com seus rendimentos declarados, circunstâncias que impuseram comunicação ao COAF, conforme mencionado. O depoente segue revelando outro tipo de fraude operada pela organização criminosa investigada nos presentes autos. Tratou-se da alteração de dados pessoais de clientes usuários de cartões de crédito digitais com subsequente realização de compras pela internet. A apuração decorreu de contestação de utilização encaminhada pelo cliente identificado como José Luciano Monteiro, cujos dados pessoais foram cadastrados na conta-corrente do acusado Hugo José dos Santos Pereira Lima, operação extremamente suspeita, dês que apenas permitida sua efetivação pelo próprio titular do cartão, observando-se os controles inseridos no sistema operacional da instituição financeira. Verificou-se que na hipótese examinada o denunciado HUGO PEREIRA conseguiu burlar o sistema de segurança do Banco Bradesco, mediante utilização de um artifício tecnológico de última geração denominado "injeção de código", o acusado operava cadastramento do cartão digital substituindo sua numeração original por outra, vinculava outro cartão da mesma natureza registrado vinculado ao seu próprio nome, passando, partir dessa alteração, movimentar e realizar compras com cartão adulterado através de operações realizadas a partir da sua conta-corrente pessoal. Ressaltou terem sido identificados 24 (vinte e quatro) cartões fraudulentamente adulterados vinculados a conta corrente do réu HUGO PEREIRA. De igual modo, a auditoria revelou que o mesmo método fraudulento foi aplicado na conta-corrente titularizada pelo cliente Cláudio Luiz Cavalcanti da Silva, cujo código de acesso, conforme se comprovou, também estava vinculado a conta corrente do mesmo denunciado. Descobriu-se, então, outros 24 (vinte e quatro) cartões digitais fraudulentamente adulterados cadastrados na conta do cliente citado, mas operada por HUGO PEREIRA, mediante utilização do mesmo método de "injeção de código", método que, como destacou a testemunha, constituía tecnologia diferenciada pouco conhecida no mercado de fraude na época. Verificou-se, outrossim, que diversas operações financeiras ilícitas foram direcionadas a uma empresa de táxi vinculada ao réu HUGO PEREIRA, fato que exacerbou as suspeitas de que ele era agente impulsor das fraudes. Conforme apurado nos autos, a empresa de táxi referida pela testemunha L. A. LOCADORA DE TAXI LTDA CNPJ nº 18.106.239/0001-06, pessoa jurídica regularmente constituída, tendo por sócio majoritário, com noventa por cento das cotas societárias, o denunciado André Rios de Melo e, como sócio minoritário, com apenas dez por cento das cotas, o genitor do réu HUGO PEREIRA, Edézio dos Santos Lima. Tratava-se de empresa de fachada destinada ocultação lavagem dos recursos obtidos ilicitamente, realidade ressaltada pela testemunha, comprovada também pela prova documental -carreada aos autos, destacando Relatório Técnico de Análise Bancária, especialmente às fls. 537/546, empresa movimentou, durante período de levantamento do sigilo bancário, montante de R\$ 927.242,04 mil reais. Depreende-se que desse valor totalizado, cerca de R\$ 640.423,64 mil reais foram frutos de depósitos não identificados, conforme informado na Planilha 175, fls. 541. Detalhamento das transações financeiras da empresa citada



revelou como maiores operadores os denunciados HUGO PEREIRA, sua mulher: NYEDJA TATYANE e ANDRÉ RIOS MELO, conforme relacionado na Planilha 177, fls. 543/544 dos autos. No mais, constatou-se no curso de auditoria o envolvimento do acusado HUGO PEREIRA com outras fraudes financeiras distintas apuradas nos presentes autos, fazendo-se certo o envolvimento do réu com fraudes financeiras anteriormente operadas contra o BANCO HSBC, incorporado pelo Banco Bradesco, fato também conhecido nos autos.

O acusado, HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA, negou a prática delitiva. Disse que era motorista de taxi e tem uma união estável, com filhas, confirmando que já foi preso anteriormente por estelionato. Narrou que não teve acesso integral dos autos, mídias e por isso não tem como falar nada. Usou do direito ao silêncio.

O acusado, GUILHERME AUGUSTO MOLLER, negou a prática delitiva. Disse que trabalha com taxi e tem imóveis alugados. Conhecia o Nuno e Hugo por conta do bairro em que moravam. Narra que já foi preso anteriormente pelo mesmo tipo de crime e nenhum desses processos teve sentença. Afirma que nada foi provado contra sua pessoa e que pretende sair do Estado de Pernambuco, pois está sendo perseguido pela autoridade policial de Pernambuco. Disse que está envolvido porque tinha fotos junto com Hugo e sua companheira, Ive. Alega não ter mais nada contra sua pessoa no processo. Confirma que foi envolvido na Operação Miami e Operação Sem limites, uma dessas onde Hugo também responde. Nega que tenha sociedade com qualquer acusado nos autos. Começou a trabalhar desde os 16 anos e instalou internet em várias casas no seu bairro e por isso teve dinheiro para investir nos taxis, chegando a ter 4000 clientes. Já comprou carros da empresa Nova Frota, mas não sabe quem são os sócios, mas sabe dizer que André Rios tem envolvimento. Já fez transações da conta de Yve para a referida empresa Nova Frota. Nunca cedeu sua conta bancária para que Hugo fizesse depósitos em sua conta, bem como nega que sua esposa, Ive, tenha feito isso. Nunca fraudou nenhum banco e nem recebeu valores fraudulentos. Acredita que os valores recebidos na sua conta, foi por conta de sublocações. Nega que tenha o apelido de Gui. Acredita que a nuvem deveria ser periciada para ver a veracidade das fotos. Conhece o delegado João Godoy desde 2008, que ele lhe persegue falsificando e forjando provas. Disse ter feito transações com André Rios na Nova frota, acredita que ele era o gerente da empresa.

O acusado, ANDRÉ RIOS DE MELO, negou a prática delitiva. Disse que conhece Hugo, pois trabalha para ele na empresa de taxi e também conhece Guilherme Mooler do trabalho. Afirma que nunca foi preso e processado anteriormente. Nega que faça parte de quadrilha de estelionato e lavagem de dinheiro, pois é uma pessoa que sempre trabalhou e nunca foi envolvido em crimes. Entrou como sócio na empresa de Hugo, porque caso contrário não conseguiria fazer serviços no Detran, mas que o pai de Hugo também era sócio. Acredita que foi envolvido nisso porque era funcionário de Hugo, mas nunca foi bandido. Trabalha para Hugo desde 2010. Afirma que recebia 1700 reais em espécie para ser funcionário de Hugo e que sua conta do HSBC foi Hugo que fez, e nunca movimentou. Confirma que participou da construção dos kitnets de Hugo, mas que o dinheiro era de Hugo e que só administrava. Conhece também Niedja e Antônio Neto e que conheceu essas pessoas através de Hugo. Lembra que a empresa de táxi tinha nove taxis. Em 2008 começou a ter contato com o pai de Hugo na construção das obras dos kitnets. Nega que tomasse decisões sozinho na empresa de táxi, tudo era passado para



Hugo. Por fim, reafirma ser inocente, pois sempre foi trabalhador e tem carteira assinada.

O acusado, FHELIFE RAFAEL MARTINS, negou a prática delitiva. Disse que conhece Hugo e Niedja, bem como Sérgio, porque são parentes. Afirma que já foi preso por tráfico e assalto, possuindo sentença condenatória. Não sabe informar o motivo de ter sido envolvido nesse processo, apesar de conhecer pessoas desse processo. As pessoas que conhece do processo é por motivo familiar e na época do fato trabalhava como taxista.

A acusada, NYEDJA TATYANE PEREIRA, negou a prática delitiva. Relatou que conhece Hugo (marido), Angesyca (sua irmã), João Pereira, a esposa de Guilherme. Informa que nunca foi presa e processada anteriormente. Narra que foi vítima e que em 2018/2019 estava tratando um câncer, motivo pelo qual nega que tenha participado dos crimes. Disse ser dentista e Hugo trabalha como taxista. Na época dos fatos estava sem renda, já que estava tratando um câncer, mas informa que sua média mensal de renda é de cerca de 3000 reais.

A acusada, YVE CATARINA LEITE, negou a prática delitiva. Disse que conhece Niedja, Hugo e Guilherme (marido). Narra que nunca foi presa e nem processada anteriormente. Acredita que está no processo por ser companheira de Guilherme, mas nega que tenha cometido crimes. Relata que é boleira e acha que entrou no processo porque Guilherme, seu marido, manipulava sua conta e enviava dinheiro da sua conta para Hugo.

O acusado, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA, negou a prática delitiva. Disse que conhece Alejandro por ser esposo da sua prima Julia, mas nega que conheça os outros denunciados. Nunca foi preso e processado anteriormente. Narra que recebeu um dinheiro na conta, a pedido de Alejandro, e apenas sacou esse dinheiro e entregou para Alejandro, mas não sabe quem fez o depósito na sua conta. Informa que teve contato com uma pessoa diferente de Alejandro, uma única vez, para entregar o dinheiro, e que era um homem moreno e de barba, mas não pode confirmar que essa pessoa seja Hugo. Confirma que concedeu sua conta-corrente para receber depósitos de pessoas e acreditava que isso não tinha nada demais. Acredita que no total foram 3 transações e nunca recebeu recompensa por fazer esse favor.

O acusado, JOÃO PEREIRA DE LIMA, negou a prática delitiva. Relatou que conhece Hugo, André, Nideja, Felipe, Guilherme, Mororó, e é casado com Patrícia, irmã de Hugo. Nunca foi preso e processado anteriormente. Informa que é taxista e que emprestou sua conta para Hugo, mas não se lembra quanto foi o depósito. Narra que Hugo pediu sua conta para depositar um dinheiro e que ganharia um percentual por isso, mas nega que fosse algo ilícito, acreditava que isso não era crime, por isso deixou.

O acusado, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA, negou a prática delitiva. Relatou



que foi preso acusado de falsificação de documento publico no ano de 2021. Conhece Fhelipe, Hugo, Sthephanie. Narra que está envolvido no processo por ter recebido um valor na sua conta, mas informa que nunca sacou esse valor. Não sabe informar quem depositou na sua conta e que o valor que depositaram foi cerca de 16000 reais, mas nega que tenha sacado esse valor e que soubesse que se tratava de valor ilícito.

A acusada, ANGESCYCA DAYANE PEREIRA, negou a prática delitiva. Relatou que conhece Hugo José e Nyedja e que nunca foi presa e nem processada anteriormente. Disse que de fato o dinheiro relatado foi depositado na sua conta, mas não tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro e por isso o recebeu na sua conta. Hugo depositou 10 mil reais na sua conta por conta da venda de um carro. Afirma que sacou esses 10 mil reais e deu para ele, mas não ganhou nada em troca, apenas fez um favor. Disse que Hugo vendia carros e deixou ele depositar, porque se tratava de família. Disse que o delegado achou 9 mil reais em sua casa e que se tratava de herança do seu pai, não conseguindo reaver esse valor.

A acusada, STHEFANY SOFYA DE ALMEIDA PEREIRA, negou a prática delitiva. Relatou que conhece Hugo, Sérgio e Felipe Martins que são seus primos. Não sabe informar o motivo de ser envolvida no processo, já que nunca recebeu valor na sua conta e que nunca cometeu nada ilícito. Nega que tenha recebido valores na sua conta.

A acusada, THAYNARA DE SOUZA LEÃO, negou a prática delitiva. Disse que conhece Hugo, pois teve um relacionamento extraconjugal com ele. Nunca foi presa ou processada anteriormente. Narra que Hugo pediu sua conta para depositar um valor, cerca de 9000 reais e deixou que ele fizesse o depósito, pois confiava nele, mas nega que soubesse que se tratava de valores ilícitos. Confirma que sacou o dinheiro e deu para ele e que não ficou com dinheiro nenhum. Não sabia que estava emprestando a conta para um criminoso e se arrepende de ter traído seu marido com Hugo.

O acusado, ERIBERTO ROCHA DE MELO, negou a prática delitiva. Disse que nunca foi preso ou processado anteriormente. Confirma que conhecia João Pereira dos denunciados, e que ele chegou no seu comércio fazendo uma proposta. Pediu para emprestar sua conta do Bradesco para um depósito e depois que fosse feito o depósito teria que sacar e ganharia um percentual do valor depositado, mas não se recorda quanto seria esse percentual. Afirma que aceitou a proposta de João Pereira, porque estava precisando do dinheiro, mas nega que soubesse que se tratava de dinheiro ilícito. Informa que nem chegou a pegar seu percentual, pois quando foi pegar o dinheiro, sua conta já havia sido encerrada, motivo pelo qual desconfiou que se tratava de algo errado. Disse que João Pereira lhe deu 300 reais em mãos e informou que o restante do percentual estaria na conta, mas nunca pegou esse valor, porque sua conta foi encerrada pelo banco. Daí suspeitou que se tratava de um golpe. Confirma que recebeu três transferências, no total de 28.000 mil reais.

O acusado, ENALDO PAIVA FEITOSA, negou a prática delitiva. Narrou que nunca foi preso e nem processado anteriormente e que não conhece nenhum dos



denunciados. Informa que estava em casa, quando Henrique, primo da sua ex- esposa, pediu para fornecer sua conta do Bradesco para receber o valor de 30000 reais, pois a conta de um amigo dele não era compatível para receber esse valor, motivo pelo qual disse para Henrique que poderia receber esse dinheiro. Disse que receberia 3000 reais para fornecer sua conta para esse amigo de Henrique e que aceitou a proposta pois estava cheio de dividas na época e precisava do dinheiro. Relata que sacou 10000 reais, ficou com 3000 reais e o restante transferiu para a conta dele, de Henrique. Henrique não falou quem seria seu colega, mas confiou em Henrique e acabou caindo no golpe.

A acusada, ROSSELINE BARBOSA ACIOLI, negou a prática delitiva. Disse que nunca foi presa e processada anteriormente. Narrou que conhece Felipe Mororó e Roberto Pereira. Relata que Betinho lhe pediu ajuda para usar sua conta do Bradesco, disse que tinha a conta para receber um auxílio-doença. Informa que forneceu sua conta, porque confiava nele e não imaginou que fosse algo errado. Afirma que deu sua conta e fez o saque do valor depositado, mas nega que tenha recebido um percentual por isso. Este dinheiro foi entregue em mãos. Dias depois desse saque, sua conta do Bradesco foi encerrada. Disse que o valor foi de 25000 mil reais e que entregou esse valor em mãos.

A acusada, ANDREA MILENE DE SOUZA, negou a prática delitiva. Disse que nunca foi presa e nem processa anteriormente. Narra que não conhece nenhum dos denunciados. Não sabe informar o motivo de ter sido envolvida nisso. Desconhece que tenha recebido esse valor de 22000 na sua conta.

O acusado, FELIPE MORORÓ DOS SANTOS, negou a prática delitiva. Disse que nunca foi preso e nem processado anteriormente. Narra que conhece Rosseline, André Rios e Hugo, dos denunciados. Relata que Roberto Pereira lhe procurou pedindo para que fosse depositado um dinheiro na sua conta, Roberto afirmou que a conta dele estava negativa e que se colocasse na conta dele, o débito iria comer o valor da venda de um terreno que ele havia feito, motivo pelo qual aceitou e deixou que ele depositasse o valor na sua conta. Disse que sacou o dinheiro e deu para Betinho, mas não ganhou nada em troca, foi apenas um favor. Informa que tem fotos com Hugo, porque alugava imóveis dele e transferia 500 reais para Hugo do pagamento de um aluguel.

O acusado, VICTOR LUIZ DE FRNAÇA LINS negou a prática delitiva. Disse que nunca foi preso e processado anteriormente e que não conhece os denunciados nos presentes autos. Narra que conhece um rapaz de nome Thiago e era seu amigo de Jogo. Relata que Thiago lhe ofereceu 6000 reais para que fornecesse sua conta para um depósito e aceitou porque estava com filho pequeno e precisando do dinheiro. Informa que Thiago disse que estava sem conta e que sua tia da Espanha iria depositar esse valor para ele, motivo pelo qual precisaria de uma conta. Afirma que o valor depositado na sua conta foi cerca de 55.000 reais. Thiago disse para fazer a transferência desse valor para uma outra conta, que seria do irmão dele, e fez o que Thiago pediu, transferindo 25000 reais, sacou o restante e entregou para Thiago, ficando com os 6000 reais que Thiago o havia prometido. Se arrepende de ter emprestado sua conta e não sabia que iria gerar isso tudo.



A acusada, EVELYN LIMA DOS SANTOS, negou a prática delitiva. Disse que nunca foi presa e nem processada anteriormente e que não conhece nenhum dos denunciados. Informa que seu ex-marido na época trabalhava com compra e venda de instrumentos e ele na época pediu sua conta emprestada, afirmando que a conta dele seria apenas uma conta-salário, por ser funcionário público. Disse que emprestou sua conta, porque não a utilizava, mas quem fazia transações com sua conta era ele. Informa que um dia foi no banco junto com ele, sacou um dinheiro que ele pediu e entregou em mãos para ele. Não se recorda o valor exato que foi sacado, mas acredita que foi cerca de 40000 reais. Todo o valor ficou com seu ex-marido e não ficou com nada desse dinheiro. O nome do seu ex é Selton de Paula e Silva.

A acusada, NATHALYA DA SILVA MARTINS, negou a prática delitiva. Disse que nunca foi presa ou processada anteriormente. Conhece Hugo, Niedja, Angesyca, Fhelipe Martins. Afirma que Fhelipe pediu sua conta emprestada para depositar um valor de uma venda de um terreno e emprestou sua conta, mas nega que soubesse que se tratava de algo ilícito. Disse que Fhelipe lhe emprestou o valor de 1500 reais, mas afirma que pagou esse “empréstimo” para ele.

O acusado, JOSÉ EDER DE LIMA ALVES negou a prática delitiva. Disse que nunca foi preso ou processado anteriormente. Afirma que não conhece nenhum dos denunciados e que um cliente seu, disse que iria fazer um depósito na conta para abater uma dívida que ele tinha. Informa que no terceiro depósito esse cliente sumiu e desconfiou dele, foi aí que descobriu que era algo errado e recebeu a intimação. Sua conta, inclusive, foi bloqueada, mas nega que soubesse algo ilícito. Tomou conhecimento que cerca de 200.000,00 foi movimentado na sua conta e prestou queixa desse cliente por isso.

Com fundamento no arcabouço probatório coligido aos autos, observo que merece procedência parcial o pedido condenatório constante da denúncia, conforme análise discriminada abaixo:

Através de notícia-crime apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A diante da subtração de numerários de correntistas diversos vinculados algumas agências da instituição em Recife, diversos outros municípios da federação nos anos de 2017 2018, mediante transferências bancárias fraudulentas, foi instaurado inquérito policial objetivando interromper às atividades desenvolvidas pela organização criminosa, identificar seus membros, colaboradores, beneficiários, com produto das subtrações. Para tanto, foram autorizadas judicialmente medidas cautelares diversas com quebras de sigilo de dados, fiscal, bancário telemático, interceptações telefônicas, buscas e apreensões, prisões preventivas temporárias de integrantes da organização, ação policial intitulada "OPERAÇÃO CHARGEBACK.

A subtração de valores de contas-correntes de clientes, todos ressarcidos pela citada instituição bancária ao arcar com prejuízo financeiro, se dava mediante artifício fraudulento consistente na troca de dispositivo de segurança (token) em nome do cliente, posterior realização das transações financeiras, ora transferindo dinheiro para contas



correntes de outros membros da organização ou colaboradores que emprestavam suas contas para recebimento do numerário, efetuando saques e/ou pagamentos diversos, ora pagando com dinheiro dos clientes diretamente boletos (títulos de crédito) simulados gerados exclusivamente para concretização da fraude.

Com o produto do crime, dentre destinações diversas, os agentes, especialmente suas lideranças, vinham "lavando" dinheiro furtado mediante aquisição de bens e/ou suposta prestação de serviços por empresas por eles criadas, postas por vezes, no nome de "laranjas", no intuito de "legalizar" a origem clandestina ilícita dos numerários, assim como usufruíam em atividades de lazer, como viagens, hospedagens em hotéis, confraternizações, aquisição de produtos e serviços supérfluos como perfumes, relógios, roupas importadas, que facilmente se viu com a quebra do sigilo telemático dos e-mails utilizados pelo principal líder da organização, HUGO JOSÉ.

Também valia-se os membros do grupo de outro modo de proceder subtração de valores ao aplicar golpes através de sistemas de cartão de crédito virtual, como SAMSUNG PAY APPLE PAY (serviços de pagamentos móveis de carteira digital que permite ao usuário realizar pagamentos de dispositivos compatíveis com smartphones relógios produzidos por tais empresas), inserindo dados de clientes do BRADESCO nos cartões virtuais vinculando-os sua própria conta-corrente, chegando efetuar transações fraudulentas que, ao serem descobertas pela instituição financeira, eram logo bloqueados/cancelados. O Banco Bradesco não foi a única das instituições financeiras, por seus correntistas, que foi lesada, mas outras também tiveram que bloquear os cartões de créditos de seus clientes com compras fraudulentas contestadas, como demonstrado documentalmente no IP.

As conclusões apontadas pelos peritos, fundadas em número de provas documentais formalizadas a partir do rastreamento dos recursos ilícitos subtraídos, possibilitaram identificar os beneficiários diretos e indiretos do esquema criminoso, destacando responsabilidade penal de cada agente pelos atos ilícitos praticados. Apesar da complexidade de toda investigação, diante da extensão do esquema criminoso do elevado número de pessoas que nele operaram, também foi possível identificar agentes que atuaram naquela que pode ser definida como terceira etapa da execução dos atos criminosos apurados.

1- HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA

HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA, liderava o grupo e valia-se de sua condição de hacker, conhecimento, aptidão, expertise tecnológica, para praticar ditos ilícitos, chefiando organização criminosa contando com apoio de membros, colaboradores, segundo se depreende do exame dos documentos bancários inclusos no IP, elementos probatórios diversos obtidos pela quebra do sigilo telefônico telemático dos dados vinculados aos e-mails por ele utilizados, sendo denunciado conforme peça acusatória.

Aliás, ele é contumaz na prática de tais crimes, sendo indiciado na chamada "OPERAÇÃO SEM LIMITES", onde também outro membro da organização foi com ele indiciado, o ora denunciado GUILHERME AUGUSTO MOOLER, tornando ambos a reiterarem as condutas delitivas nos anos seguintes.

Ressalte-se que HUGO JOSÉ era auxiliado nos crimes, especialmente, por



parentes e amigos próximos, identificando-se sua esposa NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, cunhada ANGESCICA DANYANE PEREIRA ALVES, sobrinho SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JUNIOR, cunhado JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, amigo também sócio de seu pai numa locadora de táxi, ANDRÉ RIOS DE MELO, este figurando muito mais como "testa-de-ferro" de HUGO JOSÉ, assim como dos amigos JOÃO PEREIRA LIMA NETO, MÁRCIO LUIS FERREIRA DA SILVA, TARCÍSIO DA SILVA ALVES, FHELPE RAFAEL MARTINS PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO. Já GUILHERME MOOLER contava com o apoio na organização de sua companheira YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE e, especialmente, do amigo português NUNO FILIPE TINOCO ALVES (falecido), preso com ele na "OPERAÇÃO MIAMI" pela clonagem de cartões de crédito no ano de 2015, inclusive chegando a ser preso nos EUA com os co-denunciados citados MÁRCIO LUIS NUNO FILIPE.

Segundo levantamento realizado pelo BANCO BRADESCO S/A testemunho de EDUARDO DA SILVA COSTA, responsável pelo setor de segurança corporativa prevenção de fraudes do banco vitimado, no período de outubro de 2017 a junho de 2018 ocorreram diversas transações financeiras fraudulentas, algumas delas retratadas na notícia-crime, cabendo ao próprio HUGO JOSÉ movimentar as contas correntes, inclusive as de titularidade de seus colaboradores, pela testemunha chamados de "laranjas", subtraindo-se montante aproximado de R\$ 849.000,00 (oitocentos e quarenta e nove mil reais), fatos constatados pelos mesmos "hash" usado pelo referido denunciado (código identificador do dispositivo que realiza transação bancária) nas fraudes movimentação das contas-correntes, qual, por sua vez, está conectado sua própria conta naquele banco (Agência nº 1771 - Boa Viagem/Recife - Conta nº 24249), ainda ativa, possivelmente permanecendo usada na prática de novos golpes. Também inseria dados de clientes do BRADESCO em cartões de créditos virtuais, como SAMSUNG PAY APPLE PAY, vinculando-os a sua própria conta-corrente efetuando transações fraudulentas (compras de produtos e serviços diversos) que, tão logo descobertas pela instituição financeira por contestação dos clientes ou pelo sistema interno de segurança eletrônica, eram bloqueados/cancelados.

Nos relatórios das interceptações telefônicas verificou-se que HUGO JOSÉ ligava para SAC dos bancos e se passava pelos clientes, numa delas pelo denunciado ANDRÉ RIOS, solicitando aumento de limite ou desbloqueio de cartões de crédito, como também no relatório do BRADESCO foi constatado que também pedia reinstalação do dispositivo de segurança (token) no mesmo número de celular já cadastrado, promovendo fraude após troca de tal dispositivo ao ter acesso às contas-correntes dos clientes. Convém destacar que o produto obtido com fraude costumava ser sacado pelos "favorecidos-correntistas" colaboradores, após eram entregues em espécie aos membros da organização criminosa, que dele se utilizavam da forma como entendiam, sempre tentando não deixar rastros. Para tanto, recebiam recompensa financeira em troca do "favor" prestado, ou não, como confessado por alguns, seja através de percentual do montante subtraído ou por valor fixo.

Em Juízo, HUGO JOSÉ negou a participação na organização criminosa de maneira pouco convincente, afirmando que apenas desconhece as provas juntadas aos autos, alegando o não acesso a elas e que não sabe o motivo de ter sido envolvido nesta situação, preferindo permanecer em silêncio.

Apesar da negativa de autoria de HUGO, com a análise do processo, verifica-se o vínculo familiar ou afetivo entre vários dos denunciados, como de NYEDJA TATYANE (companheira de HUGO JOSÉ), ANGESCICA (cunhada de HUGO JOSÉ irmã de NYEDJA TATYANE, SÉRGIO BERNARDO JÚNIOR (sobrinho de HUGO JOSÉ), STEFHANY (prima de HUGO JOSÉ), THAYNARA (ex de HUGO JOSÉ), JOÃO PEREIRA



(cunhado de HUGO JOSÉ e padrao de SÉRGIO BERNARDO JÚNIOR), YVE CATARINA (companheira de GUILHERME MOLLER), NUNO FELIPE (amigo íntimo de GUILHERME MOLLER), ANDRÉ RIOS (amigo íntimo de HUGO JOSÉ, figurando como "laranja" em duas empresas dele), MÁRCIO LUIS TARCÍSIO SILVA (amigos íntimos de HUGO JOSÉ).

Ademais, no curso das investigações foi identificada pessoa jurídica que pertenceria, de fato, a HUGO JOSÉ e sua companheira NYEDJA TATYANE, mas que estaria no nome de ANDRÉ RIOS, pai do primeiro, Edesio dos Santos Lima, qual seja, LOCADORA DE TÁXI LTDA. Segundo confessado pelo próprio denunciado ANDRÉ RIOS, empresa do casal contaria atualmente com frota de 09 veículos (táxis), ficando HUGO JOSÉ responsável pelas finanças, enquanto amigo que seria seu "testa de[1] ferro", pela "parte burocrática". Também revelou administrar para HUGO JOSÉ um prédio com 21 apartamentos por ele locados, situado na Rua Carijós, nº 31, bairro do IPSEP, em Recife/PE, não se sabendo se há pessoa jurídica (imobiliária) para tanto. Tais negócios, certamente, são frutos do produto obtido com as fraudes aplicadas pelo grupo, cuja certeza poderá ser alcançada com resultado da quebra de sigilo bancário daquela locadora das pessoas acima indicadas, bem como diligências cartorárias no RGI local, caracterizando ocultação de tais bens crime de lavagem de dinheiro pelo casal HUGO JOSÉ e NYEDJA TATYANE.

Também foi identificada pessoa jurídica NOVA FROTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EP, qual seria utilizada pelos líderes da organização para lavagem do dinheiro ilícito, sendo inclusive determinada quebra do sigilo bancário bloqueio de recursos financeiros da empresa. Por sua vez, quebra do sigilo fiscal dos denunciados HUGO JOSÉ e ANDRÉ RIOS, cujo relatório de análise técnica fiscal elaborado pelo LAB/LD da Polícia Civil/ SDS juntado às fis. 407/460 do IP, claramente demonstrou que suas movimentações financeiras foram bem incompatíveis com as rendas declaradas na Receita Federal (RF), não se coadunando com as despesas volumosas nos cartões de créditos e aquisição de bem imóvel pelo primeiro deles, HUGO JOSÉ, de alto valor financeiro situado na Rua Le Parc, Edf. Eden, apt. 1801, Imbiribeira, em Recife, no valor de R\$ 1.050.000,00, em 12/08/16. Apenas para destacar, enquanto ANDRÉ RIOS declarou RF rendimento bruto total nos anos de 2016, 2017 e 2018 correspondentes a R\$ 66.559,70; pelas suas contas bancárias pessoais movimentou R\$ 1.916.972,83. Já HUGO JOSÉ declarou ter recebido naqueles mesmos três anos o somatório de R\$ 83.999,34, porém movimentou em suas contas R\$ 2.467.634,31 e teve despesas com cartões de crédito equivalente a R\$ 512.933,37, no mesmo período.

Importante destacar dentre essas conversas acima referidas, algumas delas, onde HUGO JOSÉ discute troca ameaça com co-líder da organização GUILHERME MOLLER, seguindo mensagem onde HUGO JOSÉ relaciona os percentuais valores respectivos de algum golpe (furto) dado pelo grupo. As provas constantes nos autos e nas quebras e interceptações demonstram que Hugo é o líder de uma organização criminosa voltada para a prática de furtos qualificados mediante fraude, ora executando as operações propriamente ditas, ora arrematando pessoas para emprestarem suas contas.

Assevero que não foram retratadas todas as transações fraudulentas (furtos qualificados) praticados pela organização criminosa, posto que impossível diante do tempo de atuação do grupo, número de vítimas, colaboradores, titulares de contas-correntes. Aquelas relacionadas foram comprovadas materialmente pela documentação acostada pelo BANCO BRADESCO na própria notícia-crime seus anexos, especialmente nos boletins de ocorrência dos clientes vitimados, respectivos instrumentos particulares de transação, quitação, sub-rogação, outras avenças celebrados pelo Bradesco com seus



correntistas, com identificação da operação fraudulenta correspondente. De igual forma, os relatórios de monitoração das interceptações telefônicas de análise técnica fiscal LAB/PC/SDS, os dados extraídos da quebra de sigilo telemático do principal líder do grupo, parcialmente bem caracterizam voluntária associação de parte dos denunciados numa organização voltada a prática de crimes patrimoniais, especialmente furtos mediante fraude, que se estenderam não só por Recife, onde residem seus membros, mas vitimando pessoas físicas jurídicas mundo afora, com caráter transnacional, inclusive.

Contudo, deve-se apontar que o fio da meada que levou ao descortinamento das ações da organização criminosa foi puxado a partir de contestação feita, em data de 21/5/2018, pela cliente Maria Nazareth Ferraz de Albuquerque, insurgindo-se contra 24 (vinte e quatro) movimentações verificadas na sua conta-corrente que mantinha no BANCO BRADESCO sob nº 17892-7, Agência 2300, consoante registrou em comunicação formal encaminhada ao citado banco, fls. 52/53, como também em Boletim de Ocorrência Policial, fis. 50/51. Apenas com a contestação informada foi constatada uma movimentação ilícita de recursos da ordem de R\$ 197.050,00 reais, a partir de diversas movimentações fraudulentas consecutivas. Constatou-se que o denunciado HUGO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA era artífice das fraudes que possibilitavam acesso às contas-correntes dos clientes do Banco Bradesco. A partir da contestação encaminhada pela cliente acima nominada, o setor de segurança do BANCO BRADESCO verificou o acesso a conta-corrente especificada, onde ocorreu após o denunciado HUGO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA conseguir alterar os dados do dispositivo de segurança "token" mediante chamada telefônica realizada para serviço de atendimento disponibilizado pelo banco FONE FÁCIL.

Com a prova produzida nos autos e análise das diversas transações ficou claro que o mesmo IP (das fraudes) foi utilizado pelo denunciado HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA para movimentar a própria conta-corrente que mantinha no BANCO BRADESCO S/A, conta nº 24249, Agência 1771, entre os dias 07 e 18/05/2018. Como já dito acima, restou comprovado, que o denunciado HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA estava capitaneando esquema fraudulento, circunstância que não se apresentou como novidade diante do seu envolvimento antecedente em esquema criminoso apurado no âmbito da OPERAÇÃO SEM LIMITES, verificado no decorrer do ano de 2016, inclusive com decretação de sua prisão preventiva.

Ainda com a mesma forma de execução do crime, verifica-se nos autos imersão fraudulenta na conta bancária mantida junto ao BANCO BRADESCO pelo cliente Rodrigo Bezerra da Silva, conta nº 10584-8, Agência 2560, cujo dispositivo de segurança foi alterado mediante contato telefônico com a Central de Atendimento. Com alteração do "token", diversas alterações fraudulentas foram realizadas via Internet Banking Bradesco durante os dias 21 e 22/05/2018, ocasiões que foi contratado empréstimo pessoal no valor de R\$ 10.000,00 reais, sendo resgates de valores de dois fundos de investimentos mantidos pelo correntista, totalizando R\$ 68.913,42 reais. Do mesmo modo, realizou-se contra conta-corrente informada diversos débitos em valores diversos, relacionados às fls. 32 dos autos, inclusive, com os horários especificados dos acessos, os valores utilizados em cada um dos pagamentos realizados. Com a análise técnica dessas transações se constatou que a conta-corrente mantida pelo denunciado HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA foi movimentada em data de 07/05/2018 mediante utilização do mesmo aparelho celular utilizado nos acessos fraudulentos a conta bancária de titularidade de Rodrigo Bezerra da Silva, pois identificado mesmo HASH-"v4dNj+NivayEHQywBIQljs8LL3VIAth44HIQLidVhSIP+UNBAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA

Sobre a conta-corrente da cliente Noemi Biachine Dante foi constatada diversas



movimentações suspeitas, ademais, a realização de sucessivos débitos eletrônicos, relacionados em planilha parte, fls. 34, os quais totalizaram o montante de R\$ 18.145,20 reais. Constatou-se que as movimentações apontadas foram possíveis após prévia alteração realizada no dispositivo de segurança (tolken) da titular da conta, realizada mediante contato telefônico com a central de atendimento, verificada dia 06/06/2018, às 20:23 horas. Observou-se, outrossim, que os acessos foram realizados via telefone celular, mediante HASH operado nas movimentações feitas pelo denunciado HUGO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA nas 'operações bancárias que realizava na sua conta-corrente pessoal, "mantida na mesma instituição financeira vítima nesses autos, informada linha acima, revelando-se assim a origem dos atos fraudulentos'.

Com o mesmo modo de execução, a organização criminosa investiu contra conta-corrente mantida por José Carlos da Matta Sampaio, na Agência 1232, do Banco Bradesco, conta-corrente nº 100103 5, cujo tolken de segurança sofreu alteração via central de atendimento em data de 12/07/2018. Com senha de acesso alterada, os fraudadores acessaram a conta-corrente do cliente supramencionado, "chegando a movimentar R\$ 68.397,29 reais. Constatou-se que as movimentações bancárias informadas foram perpetradas a partir do mesmo celular utilizado pelo denunciado HUGO PEREIRA, identificado a partir da utilização do mesmo HASH, data de 30/11/2017, às 23:47h, nas investidas na conta-corrente fraudada e dias 15/12/2017 e 09/03/2018 em movimentações realizadas na conta-corrente pessoal do acusado HUGO.

Valendo-se desse meio, o denunciado HUGO PEREIRA, usando o dispositivo eletrônico com o código HASH RrBa3iDg7vc2R8b/nAOY6ySNVgMstKXymL/rkidVhSIP+UNBAAAAAAAAA AAAAAA, conseguiu acessar conta-corrente nº 554151, Agência 6246, pertencente a Leonardo Pontes de Miranda, conseguindo vincular cartão de crédito mantido pelo titular no SAMSUNG PAY a sua própria conta-corrente, passando utilizá-lo como se fosse seu titular. Com acesso fraudulento ao cartão de crédito supracitado, realizou nove investidas em data de 02/09/2018, totalizando R\$ 7.330,00 reais.

Durante auditoria realizada, o sistema de prevenção de fraudes do BANCO BRADESCO constatou que diversos cartões de crédito de seus clientes estavam fraudulentamente vinculados à conta-corrente mantida pelo denunciado HUGO PEREIRA, os quais, relacionados às fls. 40/42, foram cancelados a tempo de não gerarem prejuízos.

Observou-se ainda que conta-corrente de nº 31959, Agência 2947, mantida pelo cliente Cláudio Luiz Cavalcanti da Silva, mantinha acessos registrados com utilização de 03 (três) HASH'S, cujos dispositivos foram igualmente utilizados em movimentações bancárias realizadas pelo denunciado HUGO PEREIRA em sua própria conta-corrente, realizadas no período de 31/08/2018 a 04/09/2018. No mais, foram detectados outros 24 (vinte e quatro) cartões de créditos pertencentes a clientes diversos com cadastro vinculados a conta-corrente do cliente Cláudio Luiz Cavalcanti da Silva, prontos para serem fraudulentamente manuseados pelo denunciado HUGO PEREIRA, os quais, identificados a tempo, foram prontamente cancelados não gerando prejuízo, achando-se relacionados, com identificação dos respectivos titulares, às fis. 43/45.

Observa-se que no curso das investigações policiais, cumprindo Princípio da Reserva de Jurisdição, foi determinada quebra do sigilo telemático do denunciado HUGO PEREIRA com isso possibilitando levantamento das comunicações por ele realizadas através dos e-mails, além do aplicativo Google Drive.

As provas coligidas aos autos, especialmente as análises técnicas resultantes dos dados bancários fiscais do acusado HUGO PEREIRA, evidenciam de maneira estarrecedora incompatibilidade dos seus rendimentos declarados com vultosa



movimentação financeira operada em sua conta- corrente pessoal durante levantamento do seu sigilo bancário fiscal, bem assim a evolução do seu patrimônio, conforme provas constantes nos autos. HUGO PEREIRA declarou rendimentos líquidos estimados da ordem de R\$ 82.930,84 reais para os exercícios fiscais relativos ao período compreendido entre os anos de 2016 e 2018. Somente no exercício de 2016, período apontado de maior discrepância, o denunciado apresentou movimentos bancários da ordem de R\$ 2.250.218,84 reais. Observou-se que no exercício de 2018, o denunciado HUGO PEREIRA declarou rendimentos da ordem de R\$ 28.559,70 reais, mas apresentou movimentação financeira 655,15% maior que valor informado como rendimento, consistente em R\$ 215.667,81 reais. Os gastos com cartão de crédito pelo acusado HUGO PEREIRA, tomando-se como referência os três períodos apontados, corresponderam ao montante de R\$ 2.467.634,31 reais, situação que os peritos definiram como "suspeita de ocultação patrimonial".

Noutro giro, os peritos analisaram Declaração Sobre Operações Imobiliárias DOI, instrumento pelo qual os Cartórios de Notas, Registros de Imóveis de Títulos e Documentos registram as operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Durante os exercícios analisados --- 2016 e 2018 -, constataram que o denunciado HUGO PEREIRA realizou compra do apartamento no CONDOMÍNIO LE PARC, correspondente unidade de nº 1801, do Edifício Eden, com 239,00 metros quadrados, situado na Rua Antônio Falcão, 100, bairro da Imbiribeira, nesta cidade. Pelas informações registradas, o bem foi adquirido a vista pelo valor de R\$ 1.061.910,00 (um milhão, sessenta e um mil e novecentos e dez reais) por comprador com rendimentos declarados naquele exercício, bem inferiores do que o valor do imóvel.

Note-se que no período informado, HUGO PEREIRA operou, simultaneamente, contas bancárias diversas, por vezes na mesma instituição financeira, sempre totalizando patamares elevados, incompatíveis com seus rendimentos declarados, destacando-se: (i) contas-correntes mantidas no HSBC, totalizando movimento de R\$ 815.163,71 reais; (ii) contas- correntes mantidas no CITIBANK, com movimentação de R\$ 1.435.054,94 reais; conta-corrente mantida no BRADESCO, com movimentação de R\$ 217.415,66, conforme destacado às fis. 477 e 80 487 do Relatório de Análise Técnica Fiscal LAB-LD, acostados aos autos.

Observe-se, nesse mesmo sentido, que HUGO PEREIRA e sua companheira NYEDJA TATYANE figuraram como autores beneficiários de movimentações financeiras operadas nas contas-correntes da empresa LOCADORA DE TÁXI LTDA, durante período de levantamento do respectivo sigilo bancário (01/06/2016 e 05/06/2019), como apontou um Relatório Técnico de Análise Bancária, acostado às fls. 396/603, especialmente detalhamento expresso na Planilha nº 177, expressa às fis. 597/598. O casal HUGO PEREIRA e NYEDJA TATYANE apostava em investimentos em imóveis como forma de ocultação do patrimônio ilicitamente obtido com as fraudes perpetradas pela organização criminosa. Observe-se, nesse sentido, que, além das empresas de táxis mencionadas e a compra do apartamento de luxo acima citados, possuíam também e há registros de que o casal também era dono de 21 (vinte e um) apartamentos para aluguel, tipo quitinete, em condomínio situado na Rua Carijós, nº 31, bairro do IPSEP, "imóveis administrados pelo corréu ANDRÉ RIOS, que cabia a formalização dos respectivos contratos e recebimento de valores dos alugueis pagos pelos inquilinos".

Diante das provas documentais acostadas aos autos, resulta incontroverso que os réus Hugo José Santos Pereira Lima, Nyedja Tatyane Pereira Alves e André Rios de Melo uniram esforços para ocultar produto decorrente dos furtos cometidos mediante fraudes financeiras antecedentes. Para tanto, valeram-se de múltiplas movimentações bancárias entre os corréus, destinada ocultar produto dos crimes, rastreamento, e, via de



consequência, identificação da origem das fraudes empregadas, como meio de execução das subtrações de recursos de correntistas do Banco Bradesco. Na sequência, empregaram os meios sempre: mediante movimentações bancárias, criação de empresa de fachada, para empregar os recursos ilícitos em atividades empresariais revestidas de legalidade, especialmente investindo na empresa LOCADORA DE TÁXI LTDA, administrada pelo terceiro réu citado, mas pertencente ao acusado HUGO PEREIRA e sua mulher, NYEDJA PEREIRA, especialmente destinada ao branqueamento dos recursos ilicitamente obtidos.

Diante da análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, restou clara sua ligação criminosa com os outros denunciados, sendo o líder e principal integrante da organização criminosa, extremamente especializada, que foi investigada nos presentes autos. Não há como ser acolhida a negativa do acusado em fazer parte da organização criminosa, nem a tese de nulidade da instrução levantada pela defesa, pois o processo é volumoso, cheio de provas documentais, que todas as partes tiveram amplo acesso, sendo respeitado por este Juízo a ampla defesa e o contraditório em todos os atos processuais, onde a questão levantada sobre nulidade da instrução e afronta à ampla defesa, foi apenas feita pela defesa de HUGO JOSÉ, o qual a todo momento tentou atrasar e sobrestar o processo, contudo esta Magistrada não possui dúvidas, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta do denunciado HUGO JOSÉ se amolda à prevista: "Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013. Artigos 1º e 4º da Lei nº 9.613/1998. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB)." Devendo ser condenado nos presentes autos, nos termos da denúncia.

2- GUILHERME AUGUSTO MOOLER

Inicialmente, ressalte-se que o acusado Guilherme responde na chamada "OPERAÇÃO SEM LIMITES", onde também outro membro da organização foi com ele indiciado, o ora denunciado HUGO JOSÉ, líder da organização criminosa, tornando ambos a reiterarem as condutas nos anos seguintes.

Nos presentes autos restou clara a participação ativa do denunciado Guilherme Augusto Moller como integrante da organização criminosa investigada no âmbito da "OPERAÇÃO CHARGEBACK", cujas ações ilícitas foram objeto da presente persecução penal, razão por que foi denunciado em conformidade com a peça acusatória.

Com as provas produzidas, restou evidenciado que o acusado Guilherme dividia liderança do esquema criminoso com o corréu HUGO PEREIRA, participando diretamente das decisões das ações ilícitas a serem empreendidas, levantando alvos, cooptando novos partícipes, atuando diretamente na execução. Cumpria-lhe captação de dados pessoais de clientes bancários para possibilitar as invasões subsequentes de fraudes nas suas contas bancárias, perpetradas a partir de prévias alterações cadastrais que permitiam promoção de alteração do dispositivo de acesso às contas bancárias fraudadas mediante uso de aplicativos para saques, transferências eletrônicas, pagamento de boletos bancários fictícios. Observa-se troca de mensagens entre os réus GUILHERME MOLLER e HUGO PEREIRA, contidos na mídia de fls. 212, registrada às fls. 179 dos apensos, tratando de detalhes de operacionalização das fraudes mediante linguagem cifrada, mas claramente voltada às ações criminosas empreendidas.



Nesse contexto, possuía estreita ligação pessoal com os denunciados HUGO PEREIRA, NUNO FELIPE TINOCO ALVES e MÁRCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, com os quais compunha núcleo decisório do grupo criminoso, deliberando acerca dos golpes a serem empreendidos, selecionando alvos, modo de execução das ações ilícitas. Destaca-se captação de troca de mensagens, via e-mail, realizada em data de 08/03/2018, entre os denunciados HUGO PEREIRA, GUILHERME MOLLER e MÁRCIO LUIZ, acertando detalhes de futura viagem ao Canadá, a fim de recolocar em prática os golpes operados com cartões de crédito internacionais fraudados, tais como os apurados no âmbito de outra investigação, denominada "OPERAÇÃO MIAMI", resultante na prisão de vários integrantes, dentre eles, GUILHERME MOLLER.

De igual forma, registro contido na mesma mídia, também constante às fls. 183, relativo a trocas de mensagens captadas a partir do levantamento do sigilo telemático de HUGO PEREIRA, tratando da divisão de recursos ilícitos obtidos com os crimes praticados, destacando-se referência expressa a parte reservada ao denunciado GUILHERME MOLLER, cuja participação na liderança do esquema se mostrou devidamente comprovada. Trata-se de comunicação que estava gravada no Google Drive do denunciado HUGO PEREIRA, conversa com integrante da organização criminoso não identificado, cujo levantamento do sigilo foi determinado pela decisão judicial colecionada às fls. 72/74v na mídia de fls. 212, ambos dos autos apensos. Pelo mesmo método, captou-se troca de mensagem entre HUGO PEREIRA e GUILHERME MOLLER (identificado por "BICHA"), cujo conteúdo, apesar da utilização de linguagem cifrada, possibilita constatar que se tratava de articulação para novas investidas criminosas mediante fraudes financeiras, mencionando-se ações que teriam como alvos correntistas do Banco do Brasil, diálogo esse inserto na mídia de fls. 212 (imagem nº 20190101/223242).

Em Juízo GUILHERME negou a prática delitativa, de maneira pouco convincente, afirmando que responde a outros processos criminais e que conhecia o Nuno e Hugo por conta do bairro em que moravam. Afirmou que nada foi provado contra sua pessoa e que pretende sair do Estado de Pernambuco, pois está sendo perseguido pela autoridade policial de Pernambuco. Disse que está envolvido porque tinha fotos junto com Hugo e sua companheira Yve, não tendo mais nada contra sua pessoa no processo. Confirma que foi envolvido na Operação Miami e Operação Sem limites, uma dessas Hugo também responde. Nega que tenha sociedade com qualquer acusado nos autos. Confirmou que já comprou carros da empresa Nova Frota, mas não sabe quem são os sócios, mas sabe dizer que André Rios tem envolvimento. Já fez transações da conta de Yve para a referida empresa Nova Frota. Nunca cedeu sua conta bancária para que Hugo fizesse depósitos em sua conta, bem como nega que sua esposa Yve tenha feito isso. Disse nunca ter fraudado nenhum banco e nem recebeu valores fraudulentos. Acredita que os valores recebidos na sua conta foram por conta de sublocações. Nega que tenha o apelido de "Gui".

Apesar da negativa de GUILHERME, apurou-se nos autos que com os comparsas usufruía diretamente do produto dos crimes mediante realização de viagens internacionais, aquisição de imóveis, produtos de luxo, além da cessão de conta-corrente por ele regularmente mantida junto a instituições financeiras com objetivo de receber depósitos de quantias fraudulentamente subtraídas e, após, fazer circular esses recursos ilícitos mediante retiradas em espécie, pagamentos de boletos falsos, viagens, compras de imóveis.

Diante da análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais



medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, sendo o co-líder da organização junto com HUGO, bem como conhecia e tinha envolvimento com os outros denunciados, desta forma, não há como ser acolhida a negativa de GUILHERME, em fazer parte da organização criminosa, nem a tese de absolvição da defesa ou o pedido de desclassificação para o delito de estelionato, pois o crime de furto mediante fraude está sobejamente demonstrado, não havendo dúvidas que a conduta do denunciado se amolda à previsão legal delineada pelo Ministério Público, devendo ser condenado.

Inicialmente, ressalto que ANDRÉ RIOS é amigo íntimo de HUGO JOSÉ, figurando como "laranja" em duas empresas dele, sendo denunciado junto com HUGO JOSÉ, e NYEDJA TATYANE (esposa de Hugo), pela prática do tipo penal previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB e artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e artigos 1º e 4º da Lei nº 9.613/1998, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB).

Deve-se observar que o casal Nyedja Tatyane Pereira Alves e Hugo José dos Santos Pereira conceberam outras formas de ocultação do patrimônio obtido com prática de atos ilícitos, contando com efetiva colaboração do corréu André Rios de Melo, qual atuou como "laranja", administrador de empreendimentos comerciais mantido por ambos. Destaque-se, nesse sentido, as empresas identificadas como NOVA FROTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, operando no ramo de transporte, com capital social de R\$ 100.000,00 reais, criada em 17/03/2010; NA LOCADORA DE TÁXI LTDA, com atividade comercial iniciada em 14/05/2013, capital social de R\$ 300.000,00 reais, AR LOCATÁXI LTDA, aberta em 17/07/2017, com capital social de R\$ 200.000,00 reais. Tratam-se de empresas de frotas de táxis, relacionadas em relatório fiscal constante dos autos, fls. 458/511, cujos contratos constitutivos apresentam como sócios cotistas o pai do denunciado HUGO PEREIRA, Edésio dos Santos Lima (fls. 268), corréu André Rios de Melo, sociedade de fachada, dêz que tais empresas pertencem de fato ao casal HUGO PEREIRA e NYEDJA TATYANE, sendo todas elas, fruto de lavagem de dinheiro, segundo apurado nos autos.

A situação acima descrita foi confirmada nos autos pelo denunciado André Rios de Melo, em seu interrogatório judicial, já que o denunciado em foco, ao par de confirmar sua participação ativa na prática do crime de lavagem de dinheiro, posto que concorreu para ocultação de patrimônio ilícito de terceiros, ressaltou ser "empregado" do corréu HUGO PEREIRA, recebendo salário de R\$ 1.700,00 reais mensais para administrar empresa de táxi, imóveis destinados a aluguel. Registre-se que o acusado André Rios de Melo quando interrogado, confirmou que a empresa supracitada foi criada por HUGO PEREIRA, inserindo-o no quadro societário para "facilitar" solução de problemas com os veículos no âmbito do DETRAN/PE, ao par de confirmar que se tratava de empresa de fachada, ressaltou, todavia, ser mero empregado do corréu HUGO PEREIRA, recebendo salário mensal da ordem de R\$ 1.700,00 reais. Ocorre, todavia, que, além dos movimentos operados na conta bancária da empresa, o volume de recursos movimentados por ANDRÉ RIOS em sua conta-corrente pessoal não guarda mínima compatibilidade com os seus rendimentos.

O denunciado ANDRÉ RIOS ressaltou, ademais, às fls. 256/259, que as empresas mencionadas eram administradas a partir de um único escritório, situado na Rua Severino Galdino de nº 50, bairro do Ibura, nesta cidade. Coincidentemente, trata-se do mesmo endereço da empresa individual registrada em nome do réu Hugo José dos Santos Pereira, aberta em 17/07/2007, dedicada ao comércio varejista especializado em equipamentos suprimentos de informática, com capital inicial de R\$ 15.000,00 reais, com



situação inapta perante a Receita Federal, por omissão de declaração, conforme anotado as fls. 474.

Ressalte-se que a análise financeira fiscal contida às fls. 458/511, atingiu também o denunciado André Rios de Melo, apontado nos presentes autos como "laranja" "testa de ferro" do denunciado HUGO PEREIRA, conforme expresso na peça exordial. As conclusões do levantamento fiscal financeiro do denunciado em tela demonstraram incontestável incompatibilidade dos seus rendimentos declarados com as movimentações financeiras realizadas por ele no período de 2016/2018, bem assim, com as operações comerciais de empresas registradas em seu nome. Durante período assinado, denunciado ANDRÉ RIOS declarou rendimentos líquidos de R\$ 66.559,70 reais, fls. 563. Movimentação financeira aponta discrepâncias extremas com os rendimentos informados. Conforme se verifica, durante exercício de 2017, movimentou junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL montante de R\$ 167.790,88 reais e, durante o ano de 2018, R\$ 78.323,23. De igual forma, os movimentos financeiros realizados no BANCO BRADESCO registraram, para o ano de 2016, montante de R\$ 61.284,00 reais; enquanto em 2017, os movimentos do denunciado ANDRÉ RIOS, perante a mesma instituição financeira, alcançaram inexplicáveis R\$ 1.355.629,69 reais. Registrou-se, ainda, movimentos financeiros, pelo denunciado destacado, junto ao BANCO SANTANDER no ano de 2018, correspondente a R\$ 2.550,00 reais; bem assim junto ao AGIBANK (N/D), também durante ano de 2018, com cifra movimentada de R\$ 16.045,25 reais.

Diante dessa realidade, os peritos destacaram que no exercício de 2017 (período no qual foi detectada queda brusca da movimentação, bancária/financeira do corréu HUGO PEREIRA), o denunciado ANDRÉ RIOS apresentou "incremento substancial na sua movimentação financeira" alcançando patamar de R\$ 1.523.420,57 reais, fls. 510. Cumpre registrar, que dos valores subtraídos fraudulentamente da conta bancária mantida no BANCO BRADESCO pelo correntista Ferdinand Sahastien Tomarchlo, conta-corrente nº 10.702-6, Agência 7863, montante correspondente R\$ 134.981,55 reais, foram alvos de transferências ilícitas nas contas-correntes dos denunciados Luiz Antônio da Costa Cabral Filho, R\$ 419.091,55 reais, em 02/01/2017 outros R\$ 50.000,00 mil reais, em 04/01/2017 Angyesca Dayane Pereira Alves recebeu R\$ 10.000,00 reais em data de 29/12/2016. Os valores acima destacados foram sacados em espécie no mesmo período, tendo os peritos responsáveis pelo Relatório Técnico de Análise Bancária (fls. 396/630), pontuado às fls. 410/412, a realização da espantosa soma de 81 (oitenta e um) depósitos na conta pessoal do denunciado ANDRÉ RIOS nas datas supramencionadas, totalizando o montante de R\$ 155.374,00 reais.

Segundo documento contábil supramencionado, durante período de levantamento do sigilo bancário do denunciado ANDRÉ RIOS, conforme decisão lançada às fls. 72/74 dos autos em apenso fls. 699/701, realizou saques de valores em espécie que alcançaram total de R\$ 815.356,65 reais, fls. 413 dos apensos. O acusado em tela, durante período analisado, recebeu em sua conta-corrente depósitos não identificados que atingiram soma de R\$ 650.000,00 mil reais, fls. 618/6109. No período de levantamento do seu sigilo bancário, verificado entre 01/01/2015 e 05/06/2019, a movimentação financeira em sua conta-corrente pessoal alcançou cifra de R\$ 1.963.799,95 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), fls. 400 dos apensos, completamente incompatível com seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil, os quais, segundo informado pelo agente no seu interrogatório judicial (fls. 2107), correspondiam na época dos fatos a R\$ 1.700,00 reais. Observa-se que a conta-corrente pessoal do denunciado ANDRÉ RIOS, durante mesmo período, recebeu depósitos do corréu HUGO PEREIRA que totalizaram montante de R\$ 180.444,85 mil reais, fls. 402 dos apensos. Do mesmo modo, mesmo documento contábil aponta que o denunciado em destaque foi favorecido com



depósitos feitos pela empresa N.A. LOCADORA DE TAXI LTDA ME que atingiram valor de R\$ 103.983,57 mil reais, cifra que supera, exorbitantemente, valor da soma mensal dos salários que afirmava receber do denunciado HUGO JOSÉ. Verifica-se também que outra empresa vinculada ao réu HUGO PEREIRA, denominada NOVA FROTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, realizou depósitos na conta pessoal de ANDRÉ RIOS, constatando-se transferência de R\$ 3.080,00 reais, sem justificação.

Em que pese a negativa de autoria do acusado, verifico que sua negativa se encontra isolada nos presentes autos, já que as medidas cautelares e demais provas documentais e testemunhais provam o contrário, sendo sua negativa de autoria isolada, não possuindo qualquer amparo no conjunto probatório fartamente analisado nos presentes autos.

Conforme apurado nos autos, empresa de táxi L. A. LOCADORA DE TAXI LTDA CNPJ nº 18.106.239/0001-06 -, pessoa jurídica regularmente constituída, tendo por sócio majoritário, com noventa por cento das cotas societárias, o denunciado ANDRÉ RIOS DE MELO, e como sócio minoritário, com apenas dez por cento das cotas, o genitor do réu HUGO PEREIRA, Edésio dos Santos Lima. Tratava-se de empresa de fachada destinada a ocultação lavagem dos recursos obtidos ilícitamente, realidade ressaltada pela testemunha, comprovada também pela prova documental - carreada aos autos, destacando Relatório Técnico de Análise Bancária, especialmente às fls. 537/546. A empresa movimentou, durante período de levantamento do sigilo bancário, o montante de R\$ 927.242,04 mil reais. Depreende-se que desse valor totalizado, cerca de R\$ 640.423,64 mil reais foram frutos de depósitos não identificados, conforme informado na Planilha 175, fls. 541. O detalhamento das transações financeiras da empresa citada revelou como maiores operadores os denunciados HUGO PEREIRA e sua mulher NYEDJA TATYANE e ANDRÉ RIOS MELO, conforme relacionado na Planilha 177, fls. 543/544 dos apensos.

Não restou dúvidas que o denunciado André Rios de Melo atuava na movimentação financeira, especialmente na condição de "laranja", pois figurava como sócio majoritário da empresa L.A LOCADORA DE TAXI LTDA, com 90% (noventa por cento) das cotas societárias numa sociedade de fachada com o genitor do corréu HUGO PEREIRA, Edésio dos Santos Lima, fls. 268, detentor de "meros" 10% (dez por cento) das cotas respectivas.

Diante das provas documentais acostadas aos autos, resulta incontroverso que os réus Hugo José Santos Pereira Lima, Nyedja Tatyane Pereira Alves e André Rios de Melo uniram esforços para ocultar produto decorrente dos furtos cometidos mediante fraudes financeiras antecedentes. Para tanto, valeram-se de múltiplas movimentações bancárias entre os corréus, destinadas a ocultar o produto dos crimes, rastreamento e, via de consequência, identificação da origem das fraudes empregadas, como meio de execução das subtrações de recursos de correntistas do Banco Bradesco. Na sequência, empregaram os meios sempre: mediante movimentações bancárias, criação de empresa de fachada, para empregar os recursos ilícitos em atividades empresariais revestidas de legalidade, especialmente investindo na empresa LOCADORA DE TÁXI LTDA, administrada pelo terceiro réu citado, mas pertencente ao acusado HUGO PEREIRA, sua mulher, NYEDJA PEREIRA, especialmente destinada ao branqueamento dos recursos ilícitamente obtidos.

Diante da análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, sendo participante ativo da organização junto com HUGO, bem como conhecia e tinha envolvimento com os outros denunciados, desta forma, não há como ser acolhida a negativa do acusado em fazer parte da organização criminosa, nem a tese de absolvição



da defesa ou o pedido de desclassificação para o delito de estelionato, pois o crime de furto mediante fraude está sobejamente demonstrado, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta do denunciado ANDRÉ RIOS se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Artigos 1º e 4º da Lei nº 9.613/1998, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), devendo ser condenado, nos termos da denúncia.

3- FHELIFE RAFAEL MARTINS

Conforme se infere da peça acusatória, FHELIFE RAFAEL mantinha vínculo direto com o líder da organização HUGO JOSÉ, sendo seu sobrinho, bem como conhecia e mantinha vínculo de amizade com os outros denunciados nos presentes autos, sendo denunciado em conformidade com a peça acusatória.

O acusado em destaque atuava próximo a liderança da organização criminosa, como apontam as circunstâncias das diligências realizadas para cumprimento do mandado de prisão temporário expedido contra HUGO PEREIRA, quem acompanhava, junto com outros integrantes do grupo, conforme anotado. Cuide-se que levantamento telemático, judicialmente autorizado, registrou que o denunciado HUGO PEREIRA dispunha de cópia digitalizada do cartão vinculado conta bancária mantida no BANCO DO BRASIL pelo denunciado FHELIFE RAFAEL MARTINS, gravada no celular apreendido em poder do primeiro (20190408 WA 0132), também utilizada na aplicação dos golpes financeiros investigados. Verificou-se ter sido beneficiado com duas transferências eletrônicas realizadas pela denunciada Nyedja Tatyane Pereira Alves, datadas de 14 e 15/05/2015, totalizando R\$ 7.000,00 mil reais, conforme planilhas de fls. 493/494 dos apensos. Noutro giro, cumpria-lhe também captar pessoas dispostas a participarem da fraude mediante cessão dos seus dados pessoais relativos às contas bancárias a fim de viabilizar circulação dos recursos ilícitos e sua posterior lavagem para fins de ocultação patrimonial, como foi o caso da corré NATHALYA MARTINS, consoante se verificará linhas abaixo.

Consoante apontado o denunciado FHELIFE RAFAEL convenceu a denunciada Nathalya da Silva Martins a permitir movimentação ilícita da sua conta- corrente, mantida no BANCO BRADESCO, sob número 15443, Agência 289, para movimentação pelo esquema fraudulento capitaneado por seu tio, HUGO PEREIRA. Sobre movimentação ilícita informada, titular da conta, a denunciada NATHALIA MARTINS, recebeu comissão de R\$ 1.800,00 reais, segundo informou autoridade policial, fls. 429, "sem questionar ao corréu FHELIFE RAFAEL MARTINS, a origem do recurso que circulou na sua conta- corrente".

Em Juízo, FHELIFE RAFAEL negou a prática delitiva, mas afirmou que esteve no Hotel Canarius, situado na Praia de Gaibú, Cabo de Santo Agostinho, local em que se deu a prisão em flagrante do corréu SÉRGIO BERNARDO, durante tentativa de execução de mandado de prisão expedido contra primo, HUGO PEREIRA, cuja presença no citado hotel, na mesma data, foi por ele omitida. Disse que ainda conhece Hugo e Niedja, bem como Sérgio, porque são parentes. Afirma que já foi preso por tráfico e assalto, possuindo sentença condenatória. Não sabe informar o motivo de ter sido envolvido nesse processo, apesar de conhecer pessoas desse processo, pois as pessoas que conhece é por motivo familiar e na época do fato trabalhava como taxista.



Em que pese a negativa de autoria, comprovou-se que ele junto com os denunciados ANDRÉ RIOS DE MELO (PATETA), NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE, JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, ANGESCYCA DAYANE PEREIRA ALVES, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO cooptaram pessoas para participarem dos crimes patrimoniais fraudulentos idealizados, postos em execução pelos denunciados Hugo Santos Pereira Lima e Guilherme Augusto mediante cessão de suas contas bancárias para circulação de dinheiro ilicitamente obtido. De igual forma, atuavam na ocultação desses recursos recebendo depósitos vultosos de origem não identificada, realizando transferências entre as próprias contas bancárias para empresas vinculadas, liderança do grupo criminoso, protegendo, e ocultando produto dos crimes cometidos.

Diante da análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, sendo participante ativo da organização junto com HUGO, bem como conhecia e tinha envolvimento com outros denunciados, desta forma, não há como ser acolhida a negativa do acusado em fazer parte da organização criminosa, nem a tese de absolvição da defesa, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, onde a conduta do denunciado FHELIPE RAFAEL se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB e Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), devendo ser condenado, nos termos da denúncia.

4- NYEDJA TATYANE PEREIRA

Conforme se infere dos autos NYEDJA, é esposa do líder da organização, HUGO JOSÉ, bem como conhecia e mantinha vínculo de amizade com outros denunciados nos presentes autos, sendo denunciada em conformidade com a peça acusatória.

Apesar da complexidade de toda investigação, diante da extensão do esquema criminoso e do elevado número de pessoas que nele operaram, também foi possível identificar ações engendradas pelos denunciados HUGO DOS SANTOS PEREIRA LIMA, NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES e ANDRE RIOS DE MELO, direcionadas a lavagem dos recursos ilicitamente obtidos mediante ocultação em investimentos aparentemente legais, reinserindo capital ilícito na economia, direcionando-os as empresas formalmente constituídas, compra de imóveis, outros bens, conforme se evidenciará.

Como aponta relatório de inteligência financeira de fls. 458/510, a acusada NYEDJA apresentou incompatibilidade entre seus rendimentos declarados com movimentação financeira que operou nas contas-correntes que mantinha nos BANCOS SANTANDER BRADESCO, relativas ao exercício de 2016. Durante os exercícios de 2017/2018 não apresentou declarações de rendimentos a Receita Federal do Brasil. Consoante restou comprovado, os valores movimentados nas contas bancárias apuradas



se mostraram incompatíveis com as rendas declaradas pela denunciada e também pelas apresentadas pelo seu companheiro

Deve-se ressaltar que NYEDJA, em seu interrogatório judicial, NEGOU a prática delitativa, contudo declarou no seu interrogatório judicial, que não aferia rendimentos fixos na época dos fatos apurados nos autos, pois realizava tratamento contra um câncer. Ainda na data do seu interrogatório judicial, trabalhando como cirurgiã dentista, informou renda variável entre R\$ 3.600,00 / 4.000,0 reais. Logo, não incide qualquer dúvida razoável de que expressivo numerário apurado na movimentação do casal foi oriundo das fraudes empreendidas pela organização criminosa da qual ambos faziam parte, conseguindo, ao longo do tempo, construir patrimônio bastante elevado, sem justa causa.

Apesar da denunciada NYEDJA, ter afirmado que lhe eram desconhecidas as atividades ilícitas imputadas ao seu companheiro, fato que as provas coligidas aos autos apontam em sentido inverso, bem ao contrário, revelam que participou ativamente na captação de terceiros para cessão de contas bancárias para fazer circular dinheiro sujo fraudulentamente obtido pela quadrilha, inclusive aliciando parentes próximos para também tomarem parte do esquema criminoso. Neste contexto, revelam os autos participação da sua irmã, ANGESYCA. De igual forma, a acusada revelou proximidade existente entre seu companheiro com os denunciados. João Pereira de Lima Neto (cunhado), André Rios de Melo, Thaynara de Souza Leão, Andréa Milene de Souza, Guilherme Augusto Moller, Nuno Ticono Alves (falecido), Tarcísio da Silva Alves, Yve Catarina Leite de Andrade (mulher de GUILHERME MOLLER), todos eles, pessoas vinculadas por laços de amizade com HUGO PEREIRA. Participantes em vários graus do esquema criminoso apurado nos autos sob exame. Registre-se ainda que a denunciada NYEDJA TATYANE não poderia desconhecer origem duvidosa dos recursos movimentados pelo companheiro e também rápido progresso do patrimônio comum do casal.

Durante período de levantamento do seu sigilo bancário fiscal, correspondente ao período compreendido entre os dias 01/01/2015 e 05/06/2019, a movimentação bancária da denunciada em destaque resultou impressionante, especialmente considerando ausência de rendimentos fixos por ela informada, como aponta Relatório de Análise Técnica Fiscal LAB-LD, colecionado as fls. 396/630 dos autos em apenso, movimentação financeira da denunciada alcançou R\$ 1.522.461,77 reais, fls. 487 dos apensos. Revelou, portanto, circulação de recursos vultosos, com transferências sucessivas de recursos para vários corréus, apontando vinculação de todos os envolvidos com os fatos ilícitos apurados.

Tem-se nos autos detalhamento de algumas operações bancárias que chamam atenção. Observou-se que no período compreendido entre os dias 10 e 15 de maio de 2015, a conta bancária da denunciada recebeu quatro transferências eletrônicas da empresa JOÃO P. MIRANDA, CNPJ 22.201.144/0001, as quais totalizaram R\$ 83.930,00 reais. Logo após recebimento do montante informado, constatou-se transferências eletrônicas quase simultâneas entre vários corréus. O denunciado Luiz Antônio da Costa Cabral Filho foi beneficiado com duas transferências eletrônicas nos dias 15 e 16/05/2015, totalizando R\$ 50.000,00 mil reais. O acusado Felipe Rafael Martins Pereira (primo do marido da denunciada) também recebeu duas transferências eletrônicas, também nas mesmas datas, totalizando R\$ 7.000,00 mil reais, também o denunciado João Pereira de Lima Neto (cunhado do marido da acusada) recebeu transferência eletrônica em sua conta-corrente no valor de R\$ 7.000,00 mil reais, como se constata às fls. 493/494 dos autos apartados. Verifica-se que a denunciada NYEDJA TATYANE recebeu depósito entre agências, via ITAU UNIBANCO, depósito bancário datado de 27/07/2015, totalizando R\$ 155.904,10 reais... Observou-se que o mesmo volume de recursos foi



movimentado em data de 17/08/2015 mediante transferências eletrônicas para integrantes da cúpula da organização criminosa. O cunhado do marido, o denunciado João Pereira de Lima Neto foi beneficiado com transferência de R\$ 82.600,00 reais; enquanto o próprio marido da denunciada, Hugo José Santos Pereira Lima, recebeu em sua conta-corrente o valor de R\$ 68.000,00 mil reais. Recebeu depósitos não justificados da cunhada Patrícia Santos Pereira Lima da ordem de R\$ 86.000,00 mil reais, fls. 626. Observou-se que movimentou crédito, durante período de levantamento do sigilo, mais de R\$ 780.000,00 mil reais, fls. 624 dos apensos.

O casal Nyedja Tatyane Pereira Alves e Hugo José dos Santos Pereira conceberam outras formas de ocultação do patrimônio obtido com prática de atos ilícitos, contando com efetiva colaboração do corréu André Rios de Melo, qual atuou como "laranja" administrador de empreendimentos comerciais mantido por ambos. Destaque-se, nesse sentido, as empresas identificadas como NOVA FROTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, operando no ramo de transporte, com capital social de R\$ 100.000,00 reais, criada em 17/03/2010; NA LOCADORA DE TÁXI LTDA, com atividade comercial iniciada em, 14/05/2013, capital social de R\$ 300.000,00 reais, AR LOCATÁXI LTDA, aberta em 17/07/2017, com capital social de R\$ 200.000,00 reais. Tratam-se de empresas de frotas de táxis, relacionadas em relatório fiscal constante dos autos, fls. 458/511, cujos contratos constitutivos apresentam como sócios cotistas o pai do denunciado HUGO PEREIRA, Edésio dos Santos Lima (fis. 268) e o corréu André Rios de Melo, sociedade de fachada, dêz que tais empresas pertencem de fato ao casal HUGO PEREIRA e NYEDJA TATYANE, sendo, todas elas, fruto de lavagem de dinheiro, segundo apurado nos autos.

Vale também registro, por relevante, que, durante cumprimento de mandado de busca apreensão cautelarmente decretado nos autos, realizado na residência da denunciada Nyedja Tatyane Pereira Alves, situada na Rua dos Navegantes, Edifício Puerto Monte, nº 253, bairro de Boa Viagem, nesta cidade, foram apreendidos diversos equipamentos eletrônicos, celulares, bens de uso pessoal e vários documentos. Dentre os últimos, um talonário de folhas de cheques do BANCO SANTANDER relativo a conta-corrente da empresa LOCADORA DE TÁXI LTDA ME, mais uma evidência da efetiva vinculação do casal com empresa constituída em nome de terceiros. Observe-se, nesse mesmo sentido, que HUGO PEREIRA e sua companheira NYEDJA TATYANE figuraram como autores beneficiários de movimentações financeiras operadas nas contas-correntes da empresa LOCADORA DE TÁXI LTDA, durante período de levantamento do respectivo sigilo bancário (01/06/2016 05/06/2019), como apontou o Relatório Técnico de Análise Bancária, arrostado as fls. 396/603, especialmente detalhamento expresso na Planilha nº 177, expressa às fls. 597/598.

Resta claro, portanto, que o casal HUGO PEREIRA e NYEDJA TATYANE apostava em investimentos em imóveis como forma de ocultação do patrimônio ilicitamente obtido com as fraudes perpetradas pela organização criminosa. Restou provado que os denunciados André Rios e NYEDJA TATYANE PEREIRA (mulher de HUGO PEREIRA) atuavam na movimentação financeira, ocultação lavagem dos recursos ilicitamente obtidos. Ademais, as denunciadas NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES e YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE, companheiras de HUGO PEREIRA e GUILHERME MOLLER, respectivamente, atuavam tanto com a cooptação de agentes para cessão de contas, como movimentavam os recursos ilícitos, fazendo-os circular entre vários agentes.

Conforme dinâmica amplamente observada nos presentes autos, os recursos circulavam de forma frenética por contas de pessoas que recebiam comissões sobre os respectivos montantes, restituindo-os aos operadores do esquema criminoso de confiança



da organização, especialmente NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES e André Rios de Melo, os quais, por seu turno, empregavam dinheiro obtido mediante investimentos em imóveis também em empresas de fachadas mantidas pelos acusados. Como apontou as conclusões inseridas no Relatório de Análise Técnica de Dados Bancários, fls. 396/600 dos apensos, a denunciada NYEDJA, durante o tempo de levantamento do seu sigilo fiscal, período em que, por boa parte, se declarou desempregada, movimentou recursos que alcançaram R\$ 1.522.461,77 reais, incompatíveis, por certo, com seus rendimentos declarados.

Somente sob rubrica de transferências não identificadas, a acusada NYEDJA TATYANE recebeu depósitos que alcançaram R\$ 455.102,06 reais, durante período de levantamento do seu sigilo bancário. Verificou-se entre os maiores beneficiados por transferências eletrônicas realizadas a partir da conta pessoal da denunciada NYEDJA PEREIRA, apareceram os corréus Hugo José Santos Pereira Lima, João Pereira de Lima (cunhado de HUGO) Luiz Antônio da Costa Cabral Filho, movimentações que corresponderam R\$ 290.914,72 mil reais, conforme apontado na Planilha nº 111, fis. 491 dos apensos.

Restou ainda demonstrado que o casal Hugo José Santos Pereira Lima e Nyedja Tatyane Pereira Alves, durante período de levantamento dos respectivos sigilos bancário fiscal, adquiriram a vista o apartamento de nº 1801, do EDIFÍCIO EDEN, com 239 metros, situado no CONDOMÍNIO LE PARC, Rua Antônio Falcão, 100, Imbiribeira, nesta cidade. Como dito, o bem foi pago à vista no valor de R\$ 1.061.910,00 (um milhão, sessenta e um mil, e novecentos e dez reais), cujo comprador declarou rendimentos para o mesmo exercício no valor de R\$ 27.439,64 reais; bem esse que se acha registrado no 3º Cartório de Registros de Imóveis, sob matrícula n. 00000000116243, Registro 10, Livro E, fls. 6/143 dos autos.

Diante das provas documentais arrostas aos autos, resulta incontroverso que os réus Hugo José Santos Pereira Lima, Nyedja Tatyane Pereira Alves e André Rios de Melo uniram esforços para ocultar produto decorrente dos furtos cometidos mediante fraudes financeiras antecedentes, para tanto valeram-se de múltiplas movimentações bancárias entre os corréus, destinada ocultar produto dos crimes, rastreamento e, via de consequência, identificação da origem das fraudes empregadas como meio de execução das subtrações de recursos de correntistas do Banco Bradesco. Na sequência, empregaram os meios sempre mediante movimentações bancárias, criação de empresa de fachada, para empregar os recursos ilícitos em atividades empresariais revestidas de legalidade, especialmente investindo na empresa LOCADORA DE TÁXI LTDA, administrada pelo terceiro réu citado, mas pertencente ao acusado HUGO PEREIRA e sua mulher, NYEDJA PEREIRA, especialmente destinada ao branqueamento dos recursos ilicitamente obtidos. Noutro giro, reentrouziram parte dos recursos na economia formal com aquisição de imóveis, compras de bens de consumo diversos, viagens, compras em cartões de crédito, especialmente os registros constantes da mídia de fls. 212, contendo os extratos. Restou bem documentado no processo, registros de mensagens diálogos mantidos entre os integrantes da organização criminosa.

Entendo que a função de comando e liderança de NYEDJA, junto com seu marido HUGO JOSÉ, restou clara diante das interceptações, bem como diante de toda a prova acostada aos autos. Sendo assim, diante da análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com os outros denunciados, sendo esposa do líder e principal integrante da organização criminosa extremamente especializada, que foi investigada nos presentes autos, assim, não há como ser acolhida a negativa da acusada em fazer parte da organização criminosa, e alegado desconhecimento da origem ilícita dos valores, nem a tese de



nulidade da instrução levantada pela defesa, pois o processo é volumoso, cheio de provas documentais, as quais todas as partes tiveram amplo acesso, sendo respeitado por este Juízo a ampla defesa e o contraditório em todos os atos processuais, onde apenas foi levantada essa questão da nulidade da instrução e afronta à ampla defesa, somente pela defesa de HUGO JOSÉ e de NYEDJA que a todo momento tentou atrasar e sobrestar o processo, contudo esta Magistrada não possui dúvidas, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta da denunciada NYEDJA se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013. Artigos 1º e 4º da Lei nº 9.613/1998. Em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), devendo ser condenada nos termos da denúncia.

5- YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE

A ré YVE CATARINA é companheira do acusado GUILHERME MOOLER, colíder da organização criminosa, junto com HUGO, bem como mantinha vínculo de amizade com outros denunciados nos presentes autos, sendo denunciada em conformidade com a peça acusatória.

Diante do comprovado envolvimento do seu companheiro com cúpula da organização criminosa, com atuação no planejamento das ações criminosas, partição dos resultados amealhados, não haveria como a denunciada Yve Catarina Leite de Andrade desconhecer as atividades ilícitas por ele realizadas, conforme sustentou no seu interrogatório judicial. Os resultados das atividades ilegais realizadas importaram recursos que ampliaram o patrimônio do casal, além de propiciar elevação no seu padrão de vida. Neste sentido, possibilitaram acesso a viagens, bens de consumo de luxo, outras comodidades que usufruíam sem culpa, conforme evidenciado nos autos, especialmente relação de bens de consumo, produtos eletrônicos, as escrituras públicas apreendidas na residência que habitavam, situada na Rua José Braz Moscow, nº 987, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, relacionados no auto de apreensão de fls. 305/3085. Daí resultar indubitosa participação da denunciada na execução dos crimes que lhes foram imputados na denúncia, consistente na prática de furtos continuados perpetrados mediante fraude e integração em organização criminosa.

Registre-se declaração de FELIPE GOMES durante investigação policial, fls. 203, ocasião em que confirmou ter cedido os dados da sua conta bancária ao denunciado Luiz Guilherme Moller com propósito de receber "pagamento de serviços mecânicos realizados em dois táxis de sua propriedade, além do veículo da companheira do corréu, também denunciada Yve Catarina Leite de Andrade".

Resta claro que a acusada YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE (companheira de Guilherme Augusto Moller), JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, FHELPE RAFAEL MARTINS PEREIRA, ANGESCICA DAYANE PEREIRA ALVES e LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO, auxiliavam a liderança da organização criminosa na execução das fraudes, captando terceiros para cessão das contas pessoais, movimentando recursos ilicitamente obtidos, inclusive cedendo a liderança do grupo as próprias contas bancárias para movimentação financeira, conforme individualmente demonstrado nas presentes alegações finais. Trataram-se de ações criminosas perpetradas de forma continuada, as quais, como visto, se protraíram no



tempo, cometidas com idêntico modo de execução e identidade de desígnios, causando vultosos prejuízos ao Banco Bradesco e seus correntistas.

Comprovou-se que a denunciada junto com ANDRÉ RIOS DE MELO (PATETA), NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, FHELÍPE RAFAEL MARTINS PEREIRA, ANGESCZYCA DAYANE PEREIRA ALVES, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO cooptaram pessoas para participarem dos crimes patrimoniais fraudulentos idealizados postos em execução pelos denunciados Hugo Santos Pereira Lima e Guilherme Augusto mediante cessão de contas bancárias para circulação de dinheiro ilícitamente obtido. De igual forma, atuavam na ocultação desses recursos recebendo depósitos vultosos de origem não identificada, realizando transferências entre as próprias contas bancárias para empresas vinculadas a liderança do grupo criminoso, protegendo e ocultando produto dos crimes cometidos. As denunciadas Nyedja Tatyane Pereira Alves e Yve Catarina Leite de Andrade, companheiras de HUGO PEREIRA e GUILHERME MOLLER, respectivamente, atuavam tanto na cooptação de agentes para cessão de contas, como movimentavam os recursos ilícitos, fazendo-os circular entre vários agentes.

Em Juízo, a acusada negou a autoria dos crimes, afirmando que acredita que está no processo por ser companheira de Guilherme, mas nega que tenha cometido crimes. Relata que é boleira e acha que entrou no processo porque Guilherme, seu marido, manipulava sua conta e enviava dinheiro da sua conta para Hugo. Contudo, tal negativa é destituída de qualquer amparo probatório, a qual foi totalmente contrária às suas declarações em Juízo.

Diante da análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, NYEDJA e GUILHERME (seu companheiro), sendo participante ativa da organização. Conforme explicitado acima, não há como ser acolhida a negativa da acusada em fazer parte da organização criminosa, nem as teses de absolvição da defesa, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta da denunciada YVE CATARINA se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), devendo ser condenada, nos termos da denúncia.

6- LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

O acusado LUIS ANTÔNIO diz conhecer o denunciado ALEJANDRO, mas nega que mantinha vínculo de amizade com os outros denunciados, contudo há nos autos notícias de ser amigo de HUGO JOSÉ, líder da organização, sendo denunciado em conformidade com a peça acusatória.

Consta nos autos que LUIS ANTÔNIO foi beneficiado com duas transferências eletrônicas nos dias 15 e 16/05/2015, totalizando R\$ 50.000,00 mil reais. Auditoria interna realizada pelo setor de prevenção de perdas do BANCO BRADESCO revelou que o réu LUIZ ANTÔNIO CABRAL recebeu em sua conta-corrente o montante de R\$ 174.891,55 reais subtraídos fraudulentamente de quatro correntistas. Verificou-se que a primeira



transferência, realizada no dia 24/12/16, correspondeu ao montante de R\$ 25.000,00 reais, subtraídos da conta-corrente nº 10.706-6, mantida no BANCO BRADESCO, Agência 7863, pelo correntista Ferdinand Sebastien, cujo patrimônio foi gravemente atingido pelas fraudes apuradas nos autos. Na mesma conta-corrente sofreu outras três investidas criminosas, datadas de 02/01/2017 e 04/01/2017, cujos recursos subtraídos; totalizando R\$ 99.860,00 reais, como aponta análise técnica realizada nos dados constantes da Planilha 104, do Relatório Técnico de Análise Bancária, inserto às fls. 484/485. Fez circular dinheiro fraudulentamente subtraído de fontes diversas a fim de ocultar sua origem e dificultar seu eventual rastreamento. Logo após receber em sua conta-corrente a primeira transferência fraudulentamente realizada, datada de 29/12/2016, o acusado, imediatamente, realizou saque de R\$ 10.000,00 mil reais em espécie e transferiu de forma eletrônica a quantia de R\$ 10.551,10 reais para conta da corré Angescyca Dayane Pereira Alves, cunhada do denunciado HUGO PEREIRA, como aponta análise técnica supramencionada. De igual forma irrigou conta bancária da mulher de HUGO PEREIRA, acusada Nyedja Tatyane Pereira Alves, transferindo-lhe montante de R\$ 50.000,00 mil reais mediante operações eletrônicas realizadas nos dias 15 e 16/04/2015, conforme se verifica às fls. 493/494 dos apensos.

Relatório Técnico de Análise Bancária, consolidado às fls. 396/630, ressaltou ter circulado pela conta-corrente pessoal do denunciado Luiz Antônio da Costa Cabral Filho, durante levantamento do seu sigilo bancário, montante de R\$ 194.075,12 reais, fls.624. Destacou-se que do volume de recurso informado R\$ 124.891,55 foram fraudulentamente subtraídos da conta bancária do correntista do Banco Bradesco, Ferdinand Sebastien, posteriormente ressarcido pelo estabelecimento bancário, após confirmação das fraudes.

As movimentações financeiras realizadas por Luiz Antônio da Costa Cabral Filho evidenciam sua imersão de forma estável permanente na organização criminosa investigada, cumprindo-lhe, especialmente, missão de fazer circular o dinheiro ilícito.

Em Juízo, negou a participação na Organização, disse que recebeu um dinheiro na conta, a pedido de Alejandro, e apenas sacou esse dinheiro e entregou para Alejandro, mas não sabe quem fez o depósito na sua conta. Informa que teve contato com uma pessoa diferente de Alejandro, uma única vez, para entregar o dinheiro e que era um homem moreno e de barba, mas não pode confirmar que essa pessoa seja Hugo. Confirma que concedeu sua conta-corrente para receber depósitos de pessoas e acreditava que isso não tinha nada demais. Acredita que no total foram 3 transações e nunca recebeu recompensa por fazer esse favor.

Ocorre que tal negativa não merece prosperar, pois diversas vezes foram realizadas múltiplas operações bancárias e foram realizadas entre o acusado e vários corréus, inclusive saques de valores vultosos realizados na boca do caixa e entregues pessoalmente aos beneficiários, os quais o réu em tela afirmou não conhecer. Se não bastassem as sucessivas operações bancárias que realizou, os valores que expressavam, circunstâncias suficientes para incutir no espírito mais desprevenido dúvidas acerca da origem ilícita dos recursos manipulados, o denunciado apontou, durante seu interrogatório, que chegou entregar dinheiro em espécie às margens de rodovia federal a pessoa cuja identidade não identificou, sendo procedimento nebuloso e arriscado, sem nenhuma justificativa plausível.

O acusado LUIS ANTÔNIO junto com YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE (companheira de Guilherme Augusto Moller), JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, SÉRGIO



BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, FHELIFE RAFAEL MARTINS PEREIRA, ANGESCYCA DAYANE PEREIRA ALVES, auxiliavam a liderança da organização criminosa na execução das fraudes, captando terceiros para cessão das contas pessoais movimentando recursos ilicitamente obtidos, inclusive cedendo a liderança do grupo as próprias contas bancárias para movimentação financeira, conforme individualmente demonstrado nas alegações finais.

Comprovou-se que o denunciado LUIS ANTÔNIO junto com ANDRÉ RIOS DE MELO (PATETA), NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE, JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, FHELIFE RAFAEL MARTINS PEREIRA, ANGESCYCA DAYANE PEREIRA ALVES, cooptaram pessoas para participarem dos crimes patrimoniais fraudulentos idealizados e postos em execução pelos denunciados Hugo Santos Pereira Lima e Guilherme Augusto.

Diante das provas documentais anexadas aos autos, o denunciado LUIZ ANTÔNIO DA COSTA pode ser apontado como um dos Principais operadores financeiros da organização criminosa. Relatório de Análise de Dados Bancários Fiscais, acostados às fls. 396/603 dos autos, certificou que o denunciado em tela movimentou em seu próprio nome R\$ 174.891,55 reais subtraídos de correntistas do Banco Bradesco de um prejuízo total de R\$ 849.000,00 mil reais, circunstância que bem expressa sua relevância no esquema criminoso. Observa-se, por exemplo, que, apenas do total de valores subtraídos fraudulentamente da conta-corrente de um dos clientes do Banco Bradesco, Ferdinand Sebastien Tomarchio, foi o denunciado Luiz Antônio.

Diante da análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, NYEDJA, GUILHERME e demais cabeças da organização, sendo participante ativo da organização, sendo um dos denunciados que mais movimentou e ocultou dinheiro ilícito, conforme explicitado acima, dessa forma, não há como ser acolhida a negativa do acusado em fazer parte da organização criminosa, nem a tese de absolvição da defesa, por erro de tipo, alegando desconhecer a origem ilícita do dinheiro, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta do denunciado LUIS ANTÔNIO se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), devendo ser condenado nos termos da denúncia.

7- JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO

O réu **JOÃO PEREIRA** é cunhado dos acusados HUGO e NYEDJA, logo mantinha vínculo de amizade com os outros denunciados, sendo denunciado em conformidade com a peça acusatória.

O denunciado João Pereira de Lima Neto (cunhado de HUGO) recebeu transferência eletrônica em sua conta-corrente no valor de R\$ 7.000,00 reais, como se constata às fls. 493/494 dos autos apensados. Verificou-se que a denunciada NYEDJA TATYANE recebeu depósito entre agências, via ITAU UNIBANCO, depósito bancário datado de 27/07/2015, totalizando R\$ 155.904,10 reais... Observou-se que o mesmo volume de recurso foi movimentado em data de 17/08/2015 mediante transferências eletrônicas para integrantes da cúpula da organização criminosa. Sendo assim, o



denunciado João Pereira de Lima Neto foi beneficiado com transferência de R\$ 82.600,00 reais.

Restou suficientemente demonstrada a participação estável permanente na organização criminosa cujos ilícitos foram apurados no presente feito por parte do denunciado João Pereira de Lima Neto, cunhado do primeiro denunciado, HUGO PEREIRA.

O acusado JOÃO junto com YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE (companheira de Guilherme Augusto Moller), SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, FHELÍPE RAFAEL MARTINS PEREIRA, ANGESCYCA DAYANE PEREIRA ALVES e LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO auxiliavam a liderança da organização criminosa na execução das fraudes, captando terceiros para cessão das contas pessoais movimentando recursos ilicitamente obtidos, inclusive cedendo a liderança do grupo as próprias contas bancárias para movimentação financeira, conforme individualmente demonstrado nas presentes alegações finais. Tratou-se de ações criminosas perpetradas de forma continuada, as quais, como visto, se protraíram no tempo, cometidas com idêntico modo de execução e identidade de desígnios, causando vultosos prejuízos ao Banco Bradesco e seus correntistas.

Comprovou-se que o denunciado JOÃO junto com ANDRÉ RIOS DE MELO (PATETA), NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE, SÉRGIO BERNARDO, DA SILVA JÚNIOR, FHELÍPE RAFAEL MARTINS PEREIRA, ANGESCYCA DAYANE PEREIRA ALVES, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO cooptaram pessoas para participarem dos crimes patrimoniais fraudulentos idealizados postos em execução pelos denunciados Hugo Santos Pereira Lima e Guilherme Augusto mediante cessão de suas contas bancárias para circulação de dinheiro ilicitamente obtido. De igual forma, atuavam na ocultação desses recursos recebendo depósitos vultosos de origem não identificada, realizando transferências entre as próprias contas bancárias para empresas vinculadas a liderança do grupo criminoso, protegendo e ocultando produto dos crimes cometidos.

Quando interrogado em Juízo, negou a prática delitiva, afirmando que conhece Hugo, André, Nideja, Felipe, Guilherme, Mororo, e é casado com Patrícia, irmã de Hugo. Confirma que emprestou sua conta para Hugo, mas não se lembra quanto foi o depósito. Narra que Hugo pediu sua conta para depositar um dinheiro e que ganharia um percentual por isso, mas nega que fosse algo ilícito, acreditava que isso não era crime, por isso deixou.

A negativa de autoria, por parte do denunciado, não possui qualquer amparo no acervo probatório, sendo contrária a todas as provas contidas nos autos. Restou comprovada integração dos denunciados João Pereira de Lima Neto, Sérgio Bernardo da Silva Júnior e Fhelipe Rafael Martins Pereira, o primeiro cunhado e os outros dois sobrinhos do corrêu HUGO PEREIRA, apontado aqui como principal liderança do grupo criminoso. Conforme demonstrado, os três réus acima citados operavam em várias frentes. Destacavam-se na captação de comparsas para cessão de contas-correntes pessoais para movimentação de dinheiro fraudulentamente subtraído, bem como participando diretamente da circulação dos recursos ilícitos, efetuando transferências de saques vultosos das contas pessoais para contas de corrêus das empresas operadas pela organização criminosa, direcionadas a ocultação e lavagem do capital. Os três atuavam muito próximos do réu HUGO PEREIRA. Deslocaram-se com ele para a Praia de Gaibú, hospedando-se no Hotel Canarius, dia 05/09/19, quando conseguiram frustrar cumprimento de mandado de prisão temporária decretado contra o primeiro denunciado



no curso das investigações policiais.

Verificou-se entre os maiores beneficiados por transferências eletrônicas realizadas a partir da conta pessoal da denunciada NYEDJA PEREIRA, os corréus Hugo José Santos Pereira Lima, João Pereira de Lima (cunhado de HUGO), Luiz Antônio da Costa Cabral Filho, movimentações que corresponderam a R\$ 290.914,72 reais, conforme apontado na Planilha nº 111, fls. 491 dos apensos.

Diante da análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, seu cunhado, bem como com NYEDJA e demais cabeças da organização, sendo participante ativo da organização, conforme explicitado acima, sendo assim, não há como ser acolhida a negativa do acusado em fazer parte da organização criminosa, nem a tese de absolvição da defesa, alegando desconhecer a origem ilícita do dinheiro, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta do denunciado JOÃO PEREIRA se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB e Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), devendo ser condenado nos termos da denúncia.

8- SÉRGIO BERNARDO DA SILVA

O réu **SÉRGIO BERNARDO** é sobrinho do acusado HUGO, logo mantinha vínculo de amizade próximo com NYEDJA e com outros denunciados nos presentes autos, sendo denunciado em conformidade com a peça acusatória.

Nos autos foram constatadas diversas operações de crédito/débito havidas com o corréu Sérgio Bernardo da Silva Júnior (sobrinho do denunciado HUGO PEREIRA), tendo recebido créditos que alcançaram o valor de R\$ 35.149,93 reais, realizando transferência eletrônica posterior ao depositante no valor de R\$ 6.300,00, pagamento pela sua participação na prática de atos ilícitos.

Cite-se, como exemplo do modo de execução acima destacado, movimentação bancária efetuada pela denunciada NYEDJA TATYANE no montante de R\$ 4.000,00 mil reais para conta bancária titularizada pela pessoa identificada como Viviane Maria Araújo da Silva. Logo após, a beneficiária repassou para conta-corrente da denunciada Angescyca Dayane Pereira Alves a quantia de R\$ 7.350,00, que, logo após recebimento desse montante, transferiu, para o corréu Tarcísio da Silva Alves, valor de R\$ 1.250,00, conforme "ciranda" destacada às fls. 562 dos apensos. O mesmo sistema apontado foi verificado em transações financeiras havidas entre a denunciada ANGESCYCA DAYANE e o terceiro identificado como Gilson Maximiliano Maurício que totalizaram R\$ 14.810,00, valor transferido que circulou pela conta corrente do beneficiário e foi alvo de repasses aos denunciados Victor Luiz França Lins (R\$ 300,00 reais) Sérgio Bernardo da Silva Júnior (R\$ 2.100,00), retornando posteriormente para conta-corrente da denunciada destacada, fls. 614 dos apensos.

Em Juízo, o denunciado negou a participação nos crimes de maneira pouco convincente disse que conhece Felipe, Hugo, Stephanie. Narra que está envolvido no



processo por ter recebido um valor na sua conta, mas informa que nunca sacou esse valor. Não sabe informar quem depositou na sua conta e que o valor que depositaram foi cerca de R\$ 16000, mas nega que tenha sacado esse valor e que soubesse que se tratasse de valor ilícito.

Apesar da negativa de autoria do acusado, não conseguiu explicar, seja na fase inquisitiva, como no seu interrogatório judicial, a coincidência de estar hospedado no mesmo hotel da pessoa apontada como líder da organização criminosa em fuga, seu tio HUGO PEREIRA, vindo ser preso durante diligência policial na posse de arma de fogo. Do mesmo modo, não forneceu também nenhuma explicação coerente para o fato de estar em hotel de luxo, curtindo com sua companheira, amigos, sem possuir trabalho e renda conhecidos, mormente quando o próprio réu sustentou que enfrentava dificuldade econômica, inclusive se achar negativado no banco em que possuía conta bancária, consoante declarações prestadas às fis. 353 dos autos.

As diligências policiais subsequentemente realizadas revelaram que o denunciado SÉRGIO BERNARDO, além de operar na proteção do líder da organização criminosa, como apontaram as circunstâncias da sua prisão em flagrante, atuava diretamente nas fraudes bancárias apuradas nos presentes autos. Apurou-se que detinha titularidade da conta-corrente nº 10095791, no BANCO SANTANDER, Agência 4020, destino de três transferências eletrônicas ilícitas que totalizaram montante de R\$ 26:480,00 reais, assim realizadas: (i) primeira, ocorrida em 09//5/2018, com valor de R\$ 10.580,00 reais; (ii) segunda, datada de- 10/05/2018, totalizou R\$ 14.400,00 reais; (iii) terceira ocorreu no dia 10/05/2018, totalizando R\$ 1.500,00 reais. Os valores acima citados foram ilicitamente debitados na conta pessoal mantida no BANCO BRADESCO pela cliente Maria Nazareth Ferraz de Albuquerque, titular da conta- corrente nº 17892-7, Agência 2300, operação realizada mediante prévia alteração de dispositivo eletrônico de acesso, vinculado conta-corrente do primeiro denunciado, HUGO PEREIRA, conforme modo de execução explanado linhas acima. "1 As operações financeiras ilícitas apontadas foram contestadas junto ao BANCO BRADESCO pela titular da conta- corrente devassada, fls. 52/53, vindo ser alvo de auditoria interna, resultante em negociação posterior com vistas ao ressarcimento por' parte da instituição financeira, conforme documentação inserta às fis. 54/55, consolidando-se prejuízo causado. Constatou-se que o denunciado SÉRGIO BERNARDO recebeu depósito em sua conta-corrente da corrê Sthefany Sofya de Almeida Pereira no valor de R\$ 2.000,00 reais, datado de 20/02/2018, conforme Planilha 141 do Relatório Técnico de Análise Bancária; constante dos autos em apenso, fls. 514/515.

O acusado SÉRGIO também foi beneficiário de transferência eletrônica operada "pelo corrêu André Rios de Melo no valor de R\$ 6.000,00 mil reais, ocorrida em 14/09/2017, ressaltada na Planilha 150, fls. 522/5283. Sobre conta de SÉRGIO BERNARDO recaiu crédito de R\$ 12.750,00 reais, fruto de contratação fraudulenta de empréstimo realizada via banco eletrônico na conta- corrente mantida junto ao Banco Bradesco pela correntista Maria Nazareth Ferraz de Albuquerque, como ressalta Planilha 151.1, constante do relatório técnico de dados bancários acima referido, fis. 524. Por fim, constatou-se ter circulado pela conta bancária do acusado SÉRGIO BERNARDO, durante período de levantamento do seu sigilo bancário, créditos que alcançaram cifra de R\$ 67.807,95 de origem ilícita incompatíveis com seus rendimentos declarados.

Diante dos fatos relacionados, conjugados a partir dos resultados da auditoria realizada no âmbito do Banco Bradesco, levantamento cautelar de sigilo bancário do agente e posterior análise comparativa dos dados coligidos, inclusive com identificação das fontes ilícitas dos recursos financeiros, resulta indubitosa participação efetiva do denunciado SÉRGIO BERNARDO de modo estável permanente, nos quadros da organização criminosa nos crimes de furto perpetrados de forma continuada mediante



fraude, conforme imputados na denúncia.

O acusado SÉRGIO junto com YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE (companheira de Guilherme Augusto Moller), JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, FHELIFE RAFAEL MARTINS PEREIRA, ANGESYCA DAYANE PEREIRA ALVES e LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO, auxiliavam a liderança da organização criminosa na execução das fraudes, captando terceiros para cessão das contas pessoais movimentando recursos ilicitamente obtidos, inclusive cedendo a liderança do grupo as próprias contas bancárias para movimentação financeira, conforme individualmente demonstrado nas presentes alegações finais. Tratou-se de ações criminosas perpetradas de forma continuada, as quais, como visto, se protraíram no tempo, cometidas com idêntico modo de execução e identidade de desígnios, causando vultosos prejuízos ao Banco Bradesco e seus correntistas.

Restou igualmente comprovada integração dos denunciados João Pereira de Lima Neto, Sérgio Bernardo da Silva Júnior, Fhelipe Rafael Martins Pereira, o primeiro é o cunhado e os outros dois sobrinhos do corrêu HUGO PEREIRA, apontado aqui como principal liderança do grupo criminoso. Conforme demonstrado, os três réus acima citados operavam em várias frentes. Destacavam-se na captação de comparsas para cessão de contas-correntes pessoais para movimentação de dinheiro fraudulentamente subtraído, bem como participando diretamente da circulação dos recursos ilícitos, efetuando transferências e saques vultosos das contas pessoais para contas de corrêus das empresas operadas pela organização criminosa, direcionadas a ocultação e lavagem do capital. Os três atuavam muito próximos do réu HUGO PEREIRA. Deslocaram-se com ele para a Praia de Gaibú, hospedando-se no Hotel Canarius, dia 05/09/19, quando conseguiram frustrar cumprimento de mandado de prisão temporária decretado contra o primeiro denunciado no curso das investigações policiais.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, seu tio, bem como com NYEDJA e demais cabeças da organização, sendo participante ativo da organização, conforme explicitado acima, sendo assim, não há como ser acolhida a negativa do acusado em fazer parte da organização criminosa, nem a tese de absolvição da defesa, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta do denunciado SÉRGIO BERNARDO se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB e artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), devendo ser condenado nos termos da denúncia.

9- ANGESYCA DAYANE PEREIRA

A ré **ANGESYCA** é irmã da acusada NYEDJA, logo mantém vínculo de



amizade próximo com HUGO e com outros denunciados nos presentes autos, sendo denunciada em conformidade com a peça acusatória.

Verifica-se nos autos a participação efetiva da denunciada Angescyca Dayane Pereira Alves na organização criminosa investigada, já que a própria acusada reconheceu nos autos, ter cedido sua conta bancária pessoal ao cunhado HUGO PEREIRA por dois anos, para que ele movimentasse sem nenhuma restrição. Ressaltou, ainda, que sequer se dava ao trabalho de consultar extrato com as respectivas movimentações. Registre-se que o período de tempo de cessão de sua conta bancária, a fim de que fosse utilizada para movimentação de recursos cuja origem não lhe interessava saber, mostrar-se-ia suficiente para caracterizar sua vinculação estável e permanente na organização criminosa exposta na denúncia.

Observou-se que, entre as contas-correntes do BANCO BRADESCO submetidas a auditoria interna por suspeitas de movimentação fraudulenta, constou a de nº 135262-8, Agência nº 286/0, titularizada pela denunciada Angescyca Dayane Pereira Alves, verificando-se a realização em data de 29/12/2016 de transferência do montante de R\$ 10.000,00. Cuidou-se de valor subtraído por meio de fraude da conta-corrente nº 10.702-6, Agência 7863, pertencente ao correntista do Banco Bradesco, Ferdinand Sebastien Tomarchio, conforme evidenciado às fls. 420/426 dos autos da medida cautelar em apenso.

Em Juízo a acusada ANGESCZYCA negou a participação na organização criminosa afirmando que de fato o dinheiro relatado foi depositado na sua conta, mas não tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro e por isso o recebeu na sua conta. Hugo depositou 10 mil reais na sua conta por conta da venda de um carro. Afirma que sacou esses 10 mil reais e deu para ele, mas não ganhou nada em troca, apenas fez um favor. Disse que Hugo vendia carros e deixou ele depositar, porque se tratava de família. Disse que o delegado achou 9 mil reais em sua casa que se tratava de herança do seu pai e não conseguiu reaver esse valor.

Ocorre que os resultados apurados com levantamento do sigilo bancário da denunciada em foco, realizado no período compreendido entre 01/05/2015 e 05/06/2019, revelou que figurava como importante operadora na movimentação ilícita de recursos promovida pela organização criminosa. Tomando-se como referência período informado, tem-se como certo ter circulado por sua conta-corrente expressiva soma de R\$ 562.749,40, fls. 420 dos apensos, totalmente incompatível com os seus rendimentos declarados. Detectou-se também realização de múltiplas operações financeiras suspeitas, como transferências de recursos para contas-correntes de corréus, além de saques vultosos em espécie.

Como aponta Relatório Técnico de Análise Bancária, às fls. 423/424, somente sob rubrica de "saques eletrônicos" leia-se dinheiro vivo foi movimentada soma de R\$ 165.200,59. Como apontado, às fls. 619, as saídas de recursos da conta-corrente da denunciada em foco ocorreram, em sua maioria, através de saques eletrônicos, como demonstrado na Planilha nº 29, fls. 424 dos apensos.

Cite-se, como exemplo do modo de execução dos crimes, movimentação bancária efetuada pela denunciada NYEDJA TATYANE no montante de R\$ 4.000,00 mil reais para conta bancária titularizada pela pessoa identificada como Viviane Maria Araújo da Silva. Logo após, a beneficiária repassou para conta-corrente da denunciada Angescyca Dayane Pereira Alves a quantia de R\$ 7.350,00, que, logo após recebimento desse montante, transferiu para o corréu Tarcísio da Silva Alves, valor de R\$ 1.250,00



reais, conforme "ciranda" destacada às fis. 562 dos apensos. O mesmo sistema apontado foi verificado em transações financeiras havidas entre a denunciada ANGESCICA DAYANE e o terceiro identificado como Gilson Maximiliano Maurício que totalizaram R\$ 14.810,00 mil reais.

O cumprimento de mandado de busca na residência da denunciada ANGEYCYCA DAYANE, resultou na apreensão da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em espécie, cuja origem não conseguiu explicar, além de vários cartões de crédito emitidos em seu nome e aparelho celular, conforme relacionado às fis. 409. Afirmou, durante seu interrogatório, que o numerário acima informado, apreendido em sua residência durante execução de mandado de busca apreensão realizada em sua residência, seria fruto de herança recebida de seu genitor no dia anterior, circunstância que não se comprovou nos autos.

A acusada ANGESCICA juntamente com YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE (companheira de Guilherme Augusto Moller), JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, FHELÍPE RAFAEL MARTINS PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO, auxiliavam a liderança da organização criminosa na execução das fraudes, captando terceiros para cessão das contas pessoais movimentando recursos ilicitamente obtidos, inclusive cedendo a liderança do grupo as próprias contas bancárias para movimentação financeira, conforme individualmente demonstrado nas alegações finais. Tratou-se de ações criminosas perpetradas de forma continuada, as quais, como visto, se protraíram no tempo, cometidas com idêntico modo de execução e identidade de desígnios, causando vultosos prejuízos ao Banco Bradesco e seus correntistas.

Comprovou-se que a denunciada ANGESCICA junto com ANDRÉ RIOS DE MELO (PATETA), NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE, JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, FHELÍPE RAFAEL MARTINS PEREIRA e LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO cooptaram pessoas para participarem dos crimes patrimoniais fraudulentos idealizados e postos em execução pelos denunciados Hugo Santos Pereira Lima e Guilherme Augusto Moller mediante cessão de suas contas bancárias para circulação de dinheiro ilicitamente obtido. De igual forma, atuavam na ocultação desses recursos recebendo depósitos vultosos de origem não identificada, realizando transferências entre as próprias contas bancárias para empresas vinculadas a liderança do grupo criminoso, protegendo e ocultando produto dos crimes cometidos.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com NEYDJA, sua irmã, com seu cunhado HUGO, líder da organização e demais cabeças da organização, sendo participante ativa da organização, fez circular muito dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima, sendo assim, não há como ser acolhida a negativa da acusada em fazer parte da organização criminosa, nem a tese de absolvição da defesa, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta da denunciada ANGESCICA se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB e artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), devendo ser condenada nos termos da denúncia.

10- STEFANY SOFYA DE ALMEIDA PEREIRA



A denunciada **STHEFANY** é prima de HUGO, líder da organização, bem como prima de SÉRGIO e FHELPE, membros da cúpula da organização, logo mantinha vínculo de amizade próximo também com outros denunciados nos presentes autos, sendo denunciada em conformidade com a peça acusatória.

Constatou-se que o denunciado SÉRGIO recebeu depósito em sua conta-corrente da corré Sthefany Sofya de Almeida Pereira no valor de R\$ 2.000,00 reais, datado de 20/02/2018, conforme Planilha 141 do Relatório Técnico. De igual modo, comprovou-se pela análise da mesma planilha contábil ter a denunciada destacada realizado na mesma data transferência eletrônica no valor de R\$ 25.000,00 mil reais para conta bancária titularizada por Patrícia Santos Pereira Lima, genitora do réu Sérgio Bernardo da Silva Júnior, como aponta sua qualificação pessoal.

Em Juízo, STHEFANY nega de maneira pouco convincente sua participação na Organização, afirmando não saber informar o motivo de ser envolvida no processo, já que nunca recebeu valor na sua conta e que nunca cometeu nada ilícito. Nega que tenha recebido valores na sua conta.

Contudo restou provado nos autos que a acusada STHEFANY atuou cedendo suas contas bancárias para movimentação do dinheiro fraudulentamente subtraído dos correntistas do Banco Bradesco. Com essa finalidade chegavam, em alguns casos, a fornecer senhas de acesso, possibilitando movimentação plena por parte dos integrantes da organização criminosa, como realizavam, eles próprios, operações bancárias diversas, promovendo circulação dos recursos ilícitos pelo sistema bancário. Neste contexto, recebiam depósitos de valores fraudulentamente subtraídos dos correntistas do Banco Bradesco, realizando, sequencialmente, transferências eletrônicas para integrantes da organização criminosa ou para terceiros previamente indicados.

Com o mesmo fim, realizavam saques em espécie de valores vultosos, imediatamente entregues aos comparsas, vindo obter compensação financeira consistente no recebimento de comissões incidentes sobre volume de recursos que eventualmente circulassem nas suas contas bancárias. Apesar do esforço investigativo realizado, não foi possível atestar vinculação estável permanente da acusada na organização criminosa.

Resulta desse contexto, portanto, que cessão de sua conta bancária pela acusada STHEFANY para movimentação dos recursos financeiros ilicitamente subtraídos ocorria durante processo de execução dos crimes de furto perpetrados mediante fraude, cujos atos executórios foram iniciados pelos integrantes da organização criminosa, mostrando-se as cessões das contas bancárias identificadas fundamentais para consumação exaurimento dos crimes de furtos praticados. Vale ainda ressaltar que cessão das contas-correntes eram feitas sem adoção de nenhuma precaução dos seus titulares com propósito de assegurar licitude das operações financeiras que seriam realizadas. Tal circunstância se perpetuava, inclusive, após recebimento das primeiras transferências fraudulentas recebidas. Os seus valores vultosos seriam suficientes, por si mesmos considerados, para chamar atenção da duvidosa procedência desses recursos, especialmente quando os titulares das contas realizavam, de forma subsequente, transferências, saques em espécie, também de valores vultosos, incompatíveis com seus rendimentos que, por essa razão, não teriam como justificar perante as autoridades competentes. Mostra-se certa conclusão de que STHEFANY, diante de circunstâncias e evidências tão claras, colocava-se em estado de ignorância deliberada a fim de criar falsa



justificativa de desconhecimento da procedência ilícita dos recursos financeiros que manipulava, obtendo vantagem ilícita pelos "serviços" que convenientemente prestava para a organização criminosa.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, seu primo, líder da organização, e demais cabeças da organização, sendo participante ativa, já que fez circular dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima, sendo assim, não há como ser acolhida a negativa da acusada, nem a tese de absolvição da defesa, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta da denunciada STHEFANY se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, devendo ser condenada nos termos da denúncia.

11- THAYNARA DE SOUZA LEÃO

A denunciada **THAYNARA** teve um relacionamento extraconjugal com HUGO JOSÉ, líder da organização, conforme declarado por ela mesma, sendo denunciada em conformidade com a peça acusatória.

A movimentação financeira fraudulentamente lançada sobre a conta-corrente pertencente a Maria Nazaré Ferraz de Albuquerque foi empreendida mediante prévia ilícita alteração do seu cadastro no BANCO BRADESCO, seguindo-se mesmo modo de execução informado linhas acima. O passo Inicial foi alteração do dispositivo de segurança original, substituído por outro dispositivo fraudulentamente informado pelo primeiro denunciado HUGO PEREIRA após alteração feita por meio eletrônico com o banco. Observa-se que parte dos recursos ilicitamente movimentados foi direcionada para conta bancária da denunciada Thaynara de Souza Leão.

A acusada em tela recebeu na conta-corrente nº 10448, por ela mantida na Caixa Econômica Federal, Agência 3252, transferência eletrônica realizada em 09/05/2018 pelo denunciado HUGO PEREIRA correspondente a R\$ 9.250,00 reais. Como afirmado, o valor foi fruto da invasão fraudulenta verificada na conta-corrente nº 17892-7 mantida por Maria Nazaré Ferraz de Albuquerque no BANCO BRADESCO, Agência 2300, acessada pelo denunciado HUGO PEREIRA a partir do mesmo HASH cadastrado na agência bancária violada, vinculado também sua própria conta-corrente, mantida no mesmo estabelecimento bancário, como fazem certo os documentos colecionados às fls. 50/55 dos autos.

Quando interrogada em Juízo THAYNARA negou que soubesse da origem ilícita do dinheiro afirmando que Hugo, seu "companheiro", pediu sua conta para depositar um valor, cerca de R\$ 9000 reais e deixou que ele fizesse o depósito, pois confiava nele, mas nega que soubesse que se tratava de valores ilícitos. Confirma que sacou o dinheiro e



deu para ele e que não ficou com dinheiro nenhum. Não sabia que estava emprestando a conta para um criminoso e se arrepende de ter traído seu marido com Hugo.

Tal negativa não encontra qualquer amparo no conjunto probatório, pois os atos praticados pela denunciada THAYNARA DE SOUZA LEÃO, todavia, constituem atos típicos de execução do delito que lhe foi imputado. A cessão voluntária de sua conta-corrente ao corréu para recebimento de valores de origem ilícita contribuiu efetivamente para produção do resultado final da ação, consistente "na subtração patrimonial do patrimônio de terceiro". Registre-se que a conduta praticada pela acusada de cessão de sua conta-corrente para recebimento e passagem de recurso cuja origem desconhecia -, sem nenhum questionamento de sua parte sob esse aspecto, quem lhe havia solicitado "favor", indica sua adesão ao propósito criminoso.

Cumpria-lhe dever de indagar explicações óbvias sobre a origem e as razões que induziram a solicitação que lhe foi feita em razão das consequências que poderia vir suportar na medida em que se tratou de quantia incompatível com sua movimentação financeira regular, causando-lhe risco concreto de questionamentos fiscais criminais dos órgãos públicos de controle dessas operações financeiras, como de fato ocorreu no caso ora analisado. Apesar de ter informado que não recebeu vantagem econômica pela cessão de sua conta-corrente, versão que não se mostra crível, pois admitiu ter recebido outros repasses financeiros por parte do acusado HUGO PEREIRA, fato que a percepção de vantagem econômica na hipótese constituiria mero exaurimento da conduta criminosa. Subtração patrimonial restou consumada e subsequente obtenção de vantagem econômica pelo terceiro que solicitou cessão da sua conta bancária, onde o valor depositado foi entregue em espécie pela denunciada.

Contudo restou provado nos autos que a acusada THAYNARA atuou cedendo suas contas bancárias para movimentação do dinheiro fraudulentamente subtraído dos correntistas do Banco Bradesco. Com essa finalidade chegavam em alguns casos, fornecer senhas de acesso, possibilitando movimentação plena por parte dos integrantes da organização criminosa, como realizavam, eles próprios, operações bancárias diversas, promovendo circulação dos recursos ilícitos pelo sistema bancário. Neste contexto, recebiam depósitos de valores fraudulentamente subtraídos dos correntistas do Banco Bradesco, realizando, sequencialmente, transferências eletrônicas para integrantes da organização criminosa ou para terceiros previamente indicados.

Com o mesmo fim, realizavam saques em espécie de valores vultosos, imediatamente entregues aos comparsas, vindo obter compensação financeira consistente no recebimento de comissões incidentes sobre volume de recursos que eventualmente circulassem nas suas contas bancárias. Apesar do esforço investigativo realizado, não foi possível atestar vinculação estável permanente da acusada na organização criminosa.

Resulta desse contexto, portanto, que cessão de suas contas bancárias pela acusada THAYNARA para movimentação dos recursos financeiros ilicitamente subtraídos ocorria durante: processo de execução dos crimes de furto perpetrados mediante fraude, cujos atos executórios foram iniciados pelos integrantes da organização criminosa, mostrando-se as cessões das contas bancárias identificadas fundamentais para consumação exaurimento dos crimes de furtos praticados. Vale ainda ressaltar que cessão das contas-correntes eram feitas sem adoção de nenhuma precaução dos seus titulares com propósito de assegurar licitude das operações financeiras que seriam realizadas. Tal circunstância se perpetuava, inclusive, após recebimento das primeiras transferências fraudulentas recebidas. Os seus valores vultosos seriam suficientes, por si mesmos considerados, para chamar atenção da duvidosa procedência desses recursos, especialmente quando os titulares das contas realizavam, de forma subsequente,



transferências, saques em espécie, também de valores vultosos, incompatíveis com seus rendimentos que, por essa razão, não teriam como justificar perante as autoridades competentes. Mostra-se certa conclusão de que THAYNARA, diante de circunstâncias e evidências tão claras, colocava-se em estado de ignorância deliberada a fim de criar falsa justificativa de desconhecimento da procedência ilícita dos recursos financeiros que manipulavam, obtendo vantagem ilícita pelos "serviços" que convenientemente prestava a organização criminosa.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, seu "companheiro", líder da organização, sendo participante ativa, já que fez circular dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima, dessa forma, não há como ser acolhida a negativa da acusada, nem a tese de absolvição da defesa, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta da denunciada THAYNARA se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, devendo ser condenada nos termos da denúncia.

12- ERIBERTO ROCHA DE MELO

O denunciado **ERIBERTO ROCHA DE MELO** tem amizade com JOÃO PEREIRA (cunhado de HUGO, padrasto de SÉRGIO BERNARDO), sendo denunciado conforme peça acusatória.

Eriberto Rocha de Melo, fotógrafo de profissão, cliente do BANCO BRADESCO S/A, surgiu nas investigações como beneficiário de cinco transferências fraudulentas de valores diversos, as quais totalizaram R\$ 28.500,00 reais, realizadas na sua conta-corrente pessoal, sob nº 9296, Agência 6312. Observou-se que as duas transferências inicialmente realizadas ocorreram em data de 21/05/18, com valor individualizado de R\$ 5.000,00 reais. Os valores foram transferidos ilicitamente da conta-corrente nº 10584, Agência 2560, titularizada pelo cliente BRADESCO, Rodrigo Bezerra da Silva, como se confirma às fls. 56/57 e 58/60 dos autos e às fls. 433/438 dos apensos. Noutras duas oportunidades, recebeu dois depósitos de mesmo valor, ambos datados de 22/05/18. Constatou, por fim, mais uma transferência simples no valor de R\$ 8.500,00 reais, também realizada em data de 23/05/18. Confirmou, fls. 401/402, que a captação de seus dados pessoais relativos a sua conta-corrente ocorreu a pedido do denunciado João Pereira Neto (cunhado de HUGO, padrasto de SÉRGIO BERNARDO), qual lhe sugeriu realização de negócio que propiciaria expansão da sua pequena empresa, denominada "FOTO ROCHA", instalada no térreo da sua residência, situada na Rua Engenho Timbi, nº 75-A, UR-03, Ibura, nesta cidade.

Cumpria-lhe cessão de sua conta-corrente para movimentação de depósitos/saques, cabendo ao titular recebimento do percentual de 2% (dois por cento) sobre os montantes ilicitamente movimentados. Confirmou que, durante cerca de uma semana, passaram pela sua conta R\$ 60.000,00 reais, tendo recebido diretamente da pessoa do acusado João Pereira Neto o pagamento de R\$ 1.200,00 reais. Ressaltou que os valores que circularam pela sua conta corrente eram sacados em espécie na Agência do banco Bradesco da UR-01, Ibura, sendo imediatamente repassados ao corréu JOÃO PEREIRA



NETO, qual se fazia presente nos momentos dos saques, pagando-lhe de imediato comissão que previamente haviam acertado.

Em Juízo ERIBERTO negou que soubesse da origem ilícita do dinheiro, contudo confirmou que conhecia João Pereira, e que ele chegou ao seu comércio fazendo uma proposta. Pediu para emprestar sua conta do Bradesco para um depósito e depois que fosse feito o depósito teria que sacar e ganharia um percentual do valor depositado, mas não se recorda quanto seria esse percentual. Afirma que aceitou a proposta de João Pereira, porque estava precisando do dinheiro, mas nega que soubesse que se tratava de dinheiro ilícito. Disse que nem chegou a pegar seu percentual, pois quando foi pegar seu dinheiro, sua conta já havia sido encerrada, motivo pelo qual desconfiou que se tratava de algo errado. Disse que João Pereira lhe deu 300 reais em mãos e informou que o restante do percentual estaria na conta, mas nunca pegou esse valor, porque sua conta foi encerrada pelo banco. Daí suspeitou que se tratava de um golpe. Confirma que recebeu três transferências, no total de 28.000 mil reais.

A negativa de autoria de ERIBERTO restou dissociada das provas nos autos, ocorre que as circunstâncias de fato, devidamente apuradas nos autos confirmadas pelo próprio agente, ressaltam sua culpabilidade caráter antijurídico do seu comportamento. Não incide qualquer dúvida razoável no sentido de que o agente que, livre conscientemente, cede seus dados pessoais e sua conta bancária para movimentação de recursos ilícitamente subtraídos de terceiros, visando recebimento posterior de comissão por essa cessão, adere ao propósito criminoso do corrêu, concorrendo para resultado pretendido, consistente na subtração patrimonial do patrimônio de Terceiro, tornando-se, pois, coautor do delito. Registre-se não haver meios legítimos a justificar o desconhecimento da origem ilícita dos recursos financeiros que circularam pela conta-corrente do denunciado ERIBERTO ROCHA, especialmente diante dos valores vultosos manejados pela quadrilha. O titular da conta "sobre qual recaíram os valores ilícitos apontados, por mais simplório que pudesse ser, detinha plena consciência de que se tratavam de recursos incompatíveis com sua movimentação financeira regular, não dispondo de meios legais para justificar recebimento desses valores acaso questionado, sobretudo quanto licitude de sua origem".

Contudo restou provado nos autos que o acusado ERIBERTO atuou cedendo suas contas bancárias para movimentação do dinheiro fraudulentamente subtraído dos correntistas do Banco Bradesco. Com essa finalidade chegavam, em alguns casos, fornecer senhas de acesso, possibilitando movimentação plena por parte dos integrantes da organização criminosa, como realizavam, eles próprios, operações bancárias diversas, promovendo circulação dos recursos ilícitos pelo sistema bancário. Neste contexto, recebiam depósitos de valores fraudulentamente subtraídos dos correntistas do Banco Bradesco, realizando, sequencialmente, transferências eletrônicas para integrantes da organização criminosa ou para terceiros previamente indicados.

Com o mesmo fim, realizavam saques em espécie de valores vultosos, imediatamente entregues aos comparsas, vindo obter compensação financeira consistente no recebimento de comissões incidentes sobre volume de recursos que eventualmente circulassem nas suas contas bancárias. Apesar do esforço investigativo realizado, não foi possível atestar vinculação estável permanente do acusado na organização criminosa.

Resulta desse contexto, portanto, que cessão de sua conta bancária pelo acusado ERIBERTO para movimentação dos recursos financeiros ilícitamente subtraídos ocorria durante: processo de execução dos crimes de furto perpetrados mediante fraude,



cujos atos executórios foram iniciados pelos integrantes da organização criminosa, mostrando-se as cessões das contas bancárias identificadas fundamentais para consumação exaurimento dos crimes de furtos praticados. Vale ainda ressaltar que cessão das contas-correntes eram feitas sem adoção de nenhuma precaução dos seus titulares com propósito de assegurar licitude das operações financeiras que seriam realizadas. Tal circunstância se perpetuava, inclusive, após recebimento das primeiras transferências fraudulentas recebidas. Os seus valores vultosos seriam suficientes, por si mesmos considerados, para chamar atenção da duvidosa procedência desses recursos, especialmente quando os titulares das contas realizavam, de forma subsequente, transferências/saques em espécie, também de valores vultosos, incompatíveis com seus rendimentos que, por essa razão, não teriam como justificar perante as autoridades competentes. Mostra-se certa conclusão de que ERIBERTO, diante de circunstâncias e evidências tão claras, colocava-se em estado de ignorância deliberada a fim de criar falsa justificativa de desconhecimento da procedência ilícita dos recursos financeiros que manipulavam, obtendo vantagem ilícita pelos "serviços" que convenientemente prestava a organização criminosa.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, líder da organização, já que manteve contato com JOÃO PEREIRA (cunhado de HUGO, padrasto de SÉRGIO BERNARDO), sendo participante ativo, já que fez circular dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima, dessa forma, não há como ser acolhida a negativa do acusado, nem a tese de absolvição da defesa, por ausência de dolo, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta do denunciado ERIBERTO se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, devendo ser condenado nos termos da denúncia.

13- ENALDO PAIVA FEITOSA

O acusado **ENALDO PAIVA FEITOSA** foi cooptado pela organização através de uma pessoa que ele denominou de Henrique, primo de sua ex-esposa, sendo denunciado consoante peça acusatória.

ENALDO PAIVA FEITOSA recebeu na sua conta-corrente da CEF (c/c 650320, ag. 1028) valor de R\$ 30.000,00 mediante TED de correntista do Bradesco, em 13/07/18 v. fls. 55/56 do IP.

Em Juízo o acusado negou que soubesse da origem ilícita do dinheiro informando que estava em casa, quando Henrique, primo da sua ex-esposa, pediu para fornecer sua conta do Bradesco, para receber o valor de R\$ 30.000,00 reais, pois a conta de um amigo dele não era compatível para receber esse valor, motivo pelo qual disse para Henrique que poderia receber esse dinheiro. Disse que receberia R\$ 30.000,00 reais para fornecer sua conta para esse amigo de Henrique e que aceitou a proposta pois estava cheio de dívidas na época, e precisava do dinheiro. Relata que



sacou R\$ 10.000,00 reais, e o restante transferiu para a conta dele, de Henrique. Henrique não falou quem seria seu colega, mas confiou em Henrique e acabou caindo no golpe.

Contudo restou provado nos autos que o acusado ENALDO atuou cedendo suas contas bancárias para movimentação do dinheiro fraudulentamente subtraído dos correntistas do Banco Bradesco. Com essa finalidade, chegavam, em alguns casos, fornecer senhas de acesso, possibilitando movimentação plena por parte dos integrantes da organização criminosa, como realizavam, eles próprios, operações bancárias diversas, promovendo circulação dos recursos ilícitos pelo sistema bancário. Neste contexto, recebiam depósitos de valores fraudulentamente subtraídos dos correntistas do Banco Bradesco, realizando, sequencialmente, transferências eletrônicas para integrantes da organização criminosa ou para terceiros previamente indicados.

Com o mesmo fim, realizavam saques em espécie de valores vultosos, imediatamente entregues aos comparsas, vindo obter compensação financeira consistente no recebimento de comissões incidentes sobre volume de recursos que eventualmente circulassem nas suas contas bancárias. Apesar do esforço investigativo realizado, não foi possível atestar vinculação estável permanente do acusado na organização criminosa.

Resulta desse contexto, portanto, que a cessão de sua conta bancária pelo acusado ENALDO para movimentação dos recursos financeiros ilícitamente subtraídos ocorria durante: processo de execução dos crimes de furto perpetrados mediante fraude, cujos atos executórios foram iniciados pelos integrantes da organização criminosa, mostrando-se as cessões das contas bancárias identificadas fundamentais para consumação exaurimento dos crimes de furtos praticados. Vale ainda ressaltar que cessão das contas-correntes eram feitas sem adoção de nenhuma precaução dos seus titulares com propósito de assegurar licitude das operações financeiras que seriam realizadas. Tal circunstância se perpetuava, inclusive, após recebimento das primeiras transferências fraudulentas recebidas. Os seus valores vultosos seriam suficientes, por si mesmos considerados, para chamar atenção da duvidosa procedência desses recursos, especialmente quando os titulares das contas realizavam, de forma subsequente, transferências/saques em espécie, também de valores vultosos, incompatíveis com seus rendimentos que, por essa razão, não teriam como justificar perante as autoridades competentes. Mostra-se certa conclusão de que ENALDO, diante de circunstâncias e evidências tão claras, colocava-se em estado de ignorância deliberada a fim de criar falsa justificativa de desconhecimento da procedência ilícita dos recursos financeiros que manipulavam, obtendo vantagem ilícita pelos "serviços" que convenientemente prestava a organização criminosa.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com a organização, já que forneceu sua conta fazendo circular dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima. Preliminarmente, não há que se falar em qualquer nulidade das decisões judiciais que decretaram as medidas cautelares, pois todas foram amparadas pela estrita legalidade, bem como não há como ser acolhida a negativa do acusado, nem a tese de absolvição da defesa, ou de desclassificação para o delito de receptação ou de estelionato, pois o crime de furto mediante fraude foi sobejamente demonstrado, havendo dolo do denunciado em fornecer sua conta para transações ilícitas, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta do denunciado ENALDO se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, devendo ser condenado nos termos da denúncia.



14- ROSSELINE BARBOSA ACIOLI

A ré **ROSSELINE** tem amizade com o acusado FELIPE MORORÓ e "BETINHO", sendo cooptada por FELIPE para participar da fraude, sendo denunciada em conformidade com a peça acusatória.

O denunciado HUGO contou com a participação efetiva da acusada ROSSELINE BARBOSA ACIOLI, que, passando-se pela titular da conta corrente, manteve contato telefônico em data de 08/05/18 com FONE FÁCIL do BANCO BRADESCO, solicitou reinstalação do dispositivo de segurança no aparelho celular por ela cadastrado, obtendo nova senha de acesso. Com isso, acessaram de imediato conta-corrente, valendo-se dos mesmos equipamentos eletrônicos que cadastraram junto ao Banco Bradesco, nos quais demandaram reinstalação fraudulenta do dispositivo de segurança.

Tal ação foi um equívoco operacional dos acusados mencionados, dês que tornou possível identificação pessoal dos fraudadores através da numeração codificada do HASH do celular "JguOI+lybatbN48ZItDISjAkhfelUV2ehJQ+6CSVNSJeVSGZAAAAAAAAAAAA AAAAA", mediante operações bancárias verificadas entre os dias 01 e 09/03/2018. Como dito acima, apenas no acesso ilícito informado, os fraudadores chegaram a movimentar R\$ 197.050,00 reais dos recursos depositados na conta pessoal da correntista citada. Além das transferências eletrônicas realizadas, contrataram empréstimo pessoal com os dados da titular da conta-corrente no valor de R\$ 35.020,00 reais, efetuaram seis resgates de investimentos por ela mantidos, totalizando R\$ 145.235,82 reais subtraídos. Realizaram também outras 11 (onze) transações, consistentes em transferência de valores diversos para várias contas-correntes mantidas pelos comparsas. Destaca-se, entre essas transferências, realizada para conta-corrente nº 77002, mantida pela denunciada ROSSELINE BARBOSA ACIOLY no BANCO BRADESCO, Agência 3208, num total de R\$ 10.320,00 reais.

A investigação preliminar inicialmente realizada apontou incidência de transferência eletrônica fraudulenta de recursos de origem ilícita no montante de R\$ 10.320,00 reais, levada a efeito em 09/05/2018. Tratava-se da conta-corrente nº 9296, Agência 3208, mantida junto ao BANCO BRADESCO, a movimentação financeira fraudulenta foi direcionada a conta-corrente da cliente do BRADESCO, Maria Nazarette Ferraz de Albuquerque, titular da conta de nº 17892-7, que, constatando transferência fraudulenta realizou contestação junto ao banco, conforme documentação anexa às fls. 52/53, vindo a ser ressarcida após o reconhecimento da fraude pelo estabelecimento bancário, como apontam os documentos de fls. 54/55. Cuidou-se de transferência operada a partir de prévia alteração fraudulenta do código de acesso original, que, alterado pela organização criminosa, foi cadastrado a conta pessoal mantida por HUGO.

A acusada em juízo negou qualquer participação, se mostrando abismada com toda situação, narrando que conhece Felipe Mororó e Roberto Pereira. Relata que Betinho lhe pediu ajuda para usar sua conta do Bradesco, disse que tinha a conta para receber um auxílio-doença. Informa que forneceu sua conta, porque confiava nele e não imaginou que fosse algo errado. Afirma que deu sua conta e fez o saque do valor depositado, mas nega que tenha recebido um percentual por isso. Este dinheiro foi entregue em mãos. Dias depois desse saque, sua conta do Bradesco foi encerrada. Disse que o valor foi de R\$



25000 mil reais e que entregou esse valor em mãos.

Apesar da negativa da acusada, o fato é que a agente de forma voluntária e conscientemente, cedeu sua conta bancária para recebimento de valores de terceiros sem o dever de se acautelar sobre a origem de tais recursos financeiros, pois é responsável por essa movimentação financeira. Registre-se, ademais, ser movimentação financeira de qualquer correntista especial meio de fiscalização por parte das agências governamentais de controle de licitude, leia-se Receita federal, COAF, Ministérios Públicos -, circunstância com potencial suficiente para gerar responsabilização penal, fiscal e administrativa, mediante questionamentos afetos sobre a origem dos valores, finalidade, eventual compatibilidade com movimentação regular do titular da conta. Tem-se portanto, que a agente, que aquiesce quanto à cessão de sua conta bancária para movimentação por terceiros desconhecidos, sem preocupação quanto adoção de cautelas mínimas acerca da origem dos montantes dos recursos financeiros que circularão sob seu nome, atua, com domínio do fato, no curso de processo de execução do crime de furto perpetrado mediante fraude financeira, especialmente quando se constata que tais movimentações decorrem de operações fraudulentas incidentes em contas-correntes ativas de outrem.

Contudo restou provado nos autos que a acusada ROSSELINE atuou cedendo suas contas bancárias para movimentação do dinheiro fraudulentamente subtraído dos correntistas do Banco Bradesco. Com essa finalidade, chegavam a alguns casos, fornecer senhas de acesso, possibilitando movimentação plena por parte dos integrantes da organização criminosa, como realizavam, eles próprios, operações bancárias diversas, promovendo circulação dos recursos ilícitos pelo sistema bancário. Neste contexto, recebiam depósitos de valores fraudulentamente subtraídos dos correntistas do Banco Bradesco, realizando, sequencialmente, transferências eletrônicas para integrantes da organização criminosa ou para terceiros previamente indicados.

Com mesmo fim, realizavam saques em espécie de valores vultosos, imediatamente entregues aos comparsas, vindo obter compensação financeira consistente no recebimento de comissões incidentes sobre volume de recursos que eventualmente circulassem nas suas contas bancárias. Apesar do esforço investigativo realizado, não foi possível atestar vinculação estável permanente da acusada na organização criminosa.

Resulta desse contexto, portanto, que cessão de sua conta bancária pela acusada ROSSELINE para movimentação dos recursos financeiros ilicitamente subtraídos ocorria durante processo de execução dos crimes de furto perpetrados mediante fraude, cujos atos executórios foram iniciados pelos integrantes da organização criminosa, mostrando-se as cessões das contas bancárias identificadas fundamentais para consumação exaurimento dos crimes de furtos praticados. Vale ainda ressaltar que cessão das contas-correntes eram feitas sem adoção de nenhuma precaução dos seus titulares com propósito de assegurar licitude das operações financeiras que seriam realizadas. Tal circunstância se perpetuava, inclusive, após recebimento das primeiras transferências fraudulentas recebidas. Os seus valores vultosos seriam suficientes, por si mesmos considerados, para chamar atenção quanto a duvidosa procedência desses recursos, especialmente quando os titulares das contas realizavam, de forma subsequente, transferências/saques em espécie, também de valores vultosos, incompatíveis com seus rendimentos que, por essa razão, não teriam como justificar perante as autoridades competentes. Mostra-se certa a conclusão de que ROSSELINE, diante de circunstâncias e evidências tão claras, colocava-se em estado de ignorância deliberada a fim de criar falsa justificativa de desconhecimento da procedência ilícita dos recursos financeiros que manipulavam, obtendo vantagem ilícita pelos "serviços" que



convenientemente prestavam a organização criminosa.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa a organização, já que manteve contato com FELIPE MORORÓ, bem como tem ligação com HUGO, sendo participante ativa, já que fez circular dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima, dessa forma, não há como ser acolhida a negativa da acusada, nem a tese de absolvição da defesa, por ausência de dolo, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta da denunciada ROSSELINE se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, devendo ser condenada nos termos da denúncia.

15- ANDREA MILENE DE SOUZA

A ré **ANDREA** tem amizade com NYEDJA, esposa de HUGO, líder da organização, sendo denunciada em conformidade com a peça acusatória.

O seu envolvimento com a organização criminosa investigada surgiu a partir da identificação de movimentação financeira irregular na conta corrente que mantinha no BANCO BRADESCO. A movimentação ilícita foi apurada durante auditoria interna preliminar realizada pelo setor de perdas e prevenções, a partir da contestação de operações não realizadas pela titular da conta devassada, fls. 52/53. Levantamento financeiro realizado constatou que a denunciada ANDREA MILENE recebeu na conta-corrente nº 77002 do BANCO BRADESCO, Agência 290, transferência eletrônica ilícita realizada em data de 09/05/2018 no valor de R\$. 22.000,00 mil reais. Constatou-se que o montante foi fraudulentamente subtraído da conta-corrente nº 17892-7, Agência 2300, mantida junto ao BANCO BRADESCO pela cliente Maria Nazaretti Ferraz de Albuquerque, materialidade confirmada às fls. 54/55 dos autos.

Em seu interrogatório em juízo ANDREA negou conhecer qualquer denunciado e disse desconhecer os fatos. Não sabendo informar o motivo de ter sido envolvida nisso. Desconhece que tenha recebido esse valor de R\$ 22.000,00 na sua conta.

Contudo, o cumprimento de mandado de busca realizado na sua residência resultou na apreensão de bens e objetos minimamente curiosos, consoante relacionado no auto de fls. 362, destacando 09 (nove) cartões bancários em seu nome. Restaram apreendidos também dois aparelhos celulares, dois notebooks, com numeração de série modelos especificados. A natureza e quantidade dos bens apreendidos se mostra incompatível com a condição pessoal da denunciada, qual, como referido, apresentou-se como desempregada, na época da sua inquirição. Do mesmo modo, quantidade de cartões apreendidos em seu poder, expedidos em seu nome, também representa contradição acerca da condição pessoal por ela própria informada, lançando dúvidas de que sua participação nas fraudes apuradas nos autos tenha sido mais aprofundada do que a situação efetivamente constatada.



A denunciada ANDREA cedeu a conta bancária que mantinha ativa no BANCO BRADESCO para ser operada por terceiros, indiferente a origem ilícita dos recursos depositados e respectivo montante, incompatível, consoante verificado, com sua movimentação ordinária, fato que não poderia ter sido por ela ignorado. Desse modo, cedendo sua conta bancária, conforme comprovado, para recepcionar e fazer circular recurso subtraído mediante fraude, concorreu para o resultado, incidindo no crime de furto que lhe foi imputado na denúncia.

Com mesmo fim, realizava saques em espécie de valores vultosos, imediatamente entregues aos comparsas, vindo obter compensação financeira consistente no recebimento de comissões incidentes sobre volume de recursos que eventualmente circulassem nas suas contas bancárias. Apesar do esforço investigativo realizado, não foi possível atestar vinculação estável permanente da acusada na organização criminosa.

Resulta desse contexto, portanto, que a cessão de sua conta bancária pela acusada ANDREA para movimentação dos recursos financeiros ilicitamente subtraídos ocorria durante processo de execução dos crimes de furto perpetrados mediante fraude, cujos atos executórios foram iniciados pelos integrantes da organização criminosa, mostrando-se as cessões das contas bancárias identificadas fundamentais para consumação exaurimento dos crimes de furtos praticados. Vale ainda ressaltar que cessão das contas-correntes eram feitas sem adoção de nenhuma precaução dos seus titulares com propósito de assegurar licitude das operações financeiras que seriam realizadas. Tal circunstância se perpetuava, inclusive, após recebimento das primeiras transferências fraudulentas recebidas. Os seus valores vultosos seriam suficientes, por si mesmos considerados, para chamar atenção quanto a duvidosa procedência desses recursos, especialmente quando os titulares das contas realizavam, de forma subsequente, transferências/saques em espécie, também de valores vultosos, incompatíveis com seus rendimentos que, por essa razão, não teriam como justificar perante as autoridades competentes. Mostra-se certa a conclusão de que ANDREA, diante de circunstâncias e evidências tão claras, colocava-se em estado de ignorância deliberada a fim de criar falsa justificativa de desconhecimento da procedência ilícita dos recursos financeiros que manipulavam, obtendo vantagem ilícita pelos "serviços" que convenientemente prestava a organização criminosa.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com NYEDJA, e outros integrante da organização, sendo participante, já que fez circular dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima, dessa forma, não há como ser acolhida a negativa da acusada, nem a tese de absolvição da defesa, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta da denunciada ANDREA se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, devendo ser condenada nos termos da denúncia.

16- FELIPE MORORÓ DOS SANTOS

O réu **FELIPE MORORÓ** tem amizade com ROSSELINE, HUGO e ANDRÉ RIOS, sendo denunciado em conformidade com a peça acusatória.



Observou-se operações bancárias incomuns realizadas no dia 08/06/2018 na conta-corrente, mantida pela cliente Noemi Bianchini Dante, na Agência 3448 do BANCO BRADESCO; consistentes na realização de 03 (três) empréstimos que alcançaram cifra de R\$ 13.573,39 reais, seguindo-se movimentação de fundo de investimentos da ordem de R\$ 33.969,79 reais. A fraude foi objeto de notícia de fato encaminhada a autoridade policial, formalizada no Boletim de Ocorrência e demais documentos insertos às fls. 63/69. O montante decorrente da movimentação do fundo de investimentos foi disperso em sucessivas movimentações eletrônicas, realizadas na mesma data informada, durante horários distintos, observando-se os seguintes destinos valores fracionados: (i) três transferências foram realizadas para conta nº 101457664-46, Agência 8419, Banco Itaú, titularizada pela denunciada EVELYN LIMA DOS SANTOS, totalizando R\$ 50.155,15 reais; (ii) R\$ 30.000,00 reais foram transferidos para conta nº 0883383674-51, Agência 3850, mantida no Banco Itaú pelo réu FELIPE MORORO DOS SANTOS, consoante planilha anexada às fls. 34, contendo horário de execução dessas movimentações.

Ressalte-se que o acusado em tela sustentou, durante as investigações preliminares, conhecer o denunciado André Rios de Melo, apontado, por ele, como proprietário do imóvel em que residia, situado na Rua Engenho Matari, 41, bairro UR-3, Ibura, nesta cidade. Ressaltou, estranhamente, inexistência de contrato de locação sobre imóvel que ocupava. Mais, que os valores do aluguel eram depositados mensalmente na conta-corrente do corréu HUGO PEREIRA, tudo a evidenciar simbiose do grupo, bem assim os esforços que engendravam para ocultar produto dos crimes cometidos. Afirmou que desconhecia envolvimento dos agentes citados com práticas ilícitas, especialmente fraudes bancárias, bem assim, que jamais cedeu seus dados pessoais de contas bancárias titularizadas em seu nome para movimentação financeira de qualquer tipo por parte das pessoas referidas. Contudo, durante mês de junho de 2017, instado por um amigo, identificado apenas por "BETINHO" (falecido meses antes), cedeu conta bancária que mantinha junto ao BANCO ITAÚ a fim de que pudesse receber depósito no valor de R\$ 40.000,00 reais, fruto da venda de um automóvel.

A operação bancária teria sido efetivada, tendo acusado em destaque sacado valor em espécie, entregando-o de imediato ao proprietário, não realizando nenhuma outra transação desse tipo com terceiro. Revelou-se nos autos, contudo, que denunciado FELIPE MORORO mantinha conta-corrente ativa no BANCO BRADESCO, sob nº 3850, Agência 7125, que, segundo documentos insertos nos autos, recebeu duas transferências eletrônicas de débitos realizadas mediante fraude em data de 08/06/2018, correspondentes, primeira, R\$ 30.000,00 mil reais; segunda, R\$ 15.000,00 mil reais.

Em juízo o acusado negou o crime de maneira pouco convincente afirmando que Roberto Pereira lhe procurou pedindo para que fosse depositado um dinheiro na sua conta, Roberto afirmou que a conta dele estava negativa e que se colocasse na conta dele, o débito iria comer o valor da venda de um terreno que ele havia feito, motivo pelo qual aceitou e deixou que ele depositasse o valor na sua conta. Disse que sacou o dinheiro e deu para Betinho, mas não ganhou nada em troca, foi apenas um favor. Informa que tem fotos com Hugo, porque alugava imóveis dele e transferia 500 reais para Hugo do pagamento de um aluguel.

Diversamente da versão sustentada pelo denunciado FELIPE MORORÓ, prova documental arrostada aos autos, conforme demonstrado, aponta que sobre sua conta bancária recaíram depósitos sucessivos que totalizaram R\$ 45.000,00 reais, valor que não pode ser considerado modesto. O cômputo do montante informado com os valores que circularam pela conta bancária da sua prima, também acusada nesses autos, ROSSELINE BARBOSA, cedida mesma pessoa, alcança patamar de R\$ 55.320,00 reais



ilicitamente movimentados. A prova documental colecionada nos autos demonstra que o acusado FELIPE MORORO mentiu no seu interrogatório judicial.

Neste sentido, verifica-se Relatório Técnico de Análise Bancária LAB-LB acostado às fls. 396/629 (vol. II dos autos em apensos) analisando movimentação financeira do denunciado registrou ter ele realizado transferências eletrônicas ao corréu HUGO PEREIRA em valores bem diversos dos que apontou quando, interrogado em juízo. Registrou-se às fls. 451/52, que após as transferências fraudulentas acima informadas, o denunciado em foco efetuou, ainda em 08/06/18, oito saques que totalizaram R\$ 24.800,00, dez pagamentos que alcançaram cifra de R\$ 2.674,00 reais. Na mesma data, conta bancária de HUGO PEREIRA foi beneficiada com ingressos da ordem de R\$ 14.000,00 reais, enquanto da empresa que utilizava para lavar dinheiro ilícito recebeu depósitos que totalizaram R\$ 34.800,00 reais.

Contudo restou provado nos autos que o acusado FELIPE MORORÓ atuou cedendo suas contas bancárias para movimentação do dinheiro fraudulentamente subtraído dos correntistas do Banco Bradesco. Com essa finalidade, chegavam em alguns casos, fornecer senhas de acesso, possibilitando movimentação plena por parte dos integrantes da organização criminosa, como realizavam, eles próprios, operações bancárias diversas, promovendo circulação dos recursos ilícitos pelo sistema bancário. Nesse contexto, recebiam depósitos de valores fraudulentamente subtraídos dos correntistas do Banco Bradesco, realizando, sequencialmente, transferências eletrônicas para integrantes da organização criminosa ou para terceiros previamente indicados.

Com mesmo fim, realizavam saques em espécie de valores vultosos, imediatamente entregues aos comparsas, vindo obter compensação financeira consistente no recebimento de comissões incidentes sobre volume de recursos que eventualmente circulassem nas suas contas bancárias. Apesar do esforço investigativo realizado, não foi possível atestar vinculação estável permanente do acusado na organização criminosa.

Resulta desse contexto, portanto, que cessão de sua conta bancária pelo acusado FELIPE MORORÓ para movimentação dos recursos financeiros ilicitamente subtraídos ocorria durante processo de execução dos crimes de furto perpetrados mediante fraude, cujos atos executórios foram iniciados pelos integrantes da organização criminosa, mostrando-se as cessões das contas bancárias identificadas fundamentais para consumação exaurimento dos crimes de furtos praticados. Vale ainda ressaltar que cessão das contas-correntes eram feitas sem adoção de nenhuma precaução dos seus titulares com propósito de assegurar licitude das operações financeiras que seriam realizadas. Tal circunstância se perpetuava, inclusive, após recebimento das primeiras transferências fraudulentas recebidas. Os seus valores vultosos seriam suficientes, por si mesmos considerados, para chamar atenção quanto a duvidosa procedência desses recursos, especialmente quando os titulares das contas realizavam, de forma subsequente, transferências/saques em espécie, também de valores vultosos, incompatíveis com seus rendimentos que, por essa razão, não teriam como justificar perante as autoridades competentes. Mostra-se certa a conclusão de que FELIPE MORORÓ, diante de circunstâncias e evidências tão claras, colocava-se em estado de ignorância deliberada a fim de criar falsa justificativa de desconhecimento da procedência ilícita dos recursos financeiros que manipulavam, obtendo vantagem ilícita pelos "serviços" que convenientemente prestava a organização criminosa.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e



demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, líder da organização, ROSSELINE E ANDRÉ RIO, sendo participante ativo, já que fez circular dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima, assim sendo, não há como ser acolhida a negativa do acusado, nem a tese de absolvição da defesa, por ausência de dolo, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta do denunciado FELIPE MORORÓ se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, devendo ser condenado nos termos da denúncia.

17- VICTOR LUIZ DE FRANÇA LINS

O denunciado **VICTOR LUIZ** disse ter amizade com um rapaz de nome THIAGO, sendo cooptado por ele para receber valores em sua conta, sendo denunciado em conformidade com a peça acusatória.

Restou apurado nos autos a movimentação bancária efetuada pela denunciada NYEDJA TATYANE no montante de R\$ 4.000,00 mil reais para conta bancária titularizada pela pessoa identificada como Viviane Maria Araújo da Silva. Logo após, a beneficiária repassou para conta-corrente da denunciada Angescyca Dayane Pereira Alves a quantia de R\$ 7.350,00 que, logo após recebimento desse montante, transferiu, para o corréu Tarcísio da Silva Alves, o valor de R\$ 1.250,00 reais, conforme "ciranda" destacada às fls. 562 dos apensos. O mesmo sistema apontado foi verificado em transações financeiras havidas entre a denunciada ANGESCZYCA DAYANE e terceiro identificado como Gilson Maximiliano Maurício que totalizaram R\$ 14.810,00. O valor transferido circulou pela conta-corrente do beneficiário e foi alvo de repasses **aos denunciados Victor Luiz França Lins (R\$ 300,00 reais)** e Sérgio Bernardo da Silva Júnior (R\$ 2.100,10), retornando posteriormente para conta-corrente da denunciada destacada, fls. 614 dos apensos.

Logo, o acusado Victor Luiz de França Lins chamou atenção durante as investigações por ter recibo depósito suspeito, operado a partir do mesmo código de segurança vinculado conta-corrente do primeiro denunciado, HUGO PEREIRA e, bem assim, pelo expressivo valor consistente em R\$ 55.430,00 reais, incompatível com fonte de renda declarada com as suas movimentações financeiras regulares. A movimentação financeira destacada foi operada em 09/05/2018, tendo valor sido depositado na conta que o acusado destacado mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta-corrente nº 573941, Agência 46. Cuidou-se de recurso financeiro subtraído fraudulentamente da conta-corrente nº 17892- 7, Agência 2300, mantida por Maria Nazarette Ferraz de Albuquerque no BANCO BRADESCO, como fazem certo os documentos insertos às fls. 52/53 e 54/55.

Na mesma data informada acima, sobre volume de recursos transferido da correntista citada, o denunciado VICTOR LUIZ sacou da sua conta-corrente R\$ 21.500,00 em espécie e efetuou transferência eletrônica suspeita, consoante ressaltado no Relatório de Análise Técnica, fis. 535/536 dos apensos, para beneficiário identificado apenas como Diego Monte; também sobre volume de recursos fraudulentamente transferidos para sua conta-corrente, o denunciado operou novo saque no dia posterior, 10/05/18, retirando em espécie valor de R\$ 14.800,00, recursos entregues em mãos a



terceiro não identificado, operação nitidamente atípica a sua movimentação regular aos rendimentos declarados.

Em juízo Victor negou conhecer os denunciados e disse desconhecer a origem ilícita do dinheiro recebido, afirmando que conhece um rapaz de nome Thiago e era seu amigo de Jogo. Relata que Thiago lhe ofereceu R\$ 6.000,00 reais para que fornecesse sua conta para um depósito e aceitou porque estava com filho pequeno e precisando do dinheiro. Informa que Thiago disse que estava sem conta e que sua tia da Espanha iria depositar esse valor para ele, motivo pelo qual precisaria de uma conta. Afirma que o valor depositado na sua conta foi cerca de R\$ 55.000,00 reais. Thiago disse para fazer a transferência desse valor para uma outra conta, que seria do irmão dele, e fez o que Thiago pediu, transferindo R\$ 25.000,00 reais, sacou o restante e entregou para Thiago, ficando com os R\$ 6.000,00 reais que Thiago o havia prometido. Se arrepende de ter emprestado sua conta e não sabia que iria gerar isso tudo.

Apesar de tal negativa de VICTOR em conhecer os demais denunciados, a prova documental acostada aos autos prova o contrário. Devendo se frisar que as circunstâncias apontadas na versão defensiva sustentada pelo agente reforçam caráter ilícito do seu comportamento, posto que decisivo para a produção do resultado alcançado, consistente na subtração de recursos financeiros de terceiros mediante fraude. Some-se recebimento de vantagem ilícita pela cessão de sua conta bancária para manipulação por terceiro a partir de meio fraudulento de dificultosa apuração futura.

Contudo, restou provado nos autos que o acusado VICTOR atuou cedendo suas contas bancárias para movimentação do dinheiro fraudulentamente subtraído dos correntistas do Banco Bradesco. Com essa finalidade, chegavam, em alguns casos, fornecer senhas de acesso, possibilitando movimentação plena por parte dos integrantes da organização criminosa, como realizavam, eles próprios, operações bancárias diversas, promovendo circulação dos recursos ilícitos pelo sistema bancário. Nesse contexto, recebiam depósitos de valores fraudulentamente subtraídos dos correntistas do Banco Bradesco, realizando, sequencialmente, transferências eletrônicas para integrantes da organização criminosa ou para terceiros previamente indicados.

Com mesmo fim, realizavam saques em espécie de valores vultosos, imediatamente entregues aos comparsas, vindo obter compensação financeira consistente no recebimento de comissões incidentes sobre volume de recursos que eventualmente circulassem nas suas contas bancárias. Apesar do esforço investigativo realizado, não foi possível atestar vinculação estável permanente do acusado na organização criminosa.

Resulta desse contexto, portanto, que cessão de sua conta bancária pelo acusado VICTOR para movimentação dos recursos financeiros ilicitamente subtraídos ocorria durante processo de execução dos crimes de furto perpetrados mediante fraude, cujos atos executórios foram iniciados pelos integrantes da organização criminosa, mostrando-se as cessões das contas bancárias identificadas fundamentais para consumação e exaurimento dos crimes de furtos praticados. Vale ainda ressaltar que a cessão das contas-correntes era feita sem adoção de nenhuma precaução dos seus titulares, com propósito de assegurar licitude das operações financeiras que seriam realizadas. Tal circunstância se perpetuava, inclusive, após recebimento das primeiras transferências fraudulentas recebidas. Os seus valores vultosos seriam suficientes, por si mesmos considerados, para chamar atenção quanto a duvidosa procedência desses recursos, especialmente quando os titulares das contas realizavam, de forma subsequente, transferências/saques em espécie, também de valores vultosos,



incompatíveis com seus rendimentos que, por essa razão, não teriam como justificar perante as autoridades competentes. Mostra-se certa conclusão de que VICTOR, diante de circunstâncias e evidências tão claras, colocava-se em estado de ignorância deliberada a fim de criar falsa justificativa de desconhecimento da procedência ilícita dos recursos financeiros que manipulava, obtendo vantagem ilícita pelos "serviços" que convenientemente prestava a organização criminosa.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, líder da organização, já que manteve contato com ele e outros denunciado, através de movimentações bancárias, sendo participante do crime, pois fez circular dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima, dessa forma, não há como ser acolhida a negativa do acusado, nem a tese de absolvição da defesa, por ausência de dolo, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta do denunciado VICTOR se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, devendo ser condenado nos termos da denúncia.

18- EVELYN LIMA DOS SANTOS

A ré **EVELYN** disse não conhecer os demais denunciado, contudo sua conta foi utilizada para transações fraudulentas pela organização criminosa, sendo denunciada em conformidade com a peça acusatória.

Observou-se operações bancárias incomuns realizadas no dia 08/06/2018 na conta-corrente mantida pela cliente Noemi Bianchini Dante, na Agência 3448 do BANCO BRADESCO; consistentes na realização de 03 (três) empréstimos que alcançaram cifra de R\$ 13.573,39 reais, seguindo-se movimentação de fundo de investimentos da ordem de R\$ 33.969,79 reais. A fraude foi objeto de notícia de fato encaminhada a autoridade policial, formalizada no Boletim de Ocorrência e demais documentos inseridos às fls. 63/69. O montante decorrente da movimentação do fundo de investimentos foi disperso em sucessivas movimentações eletrônicas, realizadas na mesma data informada, durante horários distintos, observando-se os seguintes destinos e valores fracionados: (i) três transferências foram realizadas para conta nº 101457664-46, Agência 8419, Banco Itaú, titularizada pela denunciada EVELYN LIMA DOS SANTOS, totalizando R\$ 50.155,15 reais; (ii) R\$ 30.000,00 reais foram transferidos para conta nº 0883383674-51, Agência 3850, mantida no Banco Itaú pelo réu FELIPE MORORO DOS SANTOS, consoante planilha anexada às fls. 34, contendo o horário de execução dessas movimentações.

Observou-se também transferência eletrônica da conta pessoal da companheira de GUILHERME MOLLER para conta-corrente do corréu André Rios de Melo, consistente em R\$ 1.900,00 reais, bem com transferência de R\$ 165,00 reais para conta pessoal da denunciada Evelyn lima dos Santos, que a acusada em tela afirmou não conhecer, conforme constou do seu interrogatório judicial. Convém salientar ainda que a denunciada EVELYN LIMA teve sua conta bancária pessoal irrigada com transferências fraudulentas de recursos subtraídos da conta-corrente mantida junto ao Banco Bradesco pela correntista Noemi Bianchini Dante, as quais totalizaram montante de R\$ 50.155,55 mil reais, valor objeto de 08 (oito) saques eletrônicos que alcançaram R\$ 49.965,00 reais, fls. 660 dos apensos.



Sendo assim, restou apurado que a acusada em foco era correntista do BANCO ITAU, mantendo titularidade da conta- corrente nº 74342, Agência 8419. Os resultados apresentados pela auditoria interna realizada pelo BANCO BRADESCO demonstraram que a conta- corrente anotada recebeu recursos ilícitos a partir de três operações sucessivas realizadas em data de 08/06/2018 sobre conta bancária de cliente que contestou previamente as operações financeiras. As movimentações eletrônicas foram lançadas contra conta-corrente de nº 809-5, mantida por Noemi Branchini Dante, junto ao BANCO BRADESCO, mediante utilização do mesmo código de acesso vinculado a conta bancária mantida pelo denunciado HUGO PEREIRA, conforme modo de execução já exposto nas presentes alegações. O titular da conta-corrente devassada contestou tais operações, fls. 65, confirmando-se, posteriori, subtração ilícita dos valores anotados, circunstância reconhecida pelo BANCO BRADESCO, conforme documentação colecionada às fis. 66/67.

Em juízo a denunciada negou que movimentasse sua conta, colocando toda culpa no seu ex-companheiro SELTON, alegando que seu ex-marido na época trabalhava com compra e venda de instrumentos, e ele na época pediu sua conta emprestada, afirmando que a conta dele seria apenas uma conta-salário, por ser funcionário público. Disse que emprestou sua conta, porque não a utilizava, mas quem fazia transações com sua conta era ele. Informa que um dia foi no banco junto com ele, sacou um dinheiro que ele pediu e entregou em mãos para ele. Não se recorda o valor exato que foi sacado, mas acredita que foi cerca de R\$ 40.000,00 reais. Todo o valor ficou com seu ex-marido e não ficou com nada desse dinheiro. O nome do seu ex é Selton de Paula e Silva.

Em que pese tal negativa, resulta indubitoso que os valores depositados em sua conta-corrente, apontados como oriundos de vendas de equipamentos de som, caso verdadeira versão, constituiriam ganhos extras expressivos. Apesar disso, soa estranho, nenhuma comprovação da realização de operação comercial lícita tenha sido trazida aos autos para justificar a circulação desses recursos. Mais estranha ainda informação de que os recursos foram sacados em espécie pela denunciada e entregues ao então companheiro, sem nenhuma notícia da sua destinação. Verifica-se que a documentação acostada ao processo apresenta realidade diversa da defendida pela denunciada Evelyn Lima dos Santos, ressaltando de forma clara sua vinculação a organização criminosa.

Assevera-se que o Relatório Técnico de Análise Bancária (fis. 396/631 dos autos em apenso) registra às fis. 439 que durante período de levantamento do seu sigilo bancário 2017/ 2018, a acusada destacada apresentou movimentação financeira da ordem de R\$ 195.416,04 reais, valores em franca incompatibilidade com os rendimentos declarados, registrados no documento e, bem assim, com os que foram por ela informados no seu interrogatório judicial.

Do mesmo modo, o relatório contábil acima mencionado apurou destinação diversa daquela informada pela denunciada EVELYN SANTOS no seu interrogatório. Houve realização de múltiplos saques em espécie, fis. 443 (grafados de suspeitos), pela denunciada, com acréscimos registrados nas contas pessoais de HUGO PEREIRA, da pessoa jurídica por ele utilizada para lavagem dos recursos ilícitos, LOCADORA DE TÁXIS ME, fis. 444. A prova documental aponta imersão dolosa da denunciada no esquema fraudulento apurados nos presentes autos, mediante cessão de conta-corrente a terceiro, sem nenhuma perquirição acerca da origem ilícita de recursos depositados. Trata-se de comportamento que se subsume a conduta nuclear que tipifica o crime de furto.



Contudo restou provado nos autos que a acusada EVELYN atuou cedendo suas contas bancárias para movimentação do dinheiro fraudulentamente subtraído dos correntistas do Banco Bradesco. Com essa finalidade, chegavam, em alguns casos, fornecer senhas de acesso, possibilitando movimentação plena por parte dos integrantes da organização criminosa, como realizavam, eles próprios, operações bancárias diversas, promovendo circulação dos recursos ilícitos pelo sistema bancário. Nesse contexto, recebiam depósitos de valores fraudulentamente subtraídos dos correntistas do Banco Bradesco, realizando, sequencialmente, transferências eletrônicas para integrantes da organização criminosa ou para terceiros previamente indicados.

Com mesmo fim, realizavam saques em espécie de valores vultosos, imediatamente entregues aos comparsas, vindo obter compensação financeira consistente no recebimento de comissões incidentes sobre volume de recursos que eventualmente circulassem nas suas contas bancárias. Apesar do esforço investigativo realizado, não foi possível atestar vinculação estável permanente da acusada na organização criminosa.

Resulta desse contexto, portanto, que cessão de sua conta bancária pela acusada EVELYN para movimentação dos recursos financeiros ilicitamente subtraídos ocorria durante processo de execução dos crimes de furto perpetrados mediante fraude, cujos atos executórios foram iniciados pelos integrantes da organização criminosa, mostrando-se as cessões das contas bancárias identificadas fundamentais para consumação e exaurimento dos crimes de furtos praticados. Vale ainda ressaltar que cessão das contas-correntes eram feitas sem adoção de nenhuma precaução dos seus titulares, com propósito de assegurar licitude das operações financeiras que seriam realizadas. Tal circunstância se perpetuava, inclusive, após recebimento das primeiras transferências fraudulentas recebidas. Os seus valores vultosos seriam suficientes, por si mesmos considerados, para chamar atenção do quanto era duvidosa procedência desses recursos, especialmente quando os titulares das contas realizavam, de forma subsequente, transferências/saques em espécie, também de valores vultosos, incompatíveis com seus rendimentos que, por essa razão, não teriam como justificar perante as autoridades competentes. Mostra-se certa conclusão de que EVELYN, diante de circunstâncias e evidências tão claras, colocava-se em estado de ignorância deliberada a fim de criar falsa justificativa de desconhecimento da procedência ilícita dos recursos financeiros que manipulava, obtendo vantagem ilícita pelos "serviços" que convenientemente prestavam a organização criminosa.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, líder da organização, sendo participante ativa, já que fez circular dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima, assim sendo, não há como ser acolhida a negativa da acusada, nem a tese de absolvição da defesa, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta da denunciada EVELYN se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, devendo ser condenada nos termos da denúncia.

19- NATHALYA DA SILVA MARTINS



A ré **NATHALYA** tem amizade com HUGO, NIEDJA, ANGESYCA, e FHELIPE MARTINS, sendo denunciada em conformidade com a peça acusatória.

Verifica-se nos autos que o denunciado FHELIPE RAFAEL convenceu a denunciada Nathalya da Silva Martins a permitir movimentação ilícita da sua conta- corrente, mantida no BANCO BRADESCO sob número 15443, Agência 289, para movimentação pelo esquema fraudulento capitaneado por, HUGO PEREIRA. A denunciada NATHALYA MARTINS recebeu em sua conta bancária transferência ilícita operada em data de U3/01/2017 no valor de R\$ 50.000,00 reais, comprovada documentalmente às fls. 272/274 dos autos em apenso. Tratou-se de transferência eletrônica ilicitamente realizada na conta-corrente nº 10.702-6, Agência 7863, mantida junto ao BANCO BRADESCO pelo correntista Ferdinand Sebastien Tomarchio, fraudulentamente violada em mais de R\$ 950.000,00 mil reais, conforme informado às fls. 271/273 dos autos em apenso. Sobre a movimentação ilícita informada, a titular da conta, a denunciada NATHALIA MARTINS, recebeu comissão de R\$ 1.800,00 reais, segundo informou autoridade policial, fls. 429, sem questionar ao corréu FHELIPE RAFAEL MARTINS, origem do recurso que circulou na sua conta-corrente.

Interrogada em juízo negou que soubesse da origem ilícita do dinheiro, afirmando que Fhelipe pediu sua conta emprestada para depositar um valor de uma venda de um terreno e emprestou sua conta, mas nega que soubesse que se tratava de algo ilícito. Disse que Fhelipe lhe emprestou o valor de R\$ 1.500 reais, mas afirma que pagou esse “empréstimo” para ele.

Tal negativa é destituída de provas nos autos, o contexto apontado pela acusada, por óbvio, não foi minimamente comprovado. Resulta, pois, que a denunciada NATHALIA MARTINS, contribuiu de forma eventual para subtração patrimonial fraudulenta apontada, praticando conduta nuclear do fato típico, inclusive possibilitando exaurimento da ação criminosa mediante recepção do valor furtado na sua conta pessoal, criando sérios embaraços para identificação da sua origem, além de efetuar devolução aos corréus dos montantes em espécie, recebendo em troca vantagem pecuniária indevida.

Contudo restou provado nos autos que a acusada NATHALIA atuou cedendo suas contas bancárias para movimentação do dinheiro fraudulentamente subtraído dos correntistas do Banco Bradesco. Com essa finalidade, chegavam, em alguns casos, fornecer senhas de acesso, possibilitando movimentação plena por parte dos integrantes da organização criminosa, como realizavam, eles próprios, operações bancárias diversas, promovendo circulação dos recursos ilícitos pelo sistema bancário. Nesse contexto, recebiam depósitos de valores fraudulentamente subtraídos dos correntistas do Banco Bradesco, realizando, sequencialmente, transferências eletrônicas para integrantes da organização criminosa ou para terceiros previamente indicados.

Com mesmo fim, realizavam saques em espécie de valores vultosos, imediatamente entregues aos comparsas, vindo obter compensação financeira consistente no recebimento de comissões incidentes sobre volume de recursos que eventualmente circulassem nas suas contas bancárias. Apesar do esforço investigativo realizado, não foi possível atestar vinculação estável permanente da acusada na organização criminosa.

Resulta desse contexto, portanto, que cessão de sua conta bancária pela acusada NATHALIA para movimentação dos recursos financeiros ilicitamente subtraídos ocorria durante processo de execução dos crimes de furto perpetrados mediante fraude, cujos atos executórios foram iniciados pelos integrantes da organização criminosa,



mostrando-se as cessões das contas bancárias identificadas fundamentais para consumação e exaurimento dos crimes de furtos praticados. Vale ainda ressaltar que cessão das contas-correntes eram feitas sem adoção de nenhuma precaução dos seus titulares, com propósito de assegurar licitude das operações financeiras que seriam realizadas. Tal circunstância se perpetuava, inclusive, após recebimento das primeiras transferências fraudulentas recebidas. Os seus valores vultosos seriam suficientes, por si mesmos considerados, para chamar atenção do quanto duvidosa era a procedência desses recursos, especialmente quando os titulares das contas realizavam, de forma subsequente, transferências/saques em espécie, também de valores vultosos, incompatíveis com seus rendimentos que, por essa razão, não teriam como justificar perante as autoridades competentes. Mostra-se certa conclusão de que NATHALIA, diante de circunstâncias e evidências tão claras, colocava-se em estado de ignorância deliberada a fim de criar falsa justificativa de desconhecimento da procedência ilícita dos recursos financeiros que manipulava, obtendo vantagem ilícita pelos "serviços" que convenientemente prestava a organização criminosa.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com HUGO, NIEDJA, ANGESYCA, FHELIFE MARTINS, da cúpula da organização criminosa, sendo participante ativa, já que fez circular dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima, assim sendo, não há como ser acolhida a negativa da acusada, nem a tese de absolvição da defesa, por ausência de dolo, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta da denunciada NATHALIA se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, devendo ser condenada nos termos da denúncia.

20- JOSÉ EDER DE LIMA ALVES

O réu **JOSÉ EDER** disse não conhecer nenhum dos denunciados, apesar de possuir movimentações financeiras suspeitas junto com a organização criminosa, sendo denunciado em conformidade com a peça acusatória.

Durante os levantamentos internos procedidos pelo setor de perdas prevenções do BANCO BRADESCO, instaurados a partir dos fatos analisados nas presentes alegações finais, constatou-se que o denunciado JOSE EDER ALVES era responsável legal pela gestão de duas contas-correntes de pessoas jurídicas registradas em seu nome, J.E DE LIMA ALVES e COMÉRCIOS SERVIÇOS EIRELI — ME, as quais, conforme apurado, -havia-recebido transferências eletrônicas fraudulentas de cliente vinculado ao estabelecimento bancário vítima dos autos. Conforme apurado, valendo-se das contas- correntes das empresas citadas o denunciado JOSÉ EDER ALVES recebeu quatro transferências eletrônicas fraudulentas, realizadas entre os dias 02 e 05/01/2017, as quais totalizaram expressivo montante de R\$ 200.000,00 reais.

As transferências referidas apresentavam valores individualizados de R\$ 50.000,00 mil reais, as quais foram objeto de transferências eletrônicas ilicitamente debitadas em conta-corrente nº 10.702-6, Agência 7863, mantida junto ao BANCO BRADESCO pelo correntista Ferdinand Sebastien, fraudulentamente violada em mais de R\$ 950.000,00 reais, conforme informado às fis. 271/273 dos autos em apenso. O titular da conta devassada percebeu invasão fraudulenta de várias operações financeiras, contestando- a junto ao estabelecimento bancário,



vindo ser ressarcido pelo estabelecimento bancário vítima. Os valores apontados foram ressarcidos ao cliente prejudicado pelo BANCO BRADESCO, após confirmado terem se tratado de operações realizadas mediante fraude, consistente em violação eletrônica de código de acesso posteriormente verificado atrelado a conta pessoal mantida na mesma unidade bancária pelo primeiro denunciado, HUGO JOSÉ.

O denunciado José Eder de Lima Alves sustentou, instado pela autoridade policial (fls. 427/428), ter realmente cedido às contas bancárias de suas empresas a um cliente identificado apenas por "GERALDO ARAGÃO" com propósito de receber uma dívida correspondente a R\$ 65.000,00 mil reais, de compras não pagas de materiais elétricos de iluminação. Segundo o próprio agente informou, o acerto compreendeu também autorização de sua parte para recebimento de valores maiores do que correspondente dívida de que era credor, concordando, então, que, após recebimento dos depósitos, descontaria parte que lhe cabia e restituiria o montante que sobrasse ao cliente. Pontuou, por fim, ter recebido um único depósito de R\$ 300.000,00 reais, tendo restituído R\$ 235.000,00 reais ao cliente após separar quinhão correspondente ao seu crédito. Como visto, os valores apresentados pelo réu divergem daqueles documentalmente comprovados nos autos, consoante informado, podendo ser referentes a outras operações.

Interrogado em Juízo JOSÉ EDER continuou negando ter conhecimento da origem ilícita do dinheiro, afirmando que não conhece nenhum dos denunciados e que um cliente seu, disse que iria fazer um depósito na conta para abater uma dívida que ele tinha. Informa que no terceiro depósito esse cliente sumiu e desconfiou dele, foi aí que descobriu que era algo errado e recebeu a intimação. Sua conta, inclusive, foi bloqueada, mas nega que soubesse de algo ilícito. Tomou conhecimento que cerca de R\$ 200.000,00 foi movimentado na sua conta e prestou queixa desse cliente por isso.

Em que pese as alegações do acusado JOSÉ EDER, esta não é a realidade apontada pela prova documental colecionada aos autos. Confrontando-se Boletim de Ocorrência da notícia de fato referida pelo acusado no seu interrogatório judicial (anexo sua defesa preliminar, às fls. 1127/1128) com os comprovantes das movimentações financeiras operadas de forma fraudulenta na conta-corrente ilicitamente debitada insertos às fls. 271/273 dos autos em apenso, chega-se a confirmação de que a notícia de fato aludida somente foi realizada após volume de recursos ilicitamente depositados na conta do acusado ter sido por ele movimentado. Nesse contexto, recebidas as transferências eletrônicas fraudulentas, apenas após dedução do valor de R\$ 65.000,00 reais, que segundo o réu lhe cabia, e da entrega do montante restante a pessoa favorecida pela cessão dessas contas, foi que procurou autoridade policial, premido pelo subsequente bloqueio das contas-correntes das suas empresas, quando crime de furto perpetrado mediante fraude imputado na denúncia restava então plenamente consumado. O próprio Boletim de Ocorrência nº 17E0103000257, fls. 1127/1128, contém observação expresso no sentido de que sua lavratura se verificou após o acusado JOSÉ EDER ter sido cientificado do bloqueio das contas de suas empresas. Logo, o movimento do acusado se verificou após constatação da Fraude que caracterizaram as transferências eletrônicas aportadas nas contas operadas pelo denunciado em destaque. As motivações apresentadas pelo denunciado JOSE EDER ALVES para cessão das contas-correntes das empresas não isenta o caráter criminoso do seu comportamento. O recebimento de dívida de cliente inadimplente não respalda a cessão das contas mencionadas, especialmente em valores bastante superiores a suposta dívida que afirmou ser credor, a fim de que, descontado parte que lhe caberia, repasse restante ao devedor.



Tratava-se de proposta com claros indicativos de os valores objetos das transferências eletrônicas que recairiam sobre as contas-correntes das empresas do acusado em foco, possuíam origem ilícita, implicando, decerto, dificuldades fiscais contábeis para justificar circulação desses recursos em seu nome aos órgãos de controle. Logo, o agente que cede as contas bancárias de empresas de sua propriedade para movimentação bancária de quantias vultosas, conforme apontado, sem adoção de cautelas rudimentares para se assegurar da procedência legal dos recursos respectivos, especialmente diante da repercussão penal fiscal decorrentes, adere a crime patrimonial em curso, contribuindo, concretamente, para produção do resultado, como findou por acontecer, causando danos elevados.

Resta indubitavelmente claro que o acusado JOSÉ EDER DE LIMA ALVES, conforme atuação retro transcrita, praticou conduta nuclear expressa no crime de furto qualificado que lhe foi imputado, concorrendo para subtração dos valores ilicitamente depositados em sua conta-corrente, obtendo, como demonstrado, vantagem econômica indevida. Apesar do esforço investigativo realizado, não foi possível atestar vinculação estável permanente do acusado na organização criminosa.

Sendo assim, com a análise das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e demais medidas cautelares deferidas nos presentes autos, bem como demais provas documentais e testemunhais acostadas, resta clara sua ligação criminosa com a organização criminosa, sendo participante ativo, já que fez circular grande quantia de dinheiro ilícito através da sua conta bancária, conforme explicitado acima, assim sendo, não há como ser acolhida a negativa do acusado, nem a tese de absolvição da defesa, pois os crimes estão sobejamente demonstrados, conforme amplamente fundamentado e provado nos presentes autos, que a conduta do denunciado JOSÉ EDER se amolda à prevista: Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, devendo ser condenado nos termos da denúncia.

DA TIPIFICAÇÃO LEGAL – FURTO MEDIANTE FRAUDE, ARTIGO 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.

Observa-se que, além da prova documental inserida no processo, estruturado o esquema fraudulento da organização criminosa, foi muito bem esmiuçado também no depoimento prestado às fls. 1941, durante audiência de videoconferência, pela testemunha Eduardo Silva Costa, funcionário do setor de perdas prevenção fraudes do Banco Bradesco.

Neste sentido, reconhecendo incidência da qualificadora de furto em situações similares às hipóteses investigadas nos autos, trago os julgados abaixo transcritos:



"Ementa: APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA PATRIMÔNIO. ART, 155, & 4º, II. FURTO. FRAUDE. EXISTENCIA DO FATO AUTORIA. Depreende-se do contexto probatório que acusado, mediante fraude, depois de acessar, por meio eletrônico, conta corrente da vítima, subtraiu para si quantia de R\$ 1.000,00, transferindo reterido valor para sua conta corrente. Após, transferência, comprovado que sacou valor. Autoria evidente, sendo condenação consecutório lógico do exame perfunctório das provas. FRAUDE. Evidente meio fraudulento, afinal, consumação do delito está intimamente ligada manobra fraudulenta por parte do acusadb que ludibriou sistema de segurança, via internet, para efetuar transferência bancária fraudulenta. Plenamente comprovada qualificadora da fraude, prevista no art. 155, 4º, II, do CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Basilar com pequeno distanciamento do mínimo, com valoração negativa dos antecedentes. Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que condenação por fato anterior, com trânsito em julgado depois do fato em estudo, configura antecedente desfavorável. PENA DE MULTA. Inerente ao tipo penal não pode ser afastada. Quantitativo que guardou relação com privativa de liberdade. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Regime aberto, diante do quantum da primariedade. PENAS SUBSTITUTIVAS. Viável substituição, pois réu preenche os requisitos cumulativos do art. 44, do CP. Pena alternativa de prestação de serviços comunidade prestação pecuniária adequadas ao caso. Uma vez possível substituição, prejudicado sursis. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNANIME. (Apelação Crime, Nº 70079801536, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 13-06-2019); "EMENTA: utilização da internet para capturar dados bancários de correntistas com fins de subtrair ocultar valores caracteriza prática de furto qualificado mediante fraude lavagem de dinheiro como crimes cibernéticos. Na origem, denunciado foi condenado por furto qualificado mediante fraude, nas formas tentada consumada (artigos 155, 4º, II, 14, II, do Código Penal), lavagem de capitais (artigo 1º da Lei 9.613/1998). conduta criminosa consistia na captação de dados pessoais bancários de clientes de instituições financeiras, por meio de uma caixa de e-mails, com nhjetivn de invadir, via internet, as respectivas contas realizar subtrações ilegais. Além disso, referidas informações eram vendidas terceiros origem ilícita dos valores era ocultada por meio da lavagem de capitais. Ao analisar apelo interposto pelo réu, os Desembargadores asseveraram que foram encontradas nos computadores as ferramentas necessárias prática de "phishing scam" — páginas semelhantes aos "sites" oticiais de instituições financeiras com campos para preenchimento, pelas vítimas, dos dados pessoais informações bancárias. Acrescentaram que acusado também utilizava as técnicas "DNS Spoofing" que objetiva invadir alterar as configurações dos roteadores de usuários direcioná-los para páginas falsas "phishing" que tem como propósito atrair vítimas por meio de "sites", programas para invadir computadores páginas falsas de instituições bancárias. Os Julgadores asseveraram que lavagem de dinheiro ocorreu por meio da transferência dos valores para cartões pré-pagos emitidos em nome de terceiros sem ligação com os crimes, investimentos em moedas digitais "bitcoins" pagamentos de tributos. Dessa forma, demonstrada robusta prova da prática de crimes cibernéticos pelo recorrente, Colegiado manteve sentença condenatória. (Acórdão 1184872, 20180110046468AP Relator Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2º Turma Criminal, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJe: 12/7/2019). GRIFOU-SE. "EMENTA: PENAL PROCESSO PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ART. 155, 4º, II, DO CP. AUTORIA DOLO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIARIA SUBSTITUTIVA. L. Evidenciado que réu era proprietário responsável pela gestão das empresas beneficiadas pelas operações bancárias fraudulentas, considera-se demonstrada autoria dolo do agente quanto ao crime do art.



155, 4º, inciso II, do Código Penal. 2. Para valoração das consequências do crime de furto, prejuízo financeiro causado pela infração deve ser analisado de forma conjugada ao aspecto da capacidade econômica de quem arcou com os valores subtraídos. Redução da pena-base. 3. Redução da pena de multa, fim de manter relação de proporcionalidade com pena privativa de liberdade. 4. Na fixação da prestação pecuniária substitutiva, juiz também deve levar em conta capacidade financeira do condenado, de modo que cumprimento da pena não comprometa sua subsistência." (TRF4, ACR 5054064-76.2017.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 27/01/2022).

Ademais, restou claro, diante de prova acostada aos autos que algum dos acusados praticaram o delito de furto, mediante fraude, em continuidade delitiva, quais sejam, HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MOLLER, ANDRÉ RIOS DE MELO, FHELPE RAFAEL MARTINS, NYEDJA TATYANE PEREIRA, YVE CATARINA LEITE, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA, JOÃO PEREIRA DE LIMA, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA e ANGESCYCA DAYANE PEREIRA. No caso concreto, estão presentes os requisitos essenciais para a formação da continuidade delitiva, em relação aos referidos acusados, quais sejam: pluralidade de condutas, o mesmo agente deve praticar duas ou mais condutas, o critério tempo-espacial uniformes e a homogeneidade do modus operandi.

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E DUPLO CÁRCERE PRIVADO. DUPLO HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO QUALIFICADO. Crimes da mesma espécie, praticados em sucessão, nas mesmas condições de tempo e lugar, bem como com a mesma maneira de execução, enseja o reconhecimento da continuidade delitiva e não do concurso material. Ademais para o reconhecimento do crime continuado, a lei penal adotou claramente a chamada teoria objetiva pura, não exigindo a prova da unidade de desígnio, mas sim, tão-somente a demonstração dos requisitos objetivos, elencados no art. 71 do Código Penal. Esta foi a escolha legal, não cabendo ao juiz questionar os critérios do julgador, mesmo em se tratando de crimes dolosos contra a vida (...). (Apelação Crime Nº 70016501017, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 09/10/2007). (grifamos).

Já os demais acusados também praticaram o delito de furto, mediante fraude, contudo não em sua forma continuada, são eles: STHEFANY SOFIA DE ALMEIDA PEREIRA, THAYNARA DE SOUZA LEÃO, ENALDO PAIVA FEITOSA, ERIBERTO ROCHA DE MELO, ROSSELINE BARBOSA ACIOLI, ANDREÁ MILENE DE SOUZA, FELIPE MORORO DOS SANTOS, VICTOR LUIZ DE FRANÇA LINS, EVELYN LIMA DOS SANTOS, NATHALYA DA SILVA MARTINS e JOSE ÉDER DE LIMA ALVES, conforme sobejamente demonstrado acima cediam suas contas e atuaram cedendo suas contas bancárias para movimentação do dinheiro fraudulentamente subtraído dos correntistas do Banco Bradesco. Com essa finalidade, chegavam, em alguns casos, fornecer senhas de acesso, possibilitando movimentação plena por parte dos integrantes da organização criminosa, como realizavam, eles próprios, operações bancárias



diversas, promovendo circulação dos recursos ilícitos pelo sistema bancário. Neste contexto, recebiam depósitos de valores fraudulentamente subtraídos dos correntistas do Banco Bradesco, realizando, sequencialmente, transferências eletrônicas para integrantes da organização criminosa ou para terceiros previamente indicados.

Logo, não há como serem acolhidas teses das defesas que pedem a desclassificação para o delito de estelionato ou de receptação, pois restou demonstrado nos autos o dolo de subtrair dos acusados, não havendo que se falar em erro de tipo ou ausência de dolo, pois com suas ações deliberadas promoveram a circulação de dinheiro ilícito em suas contas.

Sobre crime de furto qualificado pela fraude cumpre ponderar que circunstância qualificadora destacada é de natureza objetiva, comunicando-se, portanto, todos os denunciados nela incursos.

DA TIPIFICAÇÃO LEGAL - ARTIGO 2º, CAPUT, da LEI N. 12.850/13 e relativamente a HUGO LIMA E GUILHERME MOOLER, AGRAVANTE EXPRESSA NO § 3º, da LEI FEDERAL nº 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

Verifica-se que os réus HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MOLLER, ANDRÉ RIOS DE MELO, NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE, JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, FHELPE RAFAEL MARTINS PEREIRA, ANGESCYCA DAYANE PEREIRA ALVES, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO, além da prática continuada do crime de furto qualificado perpetrado mediante fraude, foi imputado a prática em concurso material do crime previsto no art. 2º, caput, imputando-se ainda, relativamente ao primeiro e segundo denunciados, a agravante expressa no 3º, da Lei Federal nº 12.850/20183.

Entendo nos autos que estão presentes informações precisas quanto a participação de diversas pessoas com o objetivo de reunirem-se para determinado fim, havendo uma vinculação sólida quanto à sua estrutura e durável quanto ao tempo, com escopo da prática de crimes.

Ficou sobejamente demonstrado nos autos a divisão de tarefas, de maneira estável e permanente, especializada, que existe entre os acusados, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais de furto qualificado, vários com o mesmo *modus operandi*, divisão de tarefas, planejamento em conjunto.

O delito resta consumado pela comprovação da integração estável permanente dos agentes com propósito de praticar os tipos penais cujas penas sejam correspondentes ao paradigma apontado, consumando-se, frise-se, independentemente



da efetiva execução de qualquer ilícito pela sociedade criminosa. Registre-se que nas hipóteses analisadas nos presentes autos, as imputações relativas aos crimes de furtos perpetrados mediante fraudes financeiras imputados restaram devidamente comprovada, conforme apontado linhas acima. Os meios de prova produzidos nos presentes autos, especialmente as diligências invasivas expressas no art. 3º da Lei Federal nº 12.850/2013, cumpriram princípio da reserva de jurisdição.

Comprovou-se que os denunciados ANDRÉ RIOS DE MELO, NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE, JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, FHELÍPE RAFAEL MARTINS PEREIRA, ANGESYCA DAYANE PEREIRA ALVES, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO cooptaram pessoas para participarem dos crimes patrimoniais fraudulentos idealizados e postos em execução pelos denunciados Hugo Santos Pereira Lima e Guilherme Augusto Mollcr, mediante cessão de suas contas bancárias para circulação de dinheiro ilicitamente obtido. De igual forma, atuavam na ocultação desses recursos recebendo depósitos vultosos de origem não identificada, realizando transferências entre as próprias contas bancárias para empresas vinculadas a liderança do grupo criminoso, protegendo e ocultando o produto dos crimes cometidos.

As denunciadas Nyedja Tatyane Pereira Alves e Yve Catarina Leite de Andrade, companheiras de HUGO PEREIRA e GUILHERME MOLLER, respectivamente, atuavam tanto na cooptação de agentes para cessão de contas, bem como a denunciada ANGESYCA também movimentava os recursos ilícitos, fazendo-os circular entre vários agentes contas-correntes para dificultar rastreamento dos valores.

O Conjunto Probatório aponta que usufruíam do produto do crime com aumento patrimonial, compra de bens, viagens, acesso a produtos de luxo. Comprovou-se, relativamente, que a denunciada NYEDJA PEREIRA, onde os recursos por ela movimentados durante período de levantamento do seu sigilo, foi excessivamente superior aos seus rendimentos declarados, conforme apontado no Relatório de Análise Técnica de Dados Bancários, insertos às fls. /603 dos apensos. O denunciado André Rios de Melo atuava na movimentação financeira, especialmente na condição de laranja, pois figurava como sócio majoritário da empresa L.A LOCADORA DE TAXI LDA, com 90% (noventa por cento) das cotas societárias numa sociedade de fachada com o genitor do corréu HUGO PEREIRA, Edésio dos Santos Lima, fis. 268, detentor de "meros" 10% (dez por cento) das cotas respectivas. De mais, recebia e movimentava recursos em nome das empresas, transferia recursos para corréus, administrava imóveis pertencentes ao corréu HUGO PEREIRA, como os 21 (vinte e um) apartamentos edificadas no bairro do IPSEP, nesta cidade, conforme analisado. Restaram igualmente comprovadas a integração dos denunciados João Pereira de Lima Neto, Sérgio Bernardo da Silva Júnior e Fhelipe Rafael Martins Pereira, o primeiro cunhado e os outros dois sobrinhos do corréu HUGO PEREIRA, apontado como principal liderança do grupo criminoso.

Do mesmo modo, comprovada vinculação estável permanente do denunciado Luiz Antônio da Costa Cabral Filho na organização criminosa denunciada. Cumpria-lhe participação no planejamento das ações e operação de movimentações bancárias



vultosas.

A prática desses crimes pela organização criminosa esta bem demonstrada nos autos através de toda prova documental acostada, bem como pela apreensão na residência dos acusados de diversos produtos/instrumentos de crimes, especificados nos autos.

Ademais, alguns desses acusados ainda respondem a outros delitos em coautoria, perante diversas Varas Criminais. Deve-se ressaltar que a partir do momento em que o agente criminoso promove a organização criminosa, estaria em conduta de promover o crime de organização criminosa, em uma de suas modalidades, conforme seguinte lição do magistrado e jurista Guilherme de Souza Nucci:

“Os núcleos incriminadores da organização criminosa são: ‘ promover (gerar, originar algo ou difundir, fomentar, cuidando-se de verbo de duplo sentido), constituir (formar, organizar, compor), financiar (custear, dar sustento a algo) ou integrar (tomar parte, juntar-se, completar)’. Em verdade, bastaria o verbo integrar, que abrangeria todos os demais. Quem promove **ou constitui** uma organização, naturalmente a integra; quem financia, igualmente a integra, mesmo como partícipe” (NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 18).

Não é demais lembrar, que o objeto jurídico tutelado no crime de organização criminosa é a paz pública, a segurança pública, a incolumidade pública, cuidando-se de crime formal e de perigo abstrato.

Apesar do esforço argumentativo das defesas, entendo como válida a prova documental acostada nos autos, não havendo que se falar em nulidade, pois pautada pela reserva de jurisdição e sempre respeitado a ampla defesa e o contraditório, quando as provas cautelares já estavam documentadas.

Entendo ainda como válida a agravante do §3º imputada para os acusados HUGO e GUILHERME, pois ambos exerciam em conjunto o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não praticassem muitas vezes pessoalmente atos de execução.

Registre-se, outrossim, as várias operações bancárias por eles realizadas, tais como transferências para vários corréus e saques operados com dinheiro vivo, todas com valores vultosos (como já dissecado), para evidenciar sua integração estável e permanente na organização criminosa denunciada nos presentes autos.



DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO – ART. 1º e seu §4 DA LEI N. 9613/98 – HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA, NYEDJA TATYANE PEREIRA E ANDRÉ RIOS DE MELO.

Compulsando a peça exordial, verifica-se que os denunciados Hugo José Santos Pereira Lima, Nyedja Tatyane Pereira e André Rios de Melo foram acusados da prática do crime de Lavagem de Dinheiro, achando-se incursos no tipo previsto no art. 1º seu § 4º da Lei Federal nº 9.613/98, dispositivos que apresentam redação que se segue:

"Art.1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual."

Colhe-se da definição da figura típica imputada aos acusados as suas circunstâncias de caráter elementar, quais sejam: (i) comprovação da prática de crime antecedente que tenha resultado na acumulação ilícita de bens, valores e/ou direitos de ordem patrimonial, objeto jurídico do crime de lavagem imputado; (ii) ação de ocultação ou dissimulação desses bens, valores ou direitos; (iii) relação de causalidade entre crime antecedente as ações de ocultação dissimulação; (iv) dolo dos agentes no sentido de ocultação dissimulação dos bens ilicitamente obtidos.

Como se constata, crime de lavagem de dinheiro possui natureza complementar, pois sua consumação se atrela a prática de outro delito que anteceda. Diante das provas exaustivamente trabalhadas nos autos se mostra certo que os crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro imputado aos réus acima nominados foram efetivamente comprovados na sua Materialidade e Autoria.

Constituíram-se nos vários crimes de furtos qualificados pelo emprego de fraudes bancárias financeiras perpetrados contra correntistas do Banco Bradesco, as quais, como demonstrado, implicaram numa acumulação de patrimônio ilícito que alcançou, somente nesses autos, R\$ 849.000,00 mil reais, prejuízo suportado pelo estabelecimento bancário mencionado.

Saliente-se que os três denunciados acima destacados atuaram numa simbiose comprovada em diversas frentes no que se respeita a prática de ações ilícitas



investigadas. O primeiro, Hugo José Santos Pereira Lima, é o líder da organização criminosa, idealizou e operou as fraudes que levaram continuadas subtrações de recursos dos clientes do Banco Bradesco.

Resolvido primeira etapa do processo de execução dos furtos - acesso às contas-correntes de terceiros, colocava-se em prática segundo estágio, consistente na realização de múltiplas transferências eletrônicas para contas cedidas pelos partícipes a fim de garantir resultado das subtrações fraudulentas realizadas.

Cuidavam-se de manobras que, embora múltiplas, operavam com valores que não chegavam despertar atenção dos mecanismos de segurança bancária. Os recursos circulavam de forma frenética por contas de pessoas que recebiam comissões sobre os respectivos montantes, restituindo-os aos operadores do esquema criminoso de confiança da organização, especialmente Nyedja Tatyane Pereira Alves e André Rios de Melo, os quais, por seu turno, empregavam dinheiro obtido mediante investimentos em imóveis também em empresas de fachadas mantidas pelos acusados. Como apontou as conclusões insertas no Relatório de Análise Técnica de Dados Bancários, fis. 396/600, do tempo de levantamento do seu sigilo fiscal, período em que, por boa parte, se declarou desempregada e movimentou recursos que alcançaram R\$ 1.522.461,77 reais, incompatíveis, por certo, com seus rendimentos declarados. O companheiro da acusada, Hugo José dos Santos Pereira Lima, durante período de levantamento do seu sigilo, declarou rendimentos da ordem de R\$ 82.930,84 reais para os exercícios fiscais compreendidos entre os anos de 2016 e 2018.

Apesar disso, suas movimentações bancárias, comprovadas por análise técnica colecionada nos autos, corresponderam a R\$ 2.250.218,84 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos). O mesmo documento contábil aponta que no exercício de 2017 a movimentação do acusado sofre um decréscimo, correspondendo apenas R\$ 1.747,66 reais, mas apresentou movimentação em compras no cartão de crédito, durante mesmo ano, correspondentes a R\$ 174.607,70 reais.

Noutro giro, ampliando-se período de análise dos gastos do denunciado HUGO PEREIRA com cartão de crédito para os anos de 2016/2018, constata-se que atingiram espantosa soma de R\$ 2.467.634,31 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), apenas com gastos em cartão de crédito.

De igual modo, como expressamente ressalvado pela análise técnica referida, durante exercício de 2017, período em que se detectou expressivo decréscimo na movimentação financeira de HUGO PEREIRA, foi constatada movimentação bancária mais expressiva por parte de sua companheira, NYEDJA TATYANE, totalmente incompatível com os seus rendimentos declarados. Durante período de levantamento do sigilo se verificaram intensas transferências bancárias entre as contas-correntes da denunciada NYEDJA TATYANE e as mantidas pela empresa N.A LOCADORA DE TAXI



LTDA.

Chamou atenção dos técnicos o número elevado de depósitos bancários recebidos pela denunciada NYEDJA TATYANE em sua conta-corrente no mesmo dia e/ou em dias próximos, os quais alcançaram montante de R\$ 150.000,00 mil, sem que, segundo ela própria exercesse atividade laboral no período.

Observou-se, ademais, incidências de transferências eletrônicas imediatas para conta pessoal do seu companheiro, HUGO PEREIRA, totalizando R\$ 151.314,72 reais, conforme Planilhas 110/111, fis. 490/491 dos apensos. Somente sob a rubrica transferências não identificadas, a acusada NYEDJA TATYANE recebeu depósitos que alcançaram R\$ 455.102,06 reais, durante período de levantamento do seu sigilo bancário.

Verificou-se, entre os maiores beneficiados por transferências eletrônicas realizadas a partir da conta pessoal da denunciada NYEDJA PEREIRA, apareceram os corrêus Hugo José Santos Pereira Lima, João Pereira de Lima (cunhado de HUGO) Luiz Antônio da Costa Cabral Filho, movimentações que corresponderam a R\$ 290.914,72 mil reais, como apontado na Planilha nº 111, fis. 491 dos apensos. Restou demonstrado que o casal Hugo José Santos Pereira Lima e Nyedja Tatyane Pereira Alves, durante período de levantamento dos respectivos sigilos bancário fiscal, adquiriram a vista apartamento de nº 1801 do EDIFÍCIO EDEN, com 239 m2, situado no CONDOMÍNIO LE PARC, Rua Antônio Falcão, n. 100, Imbiribeira, nesta cidade.

Como dito, o bem foi pago à vista no valor de R\$ 1.061.910,00 (um milhão, sessenta e um mil, e novecentos e dez reais), cujo comprador declarou rendimentos para o mesmo exercício no valor de R\$ 27.439,64 reais. O bem se acha registrado no 3º Cartório de Registros de Imóveis, sob matrícula 000000000116243, Registro 10, Livro E, fls. 6/143 dos autos. A estreita aproximação do casal com o corrêu André Rios de Melo era total, conforme já foi demonstrado.

Cumpra-lhe ocultação do patrimônio obtidos com as fraudes financeiras realizadas pela organização criminosa. O acusado em destaque recebia e também realizava múltiplas transferências eletrônicas, transacionando com a maioria dos corrêus, especialmente NYEDJA TATYANE, movimentações direcionadas para sua conta-corrente e também para empresa N. LOCADORA DE TAXI LTDA. Registre-se que essa empresa pertence na prática a HUGO e NYEDJA PEREIRA, mas que apresentava como sócios o denunciado ANDRÉ RIOS e o pai de HUGO PEREIRA, Edézio dos Santos Lima, que aparecia com apenas 10% das cotas societárias. Uma quadrilha familiar.

Registre-se que o acusado André Rios de Melo, interrogado às fls. 2107, confirmou que a empresa supracitada foi criada por HUGO PEREIRA, inserindo-o no quadro societário para "facilitar" solução de problemas com os veículos no âmbito do DETRAN/PE. Ao par de confirmar que se tratava de empresa de fachada, ressaltou,



todavia, ser mero empregado do corr eu HUGO PEREIRA, recebendo sal rio mensal da ordem de R\$ 1.700,00 reais. Ocorre, todavia, que, al m dos movimentos operados na conta banc ria da empresa, os volumes de recursos movimentados por ANDR  RIOS em sua conta-corrente pessoal, n o guarda m nima compatibilidade com os seus rendimentos declarados. As conclus es expressas no Relat rio de An lise T cnica de Dados Banc rios, consignado  s fis. 396/603 dos apensos, especialmente an lise resultante na Planilha de n o 01, fls. 400, registra que a movimentac o banc ria realizada pelo denunciado Andr  Rios de Melo sofreu expressivo acr scimo no exerc cio de 2017, alcan ando cifra de R\$ 1.963.799,95. Trata-se de movimento financeiro completamente incompat vel com rendimento mensal de R\$ 1.700,00 reais que o r u sustentou receber, conforme consta do seu interrogat rio judicial. De mais, registre-se que o per odo apontado correspondeu ao decr scimo verificado na movimentac o financeira do denunciado HUGO PEREIRA, apesar dos gastos elevados que manteve com cart o de cr dito, conforme analisado linhas acima.

No mesmo sentido, o resumo das transac es banc rias verificadas na conta-corrente do denunciado Andr  Rios de Melo, apontadas como "suspeitas" pelo Relat rio de An lise T cnica de Dados Banc rios, fis. 396/603 dos apensos, registra no resumo de fls. 411, como se davam as movimentac es financeiras operadas pela organiza o criminosa, e destacado papel desempenhado pelo r u em foco na ocultac o dos recursos il citos movimentados. O citado documento cont bil aponta expressivo capital subtra do do correntista do Banco Bradesco, Ferdinand Sebastien Tomachio, que circulou pelas contas-correntes dos denunciados Angescyca Dayane Pereira Alves e Luiz Ant nio da Costa Cabral Filho, conforme transfer ncias eletr nicas realizadas entre os dias 29/12/2016 e 05/01/2017, totalizando R\$ 134.891,55 reais. No mesmo per odo, entre os dias 29/12/2016 e 05/01/2017, o denunciado Andr  Rios de Melo recebeu nada menos: que 81 (oitenta e um) dep sitos em sua conta-corrente, os quais totalizaram R\$ 154.374,00. A movimentac o banc ria de cr dito do r u Andr  Rios de Melo, durante per odo de levantamento do seu sigilo banc rio atingiu a cifra de R\$ 1.350.000,00 (um milh o, trezentos e cinquenta mil reais, que corresponderam a R\$ 820.000,00 mil reais, tendo como maiores beneficiados, HUGO PEREIRA e GILVAN SOARES DA SILVA.

Diante da farta prova documental arrosta aos autos, resulta incontroverso que os r us Hugo Jos  Santos Pereira Lima, Nyedja Tatyane Pereira Alves e Andr  Rios de Melo uniram esfor os para ocultar produto decorrente dos furtos cometidos mediante fraude financeira antecedente. Para tanto, valeram-se de m ltiplas movimentac es banc rias entre os corr eus, destinada ocultar produto dos crimes, rastreamento, e, via de consequ ncia, identifica o da origem das fraudes empregadas, como meio de execu o das subtra es de recursos de correntistas do Banco Bradesco, criando dificuldades.

Na sequ ncia, empregaram os meios sempre mediante movimentac es banc rias, cria o de empresa de fachada, para empregar os recursos il citos em atividades empresariais revestidas de legalidade, especialmente investindo na empresa LOCADORA DE T XI LTDA, administrada pelo terceiro r u citado, mas pertencente ao acusado HUGO PEREIRA e sua mulher, NYEDJA PEREIRA, especialmente destinada ao branqueamento dos recursos il citamente obtidos. Noutra giro, reintroduziram parte dos recursos na economia formal com aquisi o de im veis, compras de bens de consumo diversos, viagens, compras em cart es de cr dito, consoante, especialmente os registros



constantes da mídia de fls. 212, contendo os extratos, e restou bem documentado no processo, de registros de mensagens e diálogos mantidos entre os integrantes da organização criminosa.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à análise das circunstâncias judiciais, considerando a inteligência do art. 59 do CPB.

1- HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois o acusado agindo com seus comparsas atuou em crimes de natureza grave, formando uma organização criminosa perigosa, cometendo diversos crimes em conjunto no Estado. Cabeça pensante, idealizador, mandante e executor de todo o esquema criminoso. **Antecedentes:** Possui antecedentes criminais, inclusive, com outros corréus dos presentes autos, contudo, não se trata de acusado reincidente, conforme consulta unificada no site do TJPE. **Conduta Social:** Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. **Personalidade:** Dissimulado. Perigoso. Voltado ao cometimento de delitos. Tem personalidade astuciosa, muito dissimulado, sendo líder da organização criminosa extremamente organizada para o cometimento de furtos mediante fraude e lavagem de dinheiro, o que demanda inteligência e personalidade extremamente voltada para cometimento de crimes. Entretanto, não usa a sua inteligência em trabalho honesto, atraindo familiares e amigos em busca de muito dinheiro fácil. Não conhece a dignidade do trabalho lícito, porém como é o mentor, o líder do grupo, também soube atrair pessoas, em quadrilha, que com o mesmo desvio de caráter concordaram em fazer parte do esquema criminoso. Levava uma vida de luxo e conforto, incompatível com seus ganhos financeiros. **Motivo:** Negou as práticas delitivas em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando não ter tido acesso às provas produzidas cautelarmente. Entretanto, teve acesso as provas cautelares e todas as provas do conjunto probatório, da mesma forma que os demais denunciados assim o tiveram. **Circunstâncias do Delito:** Desfavoráveis, vez que, mediante associação, para o fim específico de cometer crimes, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização, com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias e da ocultação dos valores subtraídos. **Consequências do Crime:** Desfavoráveis, posto que estão organizados criminosamente há diversos anos, praticando diversos delitos em conjunto, causando grande prejuízo financeiro e instabilidade social. **Comportamento das Vítimas:** Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto



que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, dos anos que o acusado HUGO passou associado para o cometimento de crimes, sendo o líder da organização, usando sua inteligência para cometimento de crimes, causando enormes prejuízos financeiros, bem como diante da periculosidade e personalidade voltada ao mundo do crime, exaustivamente demonstrada nos presentes autos.

Entendo ainda que contra o acusado existe a agravante do §3º da Lei de Organizações Criminosas.

Diante da grande quantidade de vítimas, já explicitado nos presentes autos, irei aplicar a exasperação do crime continuado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3, no mesmo sentido será a aplicação da causa de aumento de pena da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Furto Mediante Fraude

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB. Cuidando-se de crime continuado e tendo sido aplicada penas idênticas aos delitos cometidos, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa, em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Organização Criminosa

Em seis (06) anos de reclusão e multa de sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13. Aumento em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa a pena aplicada, tendo em vista a agravante prevista no §3º da Lei n. 12.850/13. Logo, sete (07) anos de reclusão e setenta (70) dias-multa, tornando essa a pena definitiva.

Lavagem de Dinheiro

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Diante da causa de aumento de pena prevista no §4º da referida Lei, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa.

As penas impostas aos crimes de furto qualificado, organização criminosa e



lavagem de dinheiro, tendo em vista o concurso material, deverão ser somadas, totalizando **em vinte e sete (27) anos de reclusão e multa de duzentos e setenta (270) dias-multa.**

2- GUILHERME AUGUSTO MOLLER

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois juntamente com seus comparsas atuou em crimes de natureza grave, formando uma organização criminosa perigosa, cometendo diversos crimes em conjunto no Estado. Antecedentes: Confirmou que já foi investigado em outras operações com outros corrêus, contudo não se trata de acusado reincidente, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Dissimulado. Perigoso. Voltado ao cometimento de delitos. Apresenta personalidade astuciosa, muito dissimulado, sendo co-líder da organização criminosa extremamente organizada. Motivo: Negou as práticas delitivas em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando ser funcionário de HUGO, mas que nunca se associou a ele para cometimento de nada ilícito.

Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante associação, para o fim específico de cometer crimes, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização, com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que estão organizados criminosamente há diversos anos, praticando diversos delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, dos anos que o acusado GUILHERME passou associado para o cometimento de crimes, sendo o co-líder da organização, usando sua inteligência para cometimento de crimes, causando enormes prejuízos financeiros, bem como diante da periculosidade e personalidade voltada ao mundo do crime, exaustivamente demonstrada nos presentes autos.

Entendo ainda que contra o acusado existe a agravante do §3º da Lei de Organizações Criminosas.

Diante da grande quantidade de vítimas, já explicitado nos presentes autos, irei aplicar a exasperação do crime continuado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3.



Furto Mediante Fraude

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB. Cuidando-se de crime continuado e tendo sido aplicada penas idênticas aos delitos cometidos, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa, em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Organização Criminosa

Em seis (06) anos de reclusão e multa de sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13. Aumento em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa a pena aplicada, tendo em vista a agravante prevista no §3º da Lei n. 12.850/13. Logo, sete (07) anos de reclusão e setenta (70) dias-multa, tornando essa a pena definitiva.

As penas impostas aos crimes de furto qualificado e organização criminosa, tendo em vista o concurso material, deverão ser somadas, totalizando **em dezessete (17) anos de reclusão e multa de cento e setenta (170) dias-multa.**

3- ANDRÉ RIOS DE MELO

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois agindo com seus comparsas atuou em crimes de natureza grave, formando uma organização criminosa perigosa, cometendo diversos crimes em conjunto no Estado. Antecedentes: Possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Dissimulado. Tem personalidade astuciosa, muito dissimulado, sendo "laranja" do líder da organização criminosa extremamente organizada, participante da alta cúpula da organização criminosa de furto e lavagem de dinheiro, o que demanda alta inteligência e personalidade extremamente voltada para cometimento de crimes. Motivo: Negou as práticas delitivas em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando ser pessoa trabalhadora e nunca ter se envolvido com crimes. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante associação, para o fim específico de cometer crimes, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização, com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias, mediante ocultação especializada desses valores ilícitos. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que estão organizados criminosamente



há diversos anos, praticando diversos delitos em conjunto, causando alto prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, dos anos que o acusado ANDRÉ passou associado para o cometimento de crimes, sendo o principal “laranja” do líder da organização, causando enormes prejuízos financeiros a diversas vítimas, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Diante da grande quantidade de vítimas, já explicitado nos presentes autos, irei aplicar a exasperação do crime continuado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3, no mesmo sentido será a aplicação da causa de aumento de pena da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Furto Mediante Fraude

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB. Cuidando-se de crime continuado e tendo sido aplicada penas idênticas aos delitos cometidos, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa, em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Organização Criminosa

Em seis (06) anos de reclusão e multa de sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, tornando essa a pena definitiva.

Lavagem de Dinheiro

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Diante da causa de aumento de pena prevista no §4º da referida Lei, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa.

-
As penas impostas aos crimes de furto qualificado, organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo em vista o concurso material, deverão ser somadas,



totalizando em vinte e seis (26) anos de reclusão e multa de duzentos e sessenta (260) dias-multa.

4- FHELIFE RAFAEL MARTINS PEREIRA

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois junto com seus comparsas atuou em crimes de natureza grave, formando uma organização criminosa perigosa, cometendo diversos crimes em conjunto no Estado. Antecedentes: Possui vasta lista de antecedentes criminais, conforme consulta no sistema unificado do TJPE, possuindo uma condenação, com trânsito em julgado, sendo, portanto, reincidente. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Dissimulado. Perigoso. Voltado ao cometimento de delitos. Apresenta personalidade astuciosa, muito dissimulado, sendo parente do líder da organização criminosa extremamente organizada, fazendo parte da alta cúpula da organização. Motivo: Negou as práticas delitivas em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando não saber o motivo de ter sido envolvido nesse processo, acredita que por ser parente de HUGO. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante associação, para o fim específico de cometer crimes, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização, com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que estão organizados criminosamente há diversos anos, praticando diversos delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, dos anos que o acusado FHELIFE RAFAEL passou associado para o cometimento de crimes, sendo parente do líder da organização, causando enormes prejuízos financeiros, bem como diante da periculosidade e personalidade voltada ao mundo do crime, exaustivamente demonstrada nos presentes autos.

Milita em desfavor do réu sob exame a agravante da reincidência.

Diante da grande quantidade de vítimas, já explicitado nos presentes autos, irei aplicar a exasperação do crime continuado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3.



Furto Mediante Fraude

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º, inciso II, do CPB. Aumento em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, tendo em vista a agravante da reincidência. Logo, sete (07) anos de reclusão e setenta (70) dias-multa. Cuidando-se de crime continuado e tendo sido aplicada penas idênticas aos delitos cometidos, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em onze (11) anos e oito (08) meses de reclusão e cento e dezesseis (116) dias-multa, em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Organização Criminosa

Em seis (06) anos de reclusão e multa de sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13. Aumento em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa a pena aplicada, tendo em vista a agravante da reincidência. Logo, sete (07) anos de reclusão e setenta (70) dias-multa, tornando essa a pena definitiva.

As penas impostas aos crimes de furto qualificado e organização criminosa, tendo em vista o concurso material, deverão ser somadas, totalizando **em dezoito (18) anos e oito (08) meses de reclusão e multa de cento e oitenta e seis (186) dias-multa.**

5- NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois agindo em conjunto com comparsas atuou em crimes de natureza grave, formando uma organização criminosa perigosa, cometendo diversos crimes em conjunto no Estado. Antecedentes: Responde a outro processo criminal, junto com seu marido HUGO, perante a 6ª Vara Criminal desta Capital, conforme consulta unificada no site do TJPE, contudo, não se trata de acusada reincidente. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Dissimulada. Tem personalidade astuciosa, sendo esposa do líder da organização criminosa extremamente organizada, participante da alta cúpula da organização criminosa de furto e lavagem de dinheiro, mandante e executora, o que demanda alta inteligência e personalidade extremamente voltada para cometimento de crimes. Tinha conhecimento dos crimes, participava e usufruía de todo o produto do crime. Levava uma vida financeira incompatível com seus ganhos e de seu marido. Motivo: Negou as práticas delitivas em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando não saber informar o motivo de ter sido



envolvida nos presentes autos, pois na época dos fatos estava tratando um câncer. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante associação, para o fim específico de cometer crimes, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias, mediante ocultação especializada desses valores ilícitos. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que estão organizados criminosamente há diversos anos, praticando diversos delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para a acusada bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, dos anos que a acusada NYEDJA passou associada para o cometimento de crimes, sendo esposa do líder da organização, causando prejuízos financeiros a diversas vítimas, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Diante da grande quantidade de vítimas, já explicitado nos presentes autos, irei aplicar a exasperação do crime continuado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3, no mesmo sentido será a aplicação da causa de aumento de pena da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Furto Mediante Fraude

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB. Cuidando-se de crime continuado e tendo sido aplicada penas idênticas aos delitos cometidos, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa, em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Organização Criminosa

Em seis (06) anos de reclusão e multa de sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, tornando essa a pena definitiva.

Lavagem de Dinheiro

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por



infração ao artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Diante da causa de aumento de pena prevista no §4º da referida Lei, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa.

As penas impostas aos crimes de furto qualificado, organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo em vista o concurso material, deverão ser somadas, totalizando **em vinte e seis (26) anos de reclusão e multa de duzentos e sessenta (260) dias-multa.**

6- YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois a acusada e seus comparsas atuaram em crimes de natureza grave, formando uma organização criminosa perigosa, cometendo diversos crimes em conjunto no Estado. **Antecedentes:** Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. **Conduta Social:** Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. **Personalidade:** Dissimulada. A acusada tem personalidade astuciosa, muito dissimulada, sendo esposa de GUILHERME, co-líder da organização criminosa extremamente organizada. Participava do esquema criminoso e usufruía dos produtos dos crimes, levando vida financeira e conforto incompatível com seus ganhos financeiros e de seu marido. **Motivo:** Negou as práticas delitivas em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que nunca cometeu crimes e que foi envolvida no processo por ser esposa de Guilherme Mooler e por conhecer NYEDJA e HUGO. **Circunstâncias do Delito:** Desfavoráveis, vez que, mediante associação, para o fim específico de cometer crimes, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. **Consequências do Crime:** Desfavoráveis, posto que estão organizados criminosamente há diversos anos, praticando diversos delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. **Comportamento das Vítimas:** Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para a acusada bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, dos anos que a acusada YVE passou associada para o cometimento de crimes, sendo esposa do co-líder da organização, que é o braço direito do líder Hugo José, participando da alta cúpula, causando prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.



Diante da grande quantidade de vítimas, já explicitado nos presentes autos, irei aplicar a exasperação do crime continuado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3.

Furto Mediante Fraude

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB. Cuidando-se de crime continuado e tendo sido aplicada penas idênticas aos delitos cometidos, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa, em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Organização Criminosa

Em seis (06) anos de reclusão e multa de sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, tornando essa a pena definitiva.

As penas impostas aos crimes de furto qualificado e organização criminosa, tendo em vista o concurso material, deverão ser somadas, totalizando **em dezesseis (16) anos de reclusão e multa de cento e sessenta (160) dias-multa.**

7- LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois atuou junto com comparsas em crimes de natureza grave, formando uma organização criminosa perigosa, cometendo diversos crimes em conjunto no Estado. **Antecedentes:** Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. **Conduta Social:** Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. **Personalidade:** Dissimulada. O acusado tem personalidade astuciosa, muito dissimulada, diz conhecer o denunciado ALEJANDRO, mas nega que mantinha vínculo de amizade com outros denunciados nos presentes autos, contudo há nos autos notícias de ser amigo de HUGO JOSÉ. **Motivo:** Negou as práticas delitivas em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que recebeu um dinheiro na conta, a pedido de Alejandro, e apenas sacou esse dinheiro e entregou para Alejandro, mas não sabe quem fez o depósito na sua conta. **Circunstâncias do Delito:** Desfavoráveis, vez que, mediante associação, para o fim específico de cometer crimes, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de



cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que estão organizados criminosamente há diversos anos, praticando diversos delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas : Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, dos anos que o acusado LUIZ ANTÔNIO passou associado para o cometimento de crimes, sendo muito próximo do líder da organização, participando da alta cúpula, causando prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Diante da grande quantidade de vítimas, já explicitado, irei aplicar a exasperação do crime continuado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3.

Furto Mediante Fraude

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º incisos II, do CPB. Cuidando-se de crime continuado e tendo sido aplicada penas idênticas aos delitos cometidos, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa, em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Organização Criminosa

Em seis (06) anos de reclusão e multa de sessenta (60) dias multa, por infração ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, tornando essa a pena definitiva.

As penas impostas aos crimes de furto qualificado e organização criminosa, tendo em vista o concurso material, deverão ser somadas, totalizando **em dezesseis (16) anos de reclusão e multa de cento e sessenta (160) dias-multa.**

8- JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO



Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois atuou junto com comparsas em crimes de natureza grave, formando uma organização criminosa perigosa, cometendo diversos crimes em conjunto no Estado. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Dissimulada. Tem personalidade astuciosa, muito dissimulada, diz ser cunhado de HUGO e conhecer André, Nideja, Felipe, Guilherme, Mororo, fazendo parte da alta cúpula da organização. Motivo: Negou as práticas delitivas em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que Hugo usou sua conta no banco, mas nega que soubesse que se tratava de algo ilícito. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante associação, para o fim específico de cometer crimes, causou extremo prejuízo financeiro. Organização criminosa familiar. Uma quadrilha. Cunhado de Hugo José. Participava e usufruía do produto do crime. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que estão organizados criminosamente há diversos anos, praticando diversos delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, dos anos que o acusado JOÃO PEREIRA passou associado para o cometimento de crimes, sendo cunhado do líder da organização, participando da alta cúpula, usufruindo de bens e valores, causando prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Diante da grande quantidade de vítimas, já explicitado nos presentes autos, irei aplicar a exasperação do crime continuado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3.

Furto Mediante Fraude

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB. Cuidando-se de crime continuado e tendo sido aplicada penas idênticas aos delitos cometidos, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa, em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Organização Criminosa

Em seis (06) anos de reclusão e multa de sessenta (60) dias-multa,



por infração ao art. 2º, *caput* da Lei n. 12.850/13, tornando essa a pena definitiva.

As penas impostas aos crimes de furto qualificado e organização criminosa tendo em vista o concurso material, deverão ser somadas, totalizando **em dezesseis (16) anos de reclusão e multa de cento e sessenta (160) dias-multa.**

9- SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois atuou junto com comparsas em crimes de natureza grave, formando uma organização criminosa perigosa, cometendo diversos crimes em conjunto no Estado. Antecedentes: Possui antecedentes criminais, contudo não se trata de acusado reincidente, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Dissimulada. Tem personalidade astuciosa, muito dissimulada, diz ser parente de HUGO e conhecer Fhelipe e Stephanie, dos denunciados, fazendo parte da alta cúpula da organização, sendo detido em poder de arma de fogo. Motivo: Negou as práticas delitivas em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que recebeu dinheiro na sua conta, mas nega que tenha sacado o valor e que soubesse que se tratava de dinheiro ilícito. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante associação, para o fim específico de cometer crimes, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que estão organizados criminosamente há diversos anos, praticando diversos delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, dos anos que o acusado SÉRGIO BERNARDO passou associado para o cometimento de crimes, sendo sobrinho do líder da organização, em uma organização criminosa familiar, participando e usufruindo de bens e valores produtos dos crimes, participando da alta cúpula, causando prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Diante da grande quantidade de vítimas, já explicitado nos presentes autos, irei aplicar a exasperação do crime continuado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3.



Furto Mediante Fraude

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB. Cuidando-se de crime continuado e tendo sido aplicada penas idênticas aos delitos cometidos, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa, em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Organização Criminosa

Em seis (06) anos de reclusão e multa de sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, tornando essa a pena definitiva.

As penas impostas aos crimes de furto qualificado e organização criminosa, tendo em vista o concurso material, deverão ser somadas, totalizando **em dezesseis (16) anos de reclusão e multa de cento e sessenta (160) dias-multa.**

10- ANGESCYCA DAYANE PEREIRA

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois a acusada e seus comparsas atuaram em crimes de natureza grave, formando uma organização criminosa perigosa, cometendo diversos crimes em conjunto no Estado. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Dissimulada. A acusada tem personalidade astuciosa, muito dissimulada, diz ser irmã de NYEDJA, esposa de HUGO, líder da organização, fazendo parte da alta cúpula da organização. Motivo: Negou as práticas delitivas em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que o dinheiro relatado foi depositado na sua conta, mas não tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro e por isso o recebeu na sua conta. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante associação, para o fim específico de cometer crimes, causou extremo prejuízo financeiro. Participava do esquema criminoso, usufruía dos bens e valores ilícitos, em uma associação criminosa familiar. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que estão organizados criminosamente há diversos anos, onde ajudou e se beneficiou dos bens e valores ilícitos, praticando diversos delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade



social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para a acusada bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, dos anos que a acusada ANGESCYCA passou associada para o cometimento de crimes, sendo irmã de NYEDJA, esposa do líder da organização, participando da alta cúpula, usufruindo dos bens e valores movimentados ilicitamente, causando prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Diante da grande quantidade de vítimas, já explicitado, irei aplicar a exasperação do crime continuado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3.

Furto Mediante Fraude

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB. Cuidando-se de crime continuado e tendo sido aplicada penas idênticas aos delitos cometidos, elevo em dois terços (2/3), tornando a pena total e definitiva em dez (10) anos de reclusão e cem (100) dias-multa, em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Organização Criminosa

Em seis (06) anos de reclusão e multa de sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, tornando essa a pena definitiva.

As penas impostas aos crimes de furto qualificado e organização criminosa, tendo em vista o concurso material, deverão ser somadas, totalizando **em dezesseis (16) anos de reclusão e multa de cento e sessenta (160) dias-multa.**

11- STHEFANY SOFYA DE ALMEIDA PEREIRA

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois a acusada e seus comparsas atuaram em crimes de natureza grave, fazendo circular dinheiro ilícito, colaborando com a associação criminosa extremamente especializada. Antecedentes: Não possui



antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Tem personalidade astuciosa, pois é prima de integrantes da alta cúpula da organização, sendo dissimulada em seu interrogatório judicial. Como se trata também de esquema criminoso familiar, participava e usufruía de bens e valores de origem ilícita. Motivo: Negou a prática delitiva em Juízo de maneira pouco convincente, simplória, afirmando que não cometeu crime nenhum e que não recebeu dinheiro em sua conta, sendo mentira. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante circulação de dinheiro ilícito, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que ajudou e se beneficiou da organização criminosa há diversos anos, praticando diversos delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para a acusada bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, sendo prima do líder da organização e de outros membros da alta cúpula, causando prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Furto Mediante Fraude

Em cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB, tornando essa a pena definitiva diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

12- THAYNARA DE SOUZA LEÃO

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois a acusada e seus comparsas atuaram em crimes de natureza grave, fazendo circular dinheiro ilícito, colaborando com associação criminosa extremamente especializada. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer



cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Tem personalidade astuciosa, pois teve um relacionamento extraconjugal com o líder da organização criminosa, sendo dissimulada em seu interrogatório judicial. Motivo: Negou a prática delitiva em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que Hugo pediu sua conta para depositar um valor, cerca de R\$ 9000 mil reais, e deixou que ele fizesse o depósito, pois confiava nele, mas nega que soubesse que se tratava de valores ilícitos. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante circulação de dinheiro ilícito, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Participou e se beneficiou do esquema fraudulento criminoso. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que ajudou organização criminosa que há diversos anos pratica delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social, se beneficiando com isso. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para a acusada bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, sendo a “companheira” do líder da organização, causando prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Furto Mediante Fraude

Em cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB, tornando essa a pena definitiva diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

13- ERIBERTO ROCHA DE MELO

-

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois o acusado e seus comparsas atuaram em crimes de natureza grave, fazendo circular dinheiro ilícito, colaborando com associação criminosa extremamente especializada. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Apresenta personalidade astuciosa, pois confirma ter amizade com JOÃO PEREIRA que faz parte da alta cúpula da organização criminosa. Motivo: Negou a prática delitiva em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que recebeu um dinheiro na sua conta e que aceitou a proposta de João Pereira, porque estava precisando do dinheiro, mas nega que soubesse que se



tratava de dinheiro ilícito. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante circulação de dinheiro ilícito, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Participou beneficiando-se do produto do crime. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que ajudou organização criminosa que há diversos anos pratica delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, afirmando conhecer e transacionar com integrante da alta cúpula da organização, causando prejuízos financeiros, participando e beneficiando-se com o produto do crime, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Furto Mediante Fraude

Em cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB, tornando essa a pena definitiva diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

14- ENALDO PAIVA FEITOSA

-

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois o acusado e seus comparsas atuaram em crimes de natureza grave, fazendo circular dinheiro ilícito, colaborando com associação criminosa extremamente especializada. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Tem personalidade astuciosa, afirmando não conhecer nenhum dos denunciados, contudo, manipulou dinheiro ilícito em sua conta bancária. Motivo: Negou a prática delitiva em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que recebeu dinheiro na sua conta de HENRIQUE, mas nega que se tratasse de dinheiro e que acredita que caiu em um golpe. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante circulação de dinheiro ilícito, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Participou e ajudou a organização criminosa, beneficiando-se com o



produto do crime. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que ajudou organização criminosa que há diversos anos pratica delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, causando prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Furto Mediante Fraude

Em cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB, tornando essa a pena definitiva diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena

15- ROSSELINE BARBOSA ACIOLI

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois a acusada e seus comparsas atuaram em crimes de natureza grave, fazendo circular dinheiro ilícito, colaborando com associação criminosa extremamente especializada. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Apresenta personalidade astuciosa e dissimulada, pois teve participação importante na fraude, junto com o líder da organização criminosa, sendo dissimulada em seu interrogatório judicial. Motivo: Negou a prática delitativa em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que recebeu o valor na sua conta, por conta de BETINHO, mas nega que soubesse que se tratava de valores ilícitos. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante circulação de dinheiro ilícito, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Participou e ajudou a organização criminosa, beneficiando-se com o produto do crime. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que ajudou organização criminosa que há diversos anos pratica delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.



Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para a acusada bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, sendo participante direta da fraude, junto com o líder da organização, causando prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Furto Mediante Fraude

Em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB, tornando essa a pena definitiva diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

16- ANDREA MILENE DE SOUZA

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois a acusada e seus comparsas atuaram em crimes de natureza grave, fazendo circular dinheiro ilícito, colaborando com associação criminosa extremamente especializada. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Tem personalidade astuciosa, pois tem amizade com NYEDJA, esposa do líder da organização criminosa, sendo dissimulada em seu interrogatório judicial. Motivo: Negou a prática delitiva em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando não saber informar o motivo de ter sido envolvida nisso. Desconhece que tenha recebido esse valor de R\$ 22000,00 na sua conta. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante circulação de dinheiro ilícito, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Participou e ajudou a organização criminosa, beneficiando-se com o produto do crime. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que ajudou organização criminosa que há diversos anos pratica delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de



todas favoráveis, fixarei a pena-base para a acusada bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, causando prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Furto Mediante Fraude

Em cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB, tornando essa a pena definitiva diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

17- FELIPE MORORÓ DOS SANTOS

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois o acusado e seus comparsas atuaram em crimes de natureza grave, fazendo circular dinheiro ilícito, colaborando com associação criminosa extremamente especializada. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Tem personalidade astuciosa, pois teve amizade com o líder da organização criminosa e integrantes da alta cúpula da organização, sendo dissimulado em seu interrogatório judicial. Motivo: Negou a prática delitiva em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que sacou o dinheiro que recebeu na sua conta e deu para Betinho, mas não ganhou nada em troca, foi apenas um favor. Informa que tem fotos com Hugo, porque alugava imóveis dele e transferia 500 reais para Hugo do pagamento de um aluguel. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante circulação de dinheiro ilícito, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Participou ajudando a organização criminosa e beneficiando-se com o produto do crime. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que ajudou organização criminosa que há diversos anos pratica delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, causando altos prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.



Furto Mediante Fraude

Em cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB, tornando essa a pena definitiva diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

18- VICTOR LUIZ DE FRANÇA LINS

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois atuou com seus comparsas em crimes de natureza grave, fazendo circular dinheiro ilícito, colaborando com associação criminosa extremamente especializada. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Tem personalidade astuciosa, sendo dissimulado em seu interrogatório judicial. Motivo: Negou a prática delitiva em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que se arrepende de ter emprestado sua conta para que fosse feitos depósitos de valores e não sabia que iria gerar isso tudo. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante circulação de dinheiro ilícito, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Participou ajudando organização criminosa e beneficiando-se com o produto do crime. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que ajudou organização criminosa que há diversos anos pratica delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, causando elevados prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Furto Mediante Fraude



Em cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB, tornando essa a pena definitiva diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

19- EVELYN LIMA DOS SANTOS

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois atuou com seus comparsas em crimes de natureza grave, fazendo circular dinheiro ilícito, colaborando com associação criminosa extremamente especializada. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Tem personalidade astuciosa, pois negou conhecer os demais denunciados, mas recebeu transferências bancárias dos membros da associação, sendo dissimulada em seu interrogatório judicial. Motivo: Negou a prática delitiva em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que quem movimentava sua conta era seu ex marido e que emprestou sua conta, porque não a utilizava, mas quem fazia transações com sua conta era ele. Informa que um dia foi no banco junto com ele, sacou um dinheiro que ele pediu e entregou em mãos para ele. Não se recorda o valor exato que foi sacado, mas acredita que foi cerca de R\$ 40.000,00. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante circulação de dinheiro ilícito, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Participou ajudando organização criminosa, beneficiando-se com o produto do crime. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que ajudou organização criminosa que há diversos anos pratica delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para a acusada bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, causando altos prejuízos financeiros, conforme exhaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Furto Mediante Fraude

Em cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB, tornando essa a pena definitiva diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas



de aumento ou diminuição de pena.

20-NATHALYA DA SILVA MARTINS

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois a acusada e seus comparsas atuaram em crimes de natureza grave, fazendo circular dinheiro ilícito, colaborando com associação criminosa extremamente especializada. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Tem personalidade astuciosa, pois possui amizade com vários integrantes da cúpula da organização criminosa, sendo dissimulada em seu interrogatório judicial. Motivo: Negou a prática delitiva em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que não sabia da origem ilícita do dinheiro e que Felipe pediu sua conta emprestada para depositar um valor de uma venda de um terreno e emprestou sua conta, mas nega que soubesse que se tratava de algo ilícito. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante circulação de dinheiro ilícito, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Participou ajudando a organização criminosa, beneficiando-se com o produto do crime. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que ajudou organização criminosa que há diversos anos pratica delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para a acusada bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes. Afirmando conhecer vários dos integrantes da alta cúpula da organização, causando prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Furto Mediante Fraude

Em cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB, tornando essa a pena definitiva diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.



21- JOSÉ EDER DE LIMA ALVES

-

Culpabilidade: Culpabilidade elevada, pois atuou junto com comparsas em crimes de natureza grave, fazendo circular dinheiro ilícito, colaborando com associação criminosa extremamente especializada. Antecedentes: Não possui antecedentes criminais, conforme consulta unificada no site do TJPE. Conduta Social: Poucos elementos foram coletados no processo a respeito de sua conduta social, mais especificamente no que diz respeito a fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar e laboral. Personalidade: Tem personalidade astuciosa, pois possuía um comércio e fez circular através de sua conta número alto de valores ilícitos. Motivo: Negou a prática delitiva em Juízo de maneira pouco convincente, afirmando que um cliente seu, disse que iria fazer um depósito na conta para abater uma dívida que ele tinha. Informa que no terceiro depósito esse cliente sumiu e desconfiou dele, foi aí que descobriu que era algo errado e recebeu a intimação. Circunstâncias do Delito: Desfavoráveis, vez que, mediante circulação de dinheiro ilícito, causou extremo prejuízo financeiro. Há de ser considerado o número elevado de criminosos envolvidos na prática dos delitos, em coautoria, havendo divisão de tarefas, hierarquia e alta especialização com a finalidade específica de cometimento de crimes com gravidade concreta contra diversas vítimas diante dos altos valores subtraídos nas contas bancárias. Participou ajudando organização criminosa, beneficiando-se com o produto do crime. Consequências do Crime: Desfavoráveis, posto que ajudou organização criminosa que há diversos anos pratica delitos em conjunto, causando prejuízo financeiro e instabilidade social. Comportamento das Vítimas: Não facilitaram a conduta criminosa dos agentes.

Logo, observando as circunstâncias do art. 59 do CP, as quais não foram de todas favoráveis, fixarei a pena-base para o acusado bem acima do mínimo legal. Ressalto que a pena será aplicada em um patamar mais alto do que a base, diante da gravidade concreta dos crimes, causando graves prejuízos financeiros, conforme exaustivamente demonstrado nos presentes autos.

Furto Mediante Fraude

Em cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º inciso II, do CPB, tornando essa a pena definitiva diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Pelo exposto, encontrando consonância com as provas já produzidas durante a instrução criminal e, não pairando, quaisquer dúvidas sobre a autoria e a materialidade dos delitos, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR OS RÉUS:**



HUGO JOSÉ SANTOS PEREIRA LIMA, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013. Artigo 1º e §4º da Lei nº 9.613/1998, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade de **vinte e sete (27) anos de reclusão e multa de duzentos e setenta (270) dias-multa, na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE**, inicialmente, sob o **Regime Fechado**, a teor do art. 33, §2º, alínea “a” e §3º, do nosso Diploma Penal Punitivo.

Em consonância com a Lei n. 12.736/12, no seu § 2º e art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória do réu, para fixação do seu regime inicial de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se também no §3º do art. 33, mantenho o regime inicial do acusado no **FECHADO, considerando a sua periculosidade e a possibilidade de reiteração criminosa, pois se trata de acusado possuidor de antecedentes criminais e criminoso habitual, fazendo do delito uma “profissão”**.

GUILHERME AUGUSTO MOLLER, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade de **dezessete (17) anos de reclusão e multa de cento e setenta (170) dias-multa, na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE**, inicialmente, sob o **Regime Fechado**, a teor do art. 33, §2º, alínea “a” e §3º, do nosso Diploma Penal Punitivo.

Em consonância com a Lei n. 12.736/12, no seu § 2º e art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória do réu, para fixação do seu regime inicial de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se também no §3º do art. 33, mantenho o regime inicial do acusado no **FECHADO, considerando a sua periculosidade e a gravidade concreta dos delitos praticados**.

ANDRÉ RIOS DE MELO, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Artigo 1º e §4º da Lei nº 9.613/1998, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade de **vinte e seis (26) anos de reclusão e multa de duzentos e sessenta (260) dias-multa, na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE**, inicialmente, sob o **Regime Fechado**, a teor do art. 33, §2º, alínea “a” e §3º, do nosso Diploma Penal Punitivo.

Em consonância com a Lei n. 12.736/12, no seu § 2º e art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória do réu, para fixação do seu regime inicial de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se também no §3º do art. 33, mantenho o regime inicial do acusado no **FECHADO, considerando a sua periculosidade e a gravidade concreta dos delitos praticados**.



FHELIPE RAFAEL MARTINS PEREIRA, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), c/c o art. 61, inciso I, do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de dezoito (18) anos e oito (08) meses de reclusão e multa de cento e oitenta e seis (186) dias-multa, na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE**, inicialmente, sob o **Regime Fechado**, a teor do art. 33, §2º, alínea “a” e §3º, do nosso Diploma Penal Punitivo.

Em consonância com a Lei n. 12.736/12, no seu § 2º e art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória do réu, para fixação do seu regime inicial de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se também no §3º do art. 33, mantenho o regime inicial do acusado no **FECHADO, considerando a sua periculosidade e a gravidade concreta dos delitos praticados, bem como para evitar reiteração criminosa, por se tratar de acusado reincidente, fazendo do delito um “hábito”, uma “profissão”**.

NYEDJA TATYANE PEREIRA ALVES, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Artigo 1º e §4º da Lei nº 9.613/1998, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de vinte e seis (26) anos de reclusão e multa de duzentos e sessenta (260) dias-multa, na Penitenciária Feminina do Recife**, inicialmente, sob o **Regime Fechado**, a teor do art. 33, §2º, alínea “a” e §3º, do nosso Diploma Penal Punitivo.

Em consonância com a Lei n.12.736/12, no seu § 2º e art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória da ré, para fixação do seu regime inicial de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se também no §3º do art. 33, mantenho o regime inicial da acusada no **FECHADO, considerando a sua periculosidade e a gravidade concreta dos delitos praticados**.

YVE CATARINA LEITE DE ANDRADE, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de dezesseis (16) anos de reclusão e multa de cento e sessenta (160) dias-multa, na Penitenciária Feminina do Recife**, inicialmente, sob o **Regime Fechado**, a teor do art. 33, §2º, alínea “a” do nosso Diploma Penal Punitivo.

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CABRAL FILHO, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de dezesseis (16) anos de reclusão e multa de cento e sessenta (160) dias-multa, na Penitenciária Barreto Campelo, em**



Itamaracá/PE, inicialmente, sob o **Regime Fechado**, a teor do art. 33, §2º, alínea “a” e §3º, do nosso Diploma Penal Punitivo.

Em consonância com a Lei n. 12.736/12, no seu § 2º e art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória do réu, para fixação do seu regime inicial de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se também no §3º do art. 33, mantenho o regime inicial do acusado no **FECHADO**, **considerando a sua periculosidade e a gravidade concreta dos delitos praticados**.

JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de dezesseis (16) anos de reclusão e multa de cento e sessenta (160) dias-multa, na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE**, inicialmente, sob o **Regime Fechado**, a teor do art. 33, §2º, alínea “a” e §3º, do nosso Diploma Penal Punitivo.

Em consonância com a Lei n. 12.736/12, no seu § 2º e art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória do réu, para fixação do seu regime inicial de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se também no §3º do art. 33, mantenho o regime inicial do acusado no **FECHADO**, **considerando a sua periculosidade e a gravidade concreta dos delitos praticados**.

SÉRGIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de dezesseis (16) anos de reclusão e multa de cento e sessenta (160) dias-multa, na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE**, inicialmente, sob o **Regime Fechado**, a teor do art. 33, §2º, alínea “a” e §3º, do nosso Diploma Penal Punitivo.

Em consonância com a Lei n. 12.736/12, no seu § 2º e art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória do réu, para fixação do seu regime inicial de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se também no §3º do art. 33, mantenho o regime inicial do acusado no **FECHADO**, **considerando a sua periculosidade e a gravidade concreta dos delitos praticados**.

ANGESCYCA DAYANE PEREIRA ALVES, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c os artigos 29 e 71 (crime continuado), todos do CPB. Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de dezesseis (16) anos de reclusão e multa de cento e sessenta (160) dias-multa, na Penitenciária Feminina do Recife**, inicialmente, sob o **Regime Fechado**, a teor do art. 33, §2º, alínea “a” do nosso Diploma Penal



Punitivo.

STHEFANY SOFYA DE ALMEIDA PEREIRA, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, na Penitenciária Feminina do Recife**, inicialmente, sob o **Regime Semiaberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do nosso Diploma Penal Punitivo.

THAYNARA DE SOUZA LEÃO, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, na Penitenciária Feminina do Recife**, inicialmente, sob o **Regime Semiaberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do nosso Diploma Penal Punitivo.

ERIBERTO ROCHA DE MELO, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, na Penitenciária Agroindustrial de Itamaracá-PE**, inicialmente, sob o **Regime Semiaberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do nosso Diploma Penal Punitivo.

ENALDO PAIVA FEITOSA, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, na Penitenciária Agroindustrial de Itamaracá-PE**, inicialmente, sob o **Regime Semiaberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do nosso Diploma Penal Punitivo.

ROSSELINE BARBOSA ACIOLI, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, na Penitenciária Feminina do Recife**, inicialmente, sob o **Regime Semiaberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do nosso Diploma Penal Punitivo.

ANDREA MILENE DE SOUZA, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, na Penitenciária Feminina do Recife**, inicialmente, sob o **Regime Semiaberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do nosso Diploma Penal Punitivo.

FELIPE MORORÓ DOS SANTOS, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, na Penitenciária**



Agroindustrial de Itamaracá-PE, inicialmente, sob o **Regime Semiaberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do nosso Diploma Penal Punitivo.

VICTOR LUIZ DE FRANÇA LINS, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, na Penitenciária Agroindustrial de Itamaracá-PE**, inicialmente, sob o **Regime Semiaberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do nosso Diploma Penal Punitivo.

EVELYN LIMA DOS SANTOS, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, na Penitenciária Feminina do Recife**, inicialmente, sob o **Regime Semiaberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do nosso Diploma Penal Punitivo.

NATHALYA DA SILVA MARTINS, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, na Penitenciária Feminina do Recife**, inicialmente, sob o **Regime Semiaberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do nosso Diploma Penal Punitivo.

JOSÉ EDER DE LIMA ALVES, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do CPB, em que deverá cumprir a pena privativa de liberdade **de cinco (05) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, na Penitenciária Agroindustrial de Itamaracá-PE**, inicialmente, sob o **Regime Semiaberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea “b” do nosso Diploma Penal Punitivo.

PENA DE MULTA

Em relação ao valor do dia-multa, estabeleço em um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB).

A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, nos termos da Lei Estadual nº. 15.689/2015, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB).

PRISÃO PROCESSUAL



Os acusados, ora sentenciados, encontram-se respondendo por este processo em liberdade, sendo assim, **concedo a todos apelar em liberdade**. Não há como ser acolhido o requerimento de prisão preventiva, em relação ao acusado SÉRGIO BERNARDO, feito pela Ministério Público, diante da falta de contemporaneidade dos motivos que pudessem ensejar uma prisão.

Mantenho as medidas cautelares aplicadas aos acusados, até o trânsito em julgado da condenação.

Com fundamento no disposto no art. 91, inciso I, do Código Penal, condeno os réus, a fixação de danos decorrentes dos crimes de furto imputados no valor de R\$ 849.000,00 (oitocentos e quarenta e nove mil reais), com as correções devidas, retroativas da data da notícia do fato inserta às fls. 27/47 dos autos.

Após o Trânsito em Julgado:

1. Remetam-se os Boletins Individuais dos sentenciados devidamente preenchidos, ao Instituto Tavares Buril;
2. Não tendo sido expedida as Cartas de Guias Provisórias, expeçam-se Cartas de Guias de Recolhimentos (definitiva) ao MM. Juiz da Vara de Execuções Penais deste Estado;
3. Expeçam-se Mandados de Prisão para: Hugo José Santos Pereira Lima, Guilherme Augusto Moller, André Rios de Melo, Fhelipe Rafael Martins Pereira, Nyedja Tatyane Pereira Alves, Yve Catarina Leite de Andrade, Luiz Antônio da Costa Cabral Filho, João Pereira de Lima Neto, Sérgio Bernardo da Silva Júnior e Angescyca Dayane Pereira Alves. Condenados em Regime Fechado.
4. Suspendo o direito político dos réus, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se tal decisão ao TRE/PE;
5. Em relação aos bens apreendidos nos presentes autos, em que não foram comprovadas as propriedades lícitas, ressalvados os terceiros de boa-fé, determino a perda em favor da União, conforme preceitua o art. 91, inciso II, do CPB;
6. Com fundamento no art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal, decreto o perdimento de todos os produtos eletrônicos apreendidos nos autos, especialmente os relacionados nos termos de apreensão de fls. 218, 223/223v, 241, 259, 304/305, 320/321, 327, 334, 348/349, 362, 409, 410 418 dos autos;
7. Durante cumprimento de mandado de busca e apreensão realizada na residência da denunciada Angescyca Dayane Pereira Alves foi apreendida a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em espécie, conforme demonstrado às fis. 410/413, sem comprovação da sua origem lícita, razão por que decreto o perdimento da integralidade do valor em favor do Estado de Pernambuco, conforme disciplinado no art. 91, inciso 1, do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 9.613/98;
8. Restou comprovado que durante o período em que foram empreendidas as fraudes



apuradas no presente processo, compreendido entre os anos de 2017 e 2018, o réu Hugo José Santos Pereira Lima adquiriu, mediante pagamento à vista, um apartamento no CONDOMÍNIO LE PARC, situado a Rua Antônio Falcão, n. 100, Imbiribeira, nesta cidade. Como dito, o bem foi pago à vista no valor de R\$ 1.061.910,00 (um milhão, sessenta e um mil, novecentos e dez reais), cujo comprador declarou rendimentos para o mesmo exercício no valor de R\$ 27.439,64 reais. O bem se acha registrado no 3º Cartório de Registros de Imóveis, sob matrícula n. 000000000116243, Registro 10, Livro E, fls. 6/143 dos autos. Registre-se que o bem foi objeto de medida assecuratória, cautelarmente decretada às fis. 294/297 dos autos apensos, estando "bloqueado" por determinação deste Juízo, providência cumprida, conforme fls. 422 e 696 dos autos. O valor pago pelo imóvel guarda proporcionalidade com o produto decorrente das fraudes apuradas nos presentes autos. Registre-se que o prejuízo informado pelo Banco Bradesco, referido na denúncia como tendo sido correspondente a R\$ 839.000,00 mil reais, traduz valor aproximado pela impossibilidade de confirmação efetiva de todas as fraudes cometidas pela organização criminosa. Resulta indubitoso, portanto, que o imóvel relacionado constituiu proveito dos crimes praticados, objeto do delito de lavagem de dinheiro imputado na denúncia, razão por que, com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal c/c o art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 9.613/98, decreto o perdimento do bem imóvel supracitado em favor do Estado de Pernambuco, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para avaliação e, conseqüentemente, submissão do bem em hasta pública;

9. Remeta-se ao contador/distribuidor para cálculo e expedição de guias para pagamento das penas de multa, em seguida, intimem-se os condenados, encaminhando-se a guia para pagamento voluntário da pena de multa, no prazo de 10 dias. Ocorrendo ou não o pagamento no prazo estipulado, certifique-se nos autos e remeta-se ao Juízo de Execuções competente;

10. Certifique-se nos autos que houve condenação em custas/taxas judiciárias para os réus HUGO JOSÉ, NYEDJA TATYANE, GUILHERME MOOLER, ANDRÉ RIOS e YVE CATARINA, pois não se trata de hipossuficientes financeiros, diante das provas acostadas aos autos;

11. Certifique-se que não houve condenação em custas/taxas para os demais acusados, diante de sua hipossuficiência financeira, demonstrada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, data conforme assinatura

eletrônica.

Socorro Britto Alves

Juíza de Direito



